



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7553/2023 - Quinta-feira, 9 de Março de 2023

PRESIDENTE

Desª. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

VICE-PRESIDENTE

Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Desª. KÉDIMA PACÍFICO LYRA

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Des. AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES
Desª. MARGUI GASPAS BITTENCOURT

DESEMBARGADORES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

MARGUI GASPAS BITTENCOURT

PEDRO PINHEIRO SOTERO

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA
VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
RICARDO FERREIRA NUNES
LEONARDO DE NORONHA TAVARES
CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente)
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto
Desembargador Mairton Marques Carneiro
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira
Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro
Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Desembargadora Gleide Pereira de Moura
Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque
Desembargador Amílcar Roberto Bezerra Guimarães
Desembargadora Margui Gaspar Bittencourt
Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares
Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque
Desembargadora Margui Gaspar Bittencourt (Presidente)

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Desembargadora Gleide Pereira de Moura
Desembargador Amílcar Roberto Bezerra Guimarães
Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira
Desembargadora Rosileide Maria da Costa (Presidente)

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto
Desembargador Mairton Marques Carneiro (Presidente)

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha
Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira
Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior
Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias
Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)
Desembargadora Kédima Pacífico Lyra
Desembargador Pedro Pinheiro Sotero

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira
Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias (Presidente)

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha (Presidente)
Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior
Desembargadora Eva do Amaral Coelho
Desembargadora Kédima Pacífico Lyra (Presidente)
Desembargador Pedro Pinheiro Sotero

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	3
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	11
SECRETARIA JUDICIÁRIA	12
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO	19
CEJUSC	
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM	20
SEÇÃO DE DIREITO PENAL	21
TURMAS DE DIREITO PENAL	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ	26
FÓRUM CÍVEL	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE BELÉM	29
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 1 VARA DE FAMÍLIA	50
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS	51
FÓRUM CRIMINAL	
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	53
SECRETARIA DA VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS	56
FÓRUM DE ICOARACI	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ICOARACI	57
FÓRUM DE ANANINDEUA	
SECRETARIA DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	59
FÓRUM DE MARITUBA	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA	61
EDITAIS	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS	63
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA - EDITAIS	64
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM	65
COMARCA DE MUANÁ	
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL DE MUANÁ	77
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	93
COMARCA DE BAIÃO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO	96
COMARCA DE AUGUSTO CORREA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA	114
COMARCA DE NOVO PROGRESSO	
SECRETARIA DA VARA CÍVEL DE NOVO PROGRESSO	117
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	129
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	147

PRESIDÊNCIA

A Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 901/2023-GP. Belém, 6 de março de 2023. *Republicada por retificação

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 2540/2020-GP, que redefine regras de aplicação da tabela de substituição automática nas unidades judiciárias de 1º grau e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução nº 14, de 14 de setembro de 2022, que instalou a Vara Criminal da Comarca de São Félix do Xingu;

CONSIDERANDO a Resolução nº 15, de 14 de setembro de 2022, que instalou a Vara Criminal da Comarca de Dom Eliseu;

CONSIDERANDO a Resolução nº 27, de 30 de novembro de 2022, que instala a Vara de Crimes contra Criança e Adolescente da Comarca de Ananindeua e altera as Resoluções nº 22, de 14 de novembro de 2012, e nº 26, de 26 de novembro de 2014, modificando a denominação e a competência da 4ª e da 5ª Vara Criminal de Ananindeua;

CONSIDERANDO a Resolução nº 28, de 30 de novembro de 2022, que altera a Resolução nº 26, de 26 de novembro de 2014, para especializar e modificar a denominação da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá;

CONSIDERANDO a proposição de atualização da tabela, conforme expediente TJPA-MEM-2023/04801,

Art. 1º Alterar a tabela de substituição automática de Magistrados constante da Portaria nº 2540/2020-GP, para as respectivas unidades judiciais contidas no anexo único desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação, revogando as disposições em contrário.

ANEXO ÚNICO PORTARIA Nº 901/2023-GP

Comarca de Ananindeua			
Unidade Judiciária	1ª Substituição	2ª Substituição	3ª Substituição
1ª Vara Criminal Ananindeua	2ª Vara Criminal Ananindeua	3ª Vara Criminal Ananindeua	4ª Vara Criminal Ananindeua
2ª Vara Criminal Ananindeua	3ª Vara Criminal Ananindeua	4ª Vara Criminal Ananindeua	Vara Tribunal do Júri Ananindeua
3ª Vara Criminal Ananindeua	4ª Vara Criminal Ananindeua	Vara Tribunal do Júri Ananindeua	Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ananindeua
4ª Vara Criminal Ananindeua	1ª Vara Criminal Ananindeua	2ª Vara Criminal Ananindeua	Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente de Ananindeua

Vara Trib. do Júri Ananindeua	Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente de Ananindeua	Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ananindeua	2ª Vara Criminal Ananindeua
Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ananindeua	Vara Tribunal do Júri Ananindeua	Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente de Ananindeua	1ª Vara Criminal Ananindeua
Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente de Ananindeua	Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Ananindeua	1ª Vara Criminal Ananindeua	3ª Vara Criminal Ananindeua
Comarca de Dom Eliseu			
Unidade Judiciária	1ª Substituição	2ª Substituição	3ª Substituição
Vara Cível e Empresarial da Comarca de Dom Eliseu	Vara Criminal de Dom Eliseu	Vara única de Ulianópolis	1ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas
Vara Criminal de Dom Eliseu	Vara Cível e Empresarial da Comarca de Dom Eliseu	2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas	Vara única de Ulianópolis
Vara única de Ulianópolis	Vara Cível e Empresarial da Comarca de Dom Eliseu	Vara Criminal de Dom Eliseu	3ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas
Comarca de Marabá			
Unidade Judiciária	1ª Substituição	2ª Substituição	3ª Substituição
1ª Vara Criminal de Marabá	2ª Vara Criminal de Marabá	Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Marabá	Vara de Execução Penal de Marabá
2ª Vara Criminal de Marabá	Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Marabá	Vara de Execução Penal de Marabá	1ª Vara Criminal de Marabá
Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Marabá	Vara de Execução Penal de Marabá	1ª Vara Criminal de Marabá	2ª Vara Criminal de Marabá
Vara de Execução Penal de Marabá	1ª Vara Criminal de Marabá	2ª Vara Criminal de Marabá	Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Marabá

Comarca de São Félix do Xingu			
Unidade Judiciária	1ª Substituição	2ª Substituição	3ª Substituição
Vara Cível e Empresarial da Comarca de São Félix do Xingu	Vara Criminal da Comarca de São Félix do Xingu	Vara Única de Tucumã	Vara Única de Ourilândia do Norte
Vara Criminal da Comarca de São Félix do Xingu	Vara Cível e Empresarial da Comarca de São Félix do Xingu	Vara Única de Ourilândia do Norte	Vara Única de Tucumã
Vara Única de Tucumã	Vara Única de Ourilândia do Norte	Vara Cível e Empresarial da Comarca de São Félix do Xingu	1ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara
Vara Única de Ourilândia do Norte	Vara Única de Tucumã	Vara Criminal da Comarca de São Félix do Xingu	2ª Vara Cível e Empresarial de Xinguara

PORTARIA Nº 1009/2023-GP. Belém, 07 de março de 2023.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2023/12230,

DISPENSAR o Senhor EDINELSON AVIZ ALVES da função de Conciliador Voluntário, junto à Vara do Juizado Especial Criminal de Icoaraci, a contar do dia 21/01/2023.

PORTARIA Nº 1010/2023-GP. Belém, 07 de março de 2023.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2023/11166,

Art. 1º EXONERAR a servidora FERNANDA PIRES DE ALBUQUERQUE, matrícula nº 149667, do Cargo em Comissão de Assistente de Desembargador, REF-CJI, junto ao Gabinete da Exma. Sra. Ezilda Pastana Mutran, Desembargadora deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar de 09/02/2023.

Art. 2º NOMEAR a servidora FERNANDA PIRES DE ALBUQUERQUE, matrícula nº 149667, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Desembargador, REF-CJS-6, junto ao Gabinete da Exma. Sra. Ezilda Pastana Mutran, Desembargadora deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar de 09/02/2023.

PORTARIA Nº 1011/2023-GP. Belém, 07 de março de 2023.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2023/11166,

NOMEAR a Senhora JOSIELY DO SOCORRO MAIA DE SOUSA, para exercer o Cargo em Comissão de Assistente de Desembargador, REF-CJI, junto ao Gabinete da Exma. Sra. Ezilda Pastana Mutran, Desembargadora deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar de 09/02/2023.

PORTARIA Nº 1012/2023-GP. Belém, 07 de março de 2023.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2023/10297,

NOMEAR o servidor MARCELO COUTINHO DIAS FERREIRA FILHO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 203947, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Juiz, REF-CJS-2, junto ao

Gabinete do Juízo da 3ª Vara de Família da Comarca de Belém.

PORTARIA Nº 1013/2023-GP. Belém, 07 de março de 2023.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2023/10908,

DESIGNAR a servidora JESSICA CELIA CHAVES CARNEIRO, matrícula nº 176346, para exercer a função de Auxiliar de Secretaria, junto ao Juizado Especial Criminal de Santarém - ULBRA, durante o afastamento por licença prêmio do servidor Edson Pinto Pereira, matrícula nº 56812, no período de 02/03/2023 a 31/03/2023.

PORTARIA Nº 1014/2023-GP. Belém, 07 de março de 2023.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2023/07119,

DESIGNAR o servidor JOÃO JOAQUIM CARDOSO NETO, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 62189, para exercer o cargo de Coordenador, REF-CJS-3, junto à Central de Mandados do 2º Grau, durante o afastamento por folgas da titular, Maria Dulce Silva do Vale, matrícula nº 19577, retroagindo aos dias 16, 17, 23 e 24 de fevereiro de 2023.

PORTARIA Nº 1015/2023-GP. Belém, 07 de março de 2023.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-REQ-2023/03480,

DESIGNAR a servidora PATRICIA PAULA DOS SANTOS CAMACHO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 101800, para responder pelo cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da 9ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Belém, durante o afastamento para tratamento de saúde da titular, Márcia Cristina Batista do Nascimento, matrícula nº 62065, no período de 03/03/2023 a 19/09/2023.

PORTARIA Nº 1016/2023-GP. Belém, 07 de março de 2023.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-REQ-2023/03480,

DESIGNAR a servidora ANA CAROLINA DE MELO AMARAL GIRARD, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 121819, para responder pelo cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da 9ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Belém, durante o afastamento para tratamento de saúde da titular, Márcia Cristina Batista do Nascimento, matrícula nº 62065, no período de 20/03/2023 a 01/05/2023.

PORTARIA Nº 1017/2023-GP. Belém, 8 de março de 2023.

Considerando a realização de casamento, conforme expediente nº TJPA-MEM-2023/11609,

AUTORIZAR a Juíza de Direito Ângela Graziela Zottis a celebrar o casamento de Fernanda de Araújo Camelo e Yara Katarina de Carvalho Mendes, a ser realizado no dia 29 de março do ano de 2023.

PORTARIA Nº 1018/2023-GP. Belém, 8 de março de 2023.

Considerando a execução do Projeto "Esporte com Justiça";

Considerando, ainda, os termos do expediente TJPA-MEM-2023/12444,

DESIGNAR o Juiz de Direito Deomar Alexandre de Pinho Barroso para atuar no Projeto “Esporte com Justiça” a ser realizado no dia 8 de março do ano de 2023.

PORTARIA Nº 1019/2023-GP. Belém, 8 de março de 2023.

Considerando a imperiosa continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art.93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público;

Considerando, ainda, o disposto no art. 6º, § 7º da Lei Estadual 7.588/11;

Considerando, também, os termos do expediente Nº TJPA-REQ-2023/02317,

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias da Juíza de Direito Maria de Fátima Alves da Silva, Auxiliar de 3ª Entrância, programadas para o mês de novembro do ano de 2023.

PORTARIA Nº 1020/2023-GP. Belém, 8 de março de 2023.

Considerando a imperiosa continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art.93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público;

Considerando, ainda, o disposto no art. 6º, § 7º da Lei Estadual 7.588/11;

Considerando, também, os termos do expediente Nº TJPA-MEM-2023/12445,

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias da Juíza de Direito Aline Cristina Breia Martins, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, programadas para o mês de abril do ano de 2023.

PORTARIA Nº 1021/2023-GP. Belém, 8 de março de 2023.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Marielma Ferreira Bonfim Tavares,

DESIGNAR o Juiz de Direito Everaldo Pantoja e Silva, Auxiliar de 3ª entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital, nos dias 10 e 13 de março do ano de 2023.

PORTARIA Nº 1022/2023-GP. Belém, 8 de março de 2023.

Considerando os termos do expediente TJPA-REQ-2023/03389,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto João Vinícius da Conceição Malheiro para auxiliar a Vara Criminal de Tucuruí, no período de 20 a 26 de março do ano de 2023.

Art. 2º CESSAR OS EFEITOS da Portaria Nº 852/2023-GP, a contar de 20 de março do ano de 2023, que designou o Juiz de Direito Substituto João Vinícius da Conceição Malheiro para responder pela Vara Única de Uruará.

PORTARIA Nº 1023/2023-GP. Belém, 8 de março de 2023.

Considerando os termos da Portaria Nº 1022/2023-GP,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto André Paulo Alencar Spindola para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Vara Única de Uruará, no período de 20 a 31 de março do ano de 2023.

PORTARIA Nº 1024/2023-GP. Belém, 8 de março de 2023.

Considerando os termos do expediente TJPA-MEM-2023/05473,

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto João Vinícius da Conceição Malheiro para auxiliar a Vara Criminal de Bragança, no período de 27 de março a 26 de setembro do ano de 2023.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto João Vinícius da Conceição Malheiro para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela Juizado Especial Cível e Criminal de Bragança, no período de 27 de março a 26 de setembro do ano de 2023.

PORTARIA Nº 1025/2023-GP. Belém, 8 de março de 2023.

Considerando os termos da Portaria Nº 1024/2023-GP,

CESSAR OS EFEITOS da Portaria Nº 243/2023-GP, a contar de 27 de março do ano de 2023, que designou a Juíza de Direito Rafaela de Jesus Mendes Moraes, titular da Vara Criminal de Bragança, para responder pelo Juizado Especial Cível e Criminal de Bragança.

PORTARIA Nº 1026/2023-GP. Belém, 8 de março de 2023.

Considerando a imperiosa continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art.93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público;

Considerando, ainda, o disposto no art. 6º, § 7º da Lei Estadual 7.588/11;

Considerando, também, os termos do expediente Nº TJPA-MEM-2023/12851,

SUSPENDER, por necessidade de serviço, as férias da Juíza de Direito Rosana Lúcia de Canelas Bastos, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, programadas para o mês de abril do ano de 2023.

PORTARIA Nº 1027/2023-GP. Belém, 08 de março de 2023.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2023/09855,

CESSAR, a pedido, a contar de 01/03/2023, os efeitos da Portaria nº 4426/2016-GP, de 19/09/2016, publicada no DJ nº 6055 de 20/09/2016, que designou o servidor WALDECY PHILIPPE DE MENESES CARVALHO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 144339, para exercer a função de Auxiliar de Secretaria, junto ao Juizado Especial Cível da Comarca de Altamira.

PORTARIA Nº 1028/2023-GP. Belém, 08 de março de 2023.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2023/12600,

DISPENSAR, a pedido, a Senhora IANA SOUZA LOLA DA COSTA, da função de Conciliador Voluntário, junto à Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém, a contar de 03/03/2023.

PORTARIA Nº 1029/2023-GP. Belém, 08 de março de 2023.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2023/09094,

NOMEAR a servidora HANNE KELLEN MONTEIRO CALIMAN MOURA, Analista Judiciário, matrícula nº 36099, para exercer o Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da

Vara Única da Comarca de Tomé-Açu, a contar de 13/02/2023.

PORTARIA Nº 1030/2023-GP. Belém, 08 de março de 2023.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2023/09855,

DESIGNAR o servidor FRANCISCO LEONARDO LINHARES, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 152455, para exercer a função de Auxiliar de Secretaria, junto ao Juizado Especial Cível da Comarca de Altamira, a contar de 01/03/2023.

PORTARIA Nº 1031/2023-GP. Belém, 08 de março de 2023.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2023/12631,

DESIGNAR o servidor WALTER JOSÉ NUNES VIDAL, matrícula nº 108774, para responder pela função de Coordenador de Núcleo, junto ao Núcleo de Cumprimento e Audiências da Unidade de Processamento Judicial (UPJ) das Varas Criminais da Comarca de Santarém, durante o afastamento para tratamento de saúde da titular, Ediane Nogueira Campos Jati, matrícula nº 32360, no período de 20/02/2023 a 05/03/2023.

PORTARIA Nº 1032/2023-GP. Belém, 08 de março de 2023.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2023/08031,

RELOTAR o servidor EDINALDO BOMFIM SALES, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 164518, na 2ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Marabá.

PORTARIA Nº 1033/2023-GP. Belém, 08 de março de 2023.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2022/45334,

RELOTAR o servidor AGENOR JOSÉ PIRES DE LIMA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 110051, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC Abaetetuba.

PORTARIA Nº 1034/2023-GP. Belém, 08 de março de 2023.

COLOCAR a servidora ARIANE CONCEIÇÃO MORAES MOREIRA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 65048, lotada na Unidade de Processamento Judicial (UPJ) das Turmas de Direito Público e de Direito Privado, À DISPOSIÇÃO da Secretaria Judiciária, designando-a para atuar junto ao Grupo de Assessoramento e Suporte (GAS) do 2º Grau, até ulterior deliberação.

PORTARIA Nº 1035/2023-GP. Belém, 08 de março de 2023.

Altera a Portaria n. 504/2010-GP, de 04 de março de 2010, que dispõe sobre o procedimento de estruturação da Unidade de Arrecadação Judiciária ¿ UNAJ nas diversas Comarcas do Estado, e dá outras providências.

A Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), no uso de suas atribuições regimentais e legais,

CONSIDERANDO a competência regimental atribuída à Presidência do Poder Judiciário do Estado do Pará, de superintender todo o serviço judiciário (art. 36, I, do Regimento Interno);

CONSIDERANDO o disposto na Portaria n. 504/2010-GP, de 04 de março de 2010, que dispõe sobre o procedimento de estruturação da Unidade de Arrecadação Judiciária ¿ UNAJ nas diversas Comarcas do Estado, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º da Portaria n. 504/2010-GP, a indicação para exercício da Chefia da Unidade de Arrecadação ou dos cargos nela existentes recai exclusivamente à Diretoria do Fórum da Comarca;

CONSIDERANDO as alterações promovidas pela Lei Estadual n. 7.588, de 21 de setembro de 2011, que criou as Unidades Locais de Arrecadação, dotando cada unidade com um cargo em comissão de Chefe de Arrecadação Local ¿ CJI e com um Auxiliar Judiciário, de provimento efetivo,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 2º da Portaria n. 504/2010-GP, de 04 de março de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

¿Art. 2º A nomeação para o cargo em comissão de Chefe de Arrecadação Local ¿ CJI e a lotação de servidor na Unidade Local de Arrecadação serão feitas por ato da Presidência do Tribunal de Justiça, precedidas de análise técnica pela Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças.¿ (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**EDITAL Nº 002/2023 -CGJ ALTERAÇÃO DATA DE INSPEÇÃO E CORREIÇÃO**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, Corregedor-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

FAZ SABER através do presente Edital que ficam alteradas as Inspeções Judiciais e Correições Extrajudiciais, designadas no Edital nº 001/2023-CGJ, publicado no Diário de Justiça de 09/02/2023, para as seguintes datas:

UNIDADE JUDICIÁRIA	MODALIDADE	PERÍODO
VIGIA Vara Única Termo Judiciário de Colares <hr/> Cartório Extrajudicial (Sede)	INSPEÇÃO CORREIÇÃO	21/03/2023
SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ Vara Única <hr/> Cartório Extrajudicial (Sede)	INSPEÇÃO CORREIÇÃO	23/03/2023

Ressalto que o(s) Cartório(s) e/ou Unidade(s) correicionada(s) deverão providenciar espaço adequado, com computadores e impressora, para que as equipes de inspeção e correição possam desempenhar suas atividades.

E para que chegue ao conhecimento de todos foi lavrado o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos sete dias do mês de março de dois mil e vinte e três.

Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

Corregedor-Geral de Justiça

SECRETARIA JUDICIÁRIA**ATA DE SESSÃO**

7ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, realizada no dia **1º de março de 2023**, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**. Presentes os(as) Exmos.(as) Srs.(as) Desembargadores(as): **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, RICARDO FERREIRA NUNES, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, MAIRTON MARQUES CARNEIRO, EZILDA PASTANA MUTRAN, JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, EVA DO AMARAL COELHO, KÉDIMA PACÍFICO LYRA, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES, MARGUI GASPAR BITTENCOURT, PEDRO PINHEIRO SOTERO e o Juiz Convocado JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR**. Desembargadoras e Desembargadores justificadamente ausentes **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA e ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**. Presente, também, o Exmo. Dr. César Bechara Nader Mattar Júnior, Procurador-Geral de Justiça. Lida e aprovada à unanimidade, a Ata da Sessão anterior, foram iniciados os trabalhos na seguinte ordem, às 9h32min.

PALAVRA FACULTADA

O Exmo. Sr. Desembargador Roberto Gonçalves de Moura declarou aberta a sessão informando a todos que estava no exercício da Presidência, em virtude de viagem institucional da Exma. Sra. Desembargadora Presidente Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos. A Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães pediu a palavra para divulgar a Programação da 23ª Semana da Justiça pela Paz em Casa, organizada pela Coordenadoria Estadual das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar (CEVID). Finalizou, convidando todos e todas a participarem do evento. A Exma. Sra. Desembargadora Eva do Amaral Coelho fez uso da palavra para informar a Corte que está sendo realizado um levantamento do número de processos pendentes de julgamento, relacionados à violência doméstica e familiar, visando imprimir celeridade em seus julgamentos.

PARTE ADMINISTRATIVA EXTRA-PAUTA

1 **¿ CONVOLAR**, ¿ad referendum¿ do Tribunal Pleno, a indicação dos nomes do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto, dos servidores Márcio Góes do Nascimento, Secretário de Informática, e Erick Johny Maciel Bol, Analista Judiciário, para comporem a Comissão de Informática, no biênio 2023/2025, em cumprimento ao disposto no artigo 24, X, do Regimento Interno do TJPA, nos termos da Portaria nº 698/2023-GP.

- **Impedimento: Des. Ricardo Ferreira Nunes**

Decisão: à unanimidade, convolada a Portaria nº 698/2023-GP.

2 - REQUERIMENTO de afastamento formulado pelo Exmo. Sr. Márcio Teixeira Bittencourt, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Paragominas, para fins de conclusão do Curso de Doutorado, pelo período de 30 (trinta) dias, a partir de 1º/3/2023 até 30/3/2023, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 16/2009 (SIGA-DOC TJPA-REQ-2023/01606 - PJECor nº 0003789-48.2022.2.00.0814).

- **Impedimento: Des. Ricardo Ferreira Nunes**

Decisão: por maioria, requerimento deferido, nos termos da manifestação do Corregedor- Geral de Justiça, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Constantino Augusto Guerreiro, Amilcar Roberto Bezerra Guimarães e Pedro Pinheiro Sotero.

PARTE ADMINISTRATIVA

- **Aniversário do Exmo. Senhor Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior (1º/3).**

O Exmo. Sr. Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes pediu a palavra para registrar o aniversário do Exmo. Sr. Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior, desejando-lhe saúde e felicidades. O Desembargador aniversariante agradeceu as palavras, desejando saúde a todos.

PROCESSOS JUDICIAIS E ELETRÔNICOS PAUTADOS (PJe)

1 e Ação Direta de Inconstitucionalidade (Processo Judicial Eletrônico nº 0805976-22.2022.8.14.0000)

Requerente: Marlene da Silva Borges (Procurador Municipal Antônio João Sá de Oliveira Júnior e OAB/PA 25787)

Requerida: Câmara Municipal de Magalhães Barata

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

- Na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 8/2/2023, adiado em razão da ausência justificada da Relatora.

- Na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 15/2/2023, adiado em razão da ausência de quórum. - **Impedimento: Des. Rômulo José Ferreira Nunes**

Decisão: à unanimidade, Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, com efeitos *ex tunc*, nos termos do voto da Relatora.

2 e Ação Direta de Inconstitucionalidade (Processo Judicial Eletrônico nº 0004530-90.2017.8.14.0000)

Requerente: Ministério Público do Estado do Pará

Requerido: Município de Belém (Procuradores do Município Marcelo Augusto Teixeira de Brito Nobre e OAB/PA 11260, Bruno Cezar Nazaré de Freitas e OAB/PA 11290)

Requerida: Câmara Municipal de Belém (Adv. Hermínio de Jesus Cardoso Calvino e OAB/PA 10992)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

- Na 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 21/9/2022, adiado a pedido da Relatora.
- Na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 28/9/2022, retirado de pauta a pedido da Relatora.
- Na 44ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 7/12/2022, adiado **em razão da ausência de quórum.**
- Na 45ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 14/12/2022, adiado **em razão da ausência de quórum.**
- Na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 25/1/2023, retirado de pauta a pedido da Relatora.
- Na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 15/2/2023, adiado em razão da ausência de quórum.

Decisão: adiado em razão da ausência justificada da Relatora.

3 - Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0802697-04.2017.8.14.0000)

Impetrante: Albeniz Martins e Silva (Advs. Bruno de Lima Gemaque ¿ OAB/PA 13326, João Frederick Marçal e Maciel ¿ OAB/PA 8875)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Impetrado: Presidente do IGEPREV (Procuradora Autárquica Marta Nassar Cruz ¿ OAB/PA 10161)

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procurador do Estado Sérgio Oliva Reis ¿ OAB/PA 8230)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

- Na 45ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 14/12/2022, adiado **em razão da ausência de quórum.**
- Na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 25/1/2023, retirado de pauta a pedido da Relatora.
- **Impedimentos:** Des. Ricardo Ferreira Nunes, Des. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
- **Suspeição:** Des. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira
- Sustentação oral realizada pelo Advogado Bruno de Lima Gemaque, Patrono do Impetrante.

- Na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 15/2/2023, após a Relatora apresentar voto pelo acolhimento das preliminares de ilegitimidade passiva do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e do Presidente do IGEPREV, julgamento suspenso em razão do pedido de vista formulado pela Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

Decisão: retirado de pauta por determinação da Presidência.

4 ¿ Agravo Interno em Cumprimento Provisório de Sentença (Processo Judicial Eletrônico nº 0801999-22.2022.8.14.0000)

Agravante: Marisandra Pereira Lima (Advs. Adriany Costa Pofilho ¿ OAB/PA 31560, Renato Joao Brito Santa Brigida ¿ OAB/PA 6947)

Agravado: Estado do Pará

RELATOR: DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

- Suspeição: Des. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

- Na 40ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal Pleno, iniciada às 14h do dia 9/11/2022 e encerrada às 14h do dia 18/11/2022, retirado de pauta de julgamento virtual para inclusão em pauta convencional.

- Na 44ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 7/12/2022, adiado a pedido do Relator.

- Na 45ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 14/12/2022, adiado **em razão da ausência de quórum.**

- Na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 25/1/2025, retirado de pauta a pedido do Relator.

- Suspeição: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

- Presidência: Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Decisão: após o Relator apresentar voto pelo improvimento do recurso, ante a incompetência do TJPA para o cumprimento de sentença individual do acórdão prolatado em mandado de segurança coletivo, com remessa dos autos ao juiz de primeiro grau na fase executória, a Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento apresentou divergência reconhecendo a competência do TJPA para a execução de seus julgados em feitos de competência originária. Julgamento suspenso em razão de pedido de vista formulado pelo Exmo. Sr. Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior.

5 - Mandado de Segurança Cível (Processo Judicial Eletrônico nº 0808451-48.2022.8.14.0000)

Impetrante: Tereza Cristina Aranha Batista (Adv. Helen de Pádua Soares ¿ OAB/GO 26475)

Impetrada: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Impetrada: Corregedora-Geral de Justiça do Pará

Litisconsorte Passivo Necessário: Estado do Pará (Procurador do Estado Diego Leão Sauma Castelo

Branco ç OAB/PA 15817)

Procurador-Geral de Justiça: César Bechara Nader Mattar Júnior

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

- Na 45ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 14/12/2022, adiado **em razão da ausência de quórum**.

- Na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 25/1/2025, retirado de pauta a pedido do Relator.

- **Suspeições: Des. Rômulo José Ferreira Nunes e Desa. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira**

- **Impedimento: Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro**

Decisão: à unanimidade, denegada a segurança, nos termos do voto do Relator.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão, às 10h36min, lavrando eu, Jonas Pedroso Libório Vieira, Secretário Judiciário, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em exercício

ATA DE SESSÃO

3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA de 2023, realizada em **8 de fevereiro de 2023**, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**. Presentes os(as) Exmos.(as) Srs.(as) Desembargadores(as): **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, KÉDIMA PACÍFICO LYRA, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES e MARGUI GASPAR BITTENCOURT**. Desembargadora justificadamente ausente **EZILDA PASTANA MUTRAN**. Presente, também, o Exmo. Sr. Dr. Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves, Procurador de Justiça. Lida e aprovada as Atas das Sessões anteriores, foram iniciados os trabalhos na seguinte ordem, às 10h39min.

PARTE ADMINISTRATIVA EXTRA-PAUTA

1 ç APRECIÇÃO pelo Conselho da Magistratura, da indicação do Exmo. Sr. Juiz de Direito Lúcio Barreto Guerreiro, Titular da Vara de Carta Precatória Cível da Comarca de Belém, para exercer a função de Juiz Corregedor junto à Corregedoria-Geral de Justiça, a contar de 2/2/2023, nos termos do artigo 39, § 1º, do Regimento Interno do TJPA (SIGA-DOC TJPA-MEM-2023/05781).

Decisão: à unanimidade, aprovado o nome do Exmo. Sr. Juiz de Direito Lúcio Barreto Guerreiro para exercer a função de Juiz Corregedor junto à Corregedoria-Geral de Justiça.

2 ç APRECIÇÃO pelo Conselho da Magistratura, da indicação da Exma. Sra. Juíza de Direito Ana Angélica Abdulmassih Olegário, Titular da Vara de Carta Precatória Criminal da Comarca de Belém, para exercer a função de Juíza Corregedora junto à Corregedoria-Geral de Justiça, a contar de 2/2/2023, nos termos do artigo 39, § 1º, do Regimento Interno do TJPA (SIGA-DOC TJPA-MEM-2023/05781).

Decisão: à unanimidade, aprovado o nome da Exma. Sra. Juíza de Direito Ana Angélica Abdulmassih

Olegário para exercer a função de Juíza Corregedora junto à Corregedoria-Geral de Justiça.

3 **¿ APRECIÇÃO** pelo Conselho da Magistratura, da indicação da Exma. Sra. Juíza de Direito Silvia Mara Bentes de Souza Costa, Titular da 2ª Vara de Família da Comarca de Belém, para exercer a função de Juíza Corregedora junto à Corregedoria-Geral de Justiça, a contar de 2/2/2023, nos termos do artigo 39, § 1º, do Regimento Interno do TJPA (SIGA-DOC TJPA-MEM-2023/05781).

Decisão: à unanimidade, aprovado o nome da Exma. Sra. Juíza de Direito Silvia Mara Bentes de Souza Costa para exercer a função de Juíza Corregedora junto à Corregedoria-Geral de Justiça.

JULGAMENTOS PAUTADOS

1 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0805433-19.2022.8.14.0000)

Recorrente: Sérgio José Rodrigues Chaves (Adv. Manuel Albino Ribeiro de Azevedo Júnior ¿ OAB/PA 23221, Bernardo José Mendes de Lima - OAB/PA 18913, Eugen Barbosa Erichsen - OAB/PA 18938)

Recorrida: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

RELATORA: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

- Na 22ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura, ocorrida em 14/12/2022, adiado em razão da ausência de quórum.

- Na 1ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura, ocorrida em 11/1/2023, adiado em razão da ausência de quórum.

- Na 2ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura, ocorrida em 25/1/2023, adiado a pedido da Relatora.

- Na 1ª Sessão Extraordinária do Conselho da Magistratura, ocorrida em 1º/2/2023, adiado a pedido da Relatora.

Decisão: adiado em razão da ausência justificada da Relatora.

2 - Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0817304-46.2022.8.14.0000)

Recorrente: Sindicato dos Funcionários do Judiciário do Estado do Pará ¿ SINDJU/PA

Recorrida: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

RELATORA: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

- Na 22ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura, ocorrida em 14/12/2022, adiado em razão da ausência de quórum.

- Na 1ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura, ocorrida em 11/1/2023, adiado em razão da ausência de quórum.

- Na 2ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura, ocorrida em 25/1/2023, adiado a pedido da

Relatora.

- Na 1ª Sessão Extraordinária do Conselho da Magistratura, ocorrida em 1º/2/2023, adiado a pedido da Relatora.

Decisão: adiado em razão da ausência justificada da Relatora.

3 ¿ Recurso Administrativo (Processo Eletrônico nº 0817022-08.2022.8.14.0000)

Recorrente: Associação dos Magistrados do Estado do Pará ¿ AMEPA (Advs. Rodrigo Costa Lobato ¿ OAB/PA 20167, Felipe Jales Rodrigues ¿ OAB/PA 23230, Brenda Luana Viana Ribeiro ¿ OAB/PA 20739, Raissa Pontes Guimarães ¿ OAB/PA 26576)

Recorrida: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

RELATORA: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

- Na 22ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura, ocorrida em 14/12/2022, adiado em razão da ausência de quórum.

- Na 1ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura, ocorrida em 11/1/2023, adiado em razão da ausência de quórum.

- Na 2ª Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura, ocorrida em 25/1/2023, adiado a pedido da Relatora.

- Na 1ª Sessão Extraordinária do Conselho da Magistratura, ocorrida em 1º/2/2023, adiado a pedido da Relatora.

Decisão: adiado em razão da ausência justificada da Relatora.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 10h46min lavrando eu, Jonas Pedroso Libório Vieira, Secretário Judiciário, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**ANÚNCIO DE JULGAMENTO**

Faço público a quem interessar possa que, para a **1ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Privado do PJE**, a realizar-se de forma presencial/videoconferência no dia **16 de Março de 2023**, às 09h30, foi pautado pelo Exmo. Sr. Des. RICARDO FERREIRA NUNES, Presidente da Seção, o seguinte feito para julgamento:

:

PROCESSOS

Ordem : 01 Processo : 0008251-84.2016.8.14.0000: AÇÃO RESCISÓRIA

POLO ATIVO AUTOR : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : SAYMON FRANKLLIN MAZZARO - (OAB PA24494-A)

ADVOGADO : ELINALDO LUZ SANTANA - (OAB PA14084-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO REU : MOISES NORBERTO CORACINI

ADVOGADO : MOISES NORBERTO CORACINI - (OAB PA11528-A)

ADVOGADO : WELLINGTON DA CRUZ MANO - (OAB PA16076-B)

REU : MIGUEL SZAROAS NETO

ADVOGADO : ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI - (OAB MS9916-B)

REU : MADEIREIRA BARROSO LTDA - ME

ADVOGADO : MIGUEL SZAROAS NETO - (OAB PA8012-A)

Relator(a) : Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

CEJUSC

PRIMEIRO CEJUSC BELÉM

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA

DATA ATENDIMENTO: 20/03/2023

HORA ATENDIMENTO: 09:00

5ª VARA

PROCESSO: 0883940-61.2022.8.14.0301

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA, GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE CONVIVÊNCIA

REQUERENTE: G M I

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDA: I G L

DATA ATENDIMENTO: 20/03/2023

HORA ATENDIMENTO: 11:00

4ª VARA

PROCESSO: 0897844-51.2022.8.14.0301

AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA C/C OFERTA DE ALIMENTOS E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS

REQUERENTE: H B F J

ADVOGADA: ISABELA DANGLARS DE ALMEIDA LIMA PANTOJA

REQUERIDA: L T B N

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL 2 PJE, DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, iniciada em 28 de fevereiro de 2022, às 14h, sob a Presidência da Exma. Desa. Eva do Amaral Coelho, com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores Rômulo José Ferreira Nunes, Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, Leonam Gondim da Cruz Junior, Maria Edwiges de Miranda Lobato, José Roberto Pinheiro Maia Bezaerra Junior, Rosi Maria Gomes de Farias, Kédima Pacífico Lyra e Pedro Pinheiro Sotero, o Representante do Ministério Público, Dr(a). Marcos Antônio Ferreira das Neves.

PROCESSOS JULGADOS

Ordem: 001

Processo: 0811200-38.2022.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BELÉM (3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher)

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**Revisor(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

REQUERENTE: J. M. C. B.

ADVOGADO: DANIEL ANTÔNIO SIMÕES GUALBERTO - (OAB PA21296-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA: Dra. UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal julgou improcedente a revisão criminal.

Ordem: 002

Processo: 0801491-76.2022.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: ANANINDEUA (1ª Vara Criminal)

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

Revisor: Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA DA SILVA TEIXEIRA

ADVOGADO: NEY GONÇALVES DE MENDONÇA JÚNIOR - (OAB PA7829-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a revisão criminal.

Ordem: 003

Processo: 0818824-41.2022.8.14.0000 - SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BELÉM (1ª Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes)

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

Revisor(a): Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REQUERENTE: A. Z. S. L.

ADVOGADO: FERNANDO PINHEIRO QUARESMA - (OAB PA23727-A)

ADVOGADO: SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA - (OAB PA23083-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a revisão criminal.

Ordem: 004

Processo: 0804771-55.2022.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: NOVO REPARTIMENTO

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

Revisor(a): Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REQUERENTE: BRUNO NEVES DE SOUSA

ADVOGADO: YURI FERREIRA MACIEL - (OAB PA25777-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a revisão criminal.

Ordem: 005

Processo: 0810661-72.2022.8.14.0000

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal declarou a competência da 1ª Vara Criminal de Altamira.

Ordem: 006

Processo: 0800061-55.2023.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: MOCAJUBA

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

Revisor(a): Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REQUERENTE: JOEL GONÇALVES ALVES

ADVOGADO: VENINO TOURÃO PANTOJA JÚNIOR - (OAB PA11505-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu a revisão criminal.

Ordem: 007

Processo: 0811023-74.2022.8.14.0000

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal declarou a competência da 1ª Vara Criminal de Altamira.

Ordem: 008

Processo: 0813834-07.2022.8.14.0000

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

Impedimento : Exma. Desa. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal declarou a competência da 9ª Vara Criminal de Belém.

Ordem: 009

Processo: 0814003-91.2022.8.14.0000

Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal declarou a competência da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém.

A Sessão foi encerrada às 14h do dia 7 de março de 2023. Eu, Maria de Nazaré Carvalho Franco, Secretária da Seção de Direito Penal, lavrei a presente ata, que vai devidamente assinada.

Desa. Eva do Amaral Coelho.

Presidente da Seção de Direito Penal

TURMAS DE DIREITO PENAL**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ****ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2023 POR VIDEOCONFERÊNCIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL**

A Coordenadoria do Núcleo de Cumprimento e Sessão de Julgamento da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Penal faz saber, a quem interessar possa, que foi designado o **dia 14 DE MARÇO DE 2023, às 09h30**, para realização da **4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA**, para julgamento dos feitos pautados no sistema **PJE**, abaixo listados.

Ressalta-se que o interessado em sustentar oralmente poderá comparecer no Plenário I, situado no prédio-sede desta E. Tribunal, antes do início da sessão de julgamento para realizá-la de forma presencial. Caso deseje realizar a sustentação oral por videoconferência, deverá acessar o endereço eletrônico <<https://consultas.tjpa.jus.br/push/login>> até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão para efetuar a sua inscrição.

FEITOS PAUTADOS**1 - PROCESSO 0020935-31.2018.8.14.0401 - APELAÇÃO CRIMINAL**

APELANTE: LUCAS HENRIQUE MARTINS PASSOS

ADVOGADO: BRUNO LEANDRO VALENTE DA SILVA (OAB PA14622)

ADVOGADO: OSVALDO BENEDITO TEIXEIRA (OAB PA4571)

ADVOGADO: EWERTON FREITAS TRINDADE (OAB PA9102)

ADVOGADO: JOAO BATISTA FERREIRA MASCARENHAS (OAB PA7165)

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADORA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

OBS.: FEITO ADIADO NA 3ª SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, POR DECLARAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DA DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

2 - PROCESSO 0011349-25.2017.8.14.0006 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JOAO FELIPE DA SILVA RODRIGUES OLIVEIRA E ICARO MATHEUS PINHEIRO RIBEIRO

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADA: A JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADORA: DÚLCELINDA LOBATO PANTOJA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

BELÉM (PA), 08 DE MARÇO DE 2023.

ANÚNCIO DE JULGAMENTO da EGRÉGIA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL - 2023

A Bela. Tânia Maria da Costa Martins, Coordenadora Unidade de Processamento Judicial das Turmas Penais, faz saber a quem possa registrar interesse, que foi designado pelo Exmo. DES. RÔMULO NUNES, Presidente da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, em exercício, o **DIA 14 DE MARÇO DE 2023, para realização da 2ª SESSÃO ORDINÁRIA** do ano em curso, **com horário de início previsto às 09H, a ocorrer sob formato híbrido** (Portaria nº 3229/2022-GP, de 29/08/2022, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 30/08/2022. Concordância/confirmação Integrantes da Egrégia Turma), **no que serão submetidos a julgamento o(s) processo(s) constante(s) do presente anúncio.**

1- Ressalto para os devidos fins, observada publicação da Portaria supracitada, que o(a) interessado(a) em sustentar oralmente de forma presencial, poderá dirigir-se ao prédio-sede deste Egrégio Tribunal (Plenário IV - referenciada Turma Penal), antes do início da sessão de julgamento para realizá-la;

2- Caso deseje realizar a sustentação oral remotamente, o interessado deverá acessar o endereço eletrônico <<https://consultas.tjpa.jus.br/push/login>> **até 24h (vinte e quatro horas)** antes do dia útil anterior ao início da Sessão ora anunciada, observando-se horário designado à previsão de início, para efetuar a respectiva inscrição/ratificação;

3- Eventuais dúvidas poderão ser sanadas no sítio eletrônico deste E. Tribunal: <<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/611283-sustentacao-oral-advogados.xhtml>>.

OBS.: A ordem de publicação do(s) feito(s) a seguir pautado(s), não significa necessariamente, a ordem de pregão do(s) processo(s) na sessão ora anunciada.

PROCESSO(S) PAUTADO(S)

001-PROCESSO 0017256-11.2015.8.14.0051 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

RECORRENTE: KASSIO JEAN DA SILVA BOTELHO

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO VINICIUS MARTINS LIMA - (OAB PA32304-A)

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO HUMBERTO FEIO BOULHOSA - (OAB PA7320-A)

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS - (OAB PA19567-A)

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO ALEXANDRE SCHERER - (OAB PA10138-A)

RECORRIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JACKSON CORREIA DE AGUIAR

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO JACKSON CORREIA DE AGUIAR - (OAB PA22457-A)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

OBS.: Retirado de pauta Sessão Plenário Virtual (3ª Ordinária - 2023), conforme determinado pelo Douto Relator.

002-PROCESSO 0800291-74.2021.8.14.0095 - APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: LEONARDO ANDERSON SANTOS DE CAMPOS

APELANTE: ROSYVANDERSON DE OLIVEIRA DAS CHAGAS

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO FERNANDO MAGALHAES PEREIRA JUNIOR - (OAB PA19674-A)

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO WANDYR MARCELO TRINDADE DA FONSECA - (OAB PA23481-A)

REPRESENTANTE(S):ADVOGADO FERNANDO MAGALHAES PEREIRA - (OAB PA7890-A)

REPRESENTANTE(S): ADVOGADO FABRICIO MARTINS PEREIRA - (OAB PA15053-A)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

* Nome(s) do(s) réu(s) escrito(s) por extenso, conforme determinação da Egrégia Turma, em consonância com entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Belém (PA), 08 de março de 2023.

FÓRUM CÍVEL**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE BELÉM**

Número do processo: 0861879-12.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ADAO JOSE FERNANDES JUNIOR OAB: 178303/MG Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ HENRIQUE DOS REIS OAB: 126094

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0861879-12.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA

Adv.: ADAO JOSE FERNANDES JUNIOR, LUIZ HENRIQUE DOS REIS

FINALIDADE: **NOTIFICAR** XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 8 de março de 2023

Everton de Araújo Silva
Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

Número do processo: 0845085-13.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR SANTOS AZEVEDO OAB: 17455

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0845085-13.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Adv.: VICTOR SANTOS AZEVEDO

FINALIDADE: **NOTIFICAR UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 8 de março de 2023

Everton de Araújo Silva
Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

Número do processo: 0845088-65.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: GUAMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MIGUEL SZAROAS NETO OAB: 8012-B/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0845088-65.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): REQUERIDO: GUAMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Adv.: MIGUEL SZAROAS NETO

FINALIDADE: **NOTIFICAR** GUAMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 8 de março de 2023

Everton de Araújo Silva
Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

Número do processo: 0861853-14.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: FLY ACAI DO PARA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS SA Participação: ADVOGADO Nome: DANILO LANOVA COSENZA OAB: 015585/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO GABRIEL CASEMIRO AGUILA OAB: 016093/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0861853-14.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): FLY ACAI DO PARA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS SA

Adv.: JOAO GABRIEL CASEMIRO AGUILA, DANILO LANOVA COSENZA

FINALIDADE: **NOTIFICAR** FLY ACAI DO PARA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS SA para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 8 de março de 2023

Everton de Araújo Silva

Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

Número do processo: 0806712-73.2023.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: MARCIO ROGERIO CUNHA VINAGRE Participação: ADVOGADO Nome: SANDRA SUELY MACHADO DA LUZ CARVALHO OAB: 5224/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0806712-73.2023.8.14.0301

NOTIFICADO(A): MARCIO ROGERIO CUNHA VINAGRE

Adv.: SANDRA SUELY MACHADO DA LUZ CARVALHO

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) MARCIO ROGERIO CUNHA VINAGRE para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 8 de março de 2023

Everton de Araújo Silva
Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

Número do processo: 0861878-27.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: COOPERCARGO - COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE JOINVILLE Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO SCHIAVON ROSATTI OAB: 345880/SP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0861878-27.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): COOPERCARGO - COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE JOINVILLE

Adv.: RODRIGO SCHIAVON ROSATTI

FINALIDADE: **NOTIFICAR** COOPERCARGO - COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE JOINVILLE para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o

pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 8 de março de 2023

Everton de Araújo Silva
Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

Número do processo: 0845086-95.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERIDO Nome: PONTO E VIRGULA COMERCIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO OAB: 016676/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0845086-95.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): PONTO E VIRGULA COMERCIO LTDA

Adv.: OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO

FINALIDADE: **NOTIFICAR** PONTO E VIRGULA COMERCIO LTDA para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 8 de março de 2023

Everton de Araújo Silva
Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

Número do processo: 0861849-74.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: EMBRATEL Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA DE SOUZA GONCALVES OAB: 163879/RJ Participação: ADVOGADO Nome: JULIO SALLES COSTA JANOLIO OAB: 119528/RJ Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO REDENSCHI OAB: 94238/RJ Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL ROSA DA ROCHA OAB: 123995/RJ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0861849-74.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): EMBRATEL

Adv.: GABRIEL ROSA DA ROCHA, RONALDO REDENSCHI, JULIO SALLES COSTA JANOLIO, ANDREA DE SOUZA GONCALVES

FINALIDADE: **NOTIFICAR** EMBRATEL para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a

opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 8 de março de 2023

Everton de Araújo Silva
Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

Número do processo: 0834474-98.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO NEVES COSTA OAB: 153447/SP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0834474-98.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Adv.: Advogado(s) do reclamado: FLAVIO NEVES COSTA

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) BANCO VOLKSWAGEN S.A. para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 8 de março de 2023

Everton de Araújo Silva
Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

Número do processo: 0868520-16.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: RAIMUNDO N S NETTO E OUTR Participação: AUTORIDADE Nome: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0868520-16.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): RAIMUNDO N S NETTO E OUTR
AUTORIDADE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Adv.:

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) RAIMUNDO N S NETTO E OUTR **AUTORIDADE:** DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 7 de março de 2023

Everton de Araújo Silva
Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

Número do processo: 0870172-68.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO registrado(a) civilmente como ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB: 29442/BA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0870172-68.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

Adv.: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 7 de março de 2023

Everton de Araújo Silva
Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

Número do processo: 0864212-34.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: FELICIANO GONCALVES VAZ

Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0864212-34.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): FELICIANO GONCALVES VAZ

Adv.: KENIA SOARES DA COSTA

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) FELICIANO GONCALVES VAZ para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 7 de março de 2023

Everton de Araújo Silva
Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

Número do processo: 0861874-87.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Participação: REQUERENTE Nome: CAIBA INDUSTRIA E COMERCIO SA Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO registrado(a) civilmente como AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO OAB: 8265/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA OAB: 013303/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO OAB: 013339/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0861874-87.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): CAIBA INDUSTRIA E COMERCIO SA

Adv.: AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO, ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA, SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO

FINALIDADE: **NOTIFICAR** CAIBA INDUSTRIA E COMERCIO SA para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 8 de março de 2023

Everton de Araújo Silva
Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

Número do processo: 0864923-39.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: VALE S.A. Participação: ADVOGADO Nome: IGOR DINIZ KLAUTAU DE AMORIM FERREIRA OAB: 20.110/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDA GOUVEIA COSTA TUPIASSU OAB: 20231/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL registrado(a) civilmente como LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL OAB: 11247/PA Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO registrado(a) civilmente como AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO OAB: 8265/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**NOTIFICAÇÃO**

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0864923-39.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): VALE S.A.

Adv.: AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO, LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL, EDUARDA GOUVEIA COSTA TUPIASSU, IGOR DINIZ KLAUTAU DE AMORIM FERREIRA

FINALIDADE: **NOTIFICAR** VALE S.A. para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 8 de março de 2023

Everton de Araújo Silva

Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

Número do processo: 0861876-57.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: INDUSTRIA PLASTICA COLUMBIA LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO registrado(a) civilmente como AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO OAB: 8265/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO OAB: 013339/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA OAB: 013303/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0861876-57.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): INDUSTRIA PLASTICA COLUMBIA LTDA - EPP

Adv.: AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO, SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO, ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA

FINALIDADE: **NOTIFICAR** INDUSTRIA PLASTICA COLUMBIA LTDA - EPP para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 8 de março de 2023

Everton de Araújo Silva

Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

Número do processo: 0861850-59.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: SEA TELECOM LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL MACHADO SIMOES PIRES OAB: 101262/RS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0861850-59.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): SEA TELECOM LTDA

Adv.: RAFAEL MACHADO SIMOES PIRES

FINALIDADE: **NOTIFICAR** SEA TELECOM LTDA para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 8 de março de 2023

Everton de Araújo Silva
Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

Número do processo: 0861875-72.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: PRX PRODUCAO E EXIBICAO PUBLICITARIA EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ARTHUR CAVALLEIRO DE MACEDO DE OLIVEIRA OAB: 27205/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0861875-72.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): PRX PRODUCAO E EXIBICAO PUBLICITARIA EIRELI

Adv.: PAULO ARTHUR CAVALLEIRO DE MACEDO DE OLIVEIRA

FINALIDADE: **NOTIFICAR** PRX PRODUCAO E EXIBICAO PUBLICITARIA EIRELI para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada

em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 8 de março de 2023

Everton de Araújo Silva
Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

Número do processo: 0827445-94.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 107414/SP

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO FUNDO DE REAPARELHAMENTO DO JUDICIÁRIO - BELÉM

CERTIDÃO

CERTIFICO que efetuamos o cálculo de custas pendentes, conforme solicitado na petição de id 86695017.

Belém, 8 de março de 2023

Bela. KEYLA COSTA

UNAJ-BM

Número do processo: 0862666-41.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO GMAC S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE registrado(a) civilmente como CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE OAB: 18857/PE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0862666-41.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): BANCO GMAC S.A.

Adv.: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o BANCO GMAC S.A. para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 7 de março de 2023

Everton de Araújo Silva

Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

Número do processo: 0834343-26.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: AGEFLIO ALVES DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: NALYVIA DAS GRACAS PINHO GUIMARAES COSTA OAB: 26293/PA Participação: ADVOGADO Nome: HERBERT JUNIOR E SILVA OAB: 20583/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALISSON ALMEIDA DE OLIVEIRA OAB: 21836/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente

NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0834343-26.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): REQUERIDO: AGEFLIO ALVES DE SOUSA

Adv.: Advogado(s) do reclamado: ALISSON ALMEIDA DE OLIVEIRA, HERBERT JUNIOR E SILVA, NALYVIA DAS GRACAS PINHO GUIMARAES COSTA

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Senhor(a) AGEFLIO ALVES DE SOUSA para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 8 de março de 2023

Everton de Araújo Silva

Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

Número do processo: 0845074-81.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: UDBRAX DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRA DUARTE CALDEIRA AVILA OAB: 182067/RJ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0845074-81.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): REQUERIDO: UDBRAX DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES LTDA - EPP

Adv.: ALESSANDRA DUARTE CALDEIRA AVILA

FINALIDADE: NOTIFICAR UDBRAX DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES LTDA - EPP para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 8 de março de 2023

Everton de Araújo Silva
Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

Número do processo: 0861847-07.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: DISTRIBUIDORA BRASIL COML DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO OAB: 34973/DF

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0861847-07.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): DISTRIBUIDORA BRASIL COML DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - EPP

Adv.: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO

FINALIDADE: NOTIFICAR DISTRIBUIDORA BRASIL COML DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - EPP para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi

condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 8 de março de 2023

Everton de Araújo Silva
Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

Número do processo: 0861877-42.2022.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: JESMOND COMERCIO VAREJISTA LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO registrado(a) civilmente como AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO OAB: 8265/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA OAB: 013303/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO OAB: 013339/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS
UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-BELÉM**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0861877-42.2022.8.14.0301

NOTIFICADO(A): JESMOND COMERCIO VAREJISTA LTDA.

Adv.: AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO, ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA, SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO

FINALIDADE: **NOTIFICAR** JESMOND COMERCIO VAREJISTA LTDA. para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **cobranca01@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3205-2398 nos dias úteis das 8h às 14h.

Belém/PA, 8 de março de 2023

Everton de Araújo Silva
Chefe da Unidade de Arrecadação – FRJ – Belém

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 1 VARA DE FAMÍLIA**EDITAL PARA PUBLICIDADE DE ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS DE CASAMENTO****PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

O Juiz de Direito titular da 5ª Vara de Família da Comarca da Capital do Estado do Pará, José Antonio Ferreira Cavalcante, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que pelo Juízo de Direito da 5ª Vara de Família de Belém/PA, expediente da UPJ de Família desta Comarca, processam-se os termos da Ação de ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS, Processo nº 0840563-40.2022.8.14.0301, entre os cônjuges EDIR PINTO DA SILVA CPF: 094.576.072-87, e, ANA KARINA RODRIGUES DE ARANTES CPF: 564.979.622-04, casados, brasileiros, ele aposentado, filho de Nestor Carvalho da Silva e de Ernestina Pinto da Silva, ela, desempregada, filha de Osvaldo Arantes e de Terezinha Rodrigues de Arantes, residentes e domiciliados na Avenida Conselheiro Furtado, 643, apto 201, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66025-160, cuja demanda tem o condão de alterar o regime de bens do casal: de Comunhão Parcial de Bens para Separação Total de Bens, por motivos da segunda requerente, que realizará atividades de microempresária, na qual estará sujeita a riscos, enquanto que o primeiro requerente exerce atividade como servidor público estável. E para chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, a fim de resguardando direitos de terceiros, determinou o Exmo. Sr. Juiz expedir o presente EDITAL, que será afixado no local público de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico e alhures, conforme determina a lei (Art. 734 e § 1º do CPC). Dado e passado nesta cidade de Belém, aos oito dias do mês de março de dois mil e vinte três. Eu, Leonardo Bezerra Bittencourt, Auxiliar Judiciário do Núcleo de Cumprimento da UPJ de Família subscrevo eletronicamente o presente, autorizado pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB.

LEONARDO BEZERRA BITTENCOURT, mat. 169803

Núcleo de Cumprimento da UPJ de Família de Belém/PA

Autorizado pelo Prov. 006/2006 da CJRMB

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

Processo: 0838765-15.2020.8.14.0301

Ação: RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL ¿POST MORTEM¿

Requerente: BENEDITA PEREIRA GOMES

Requeridos: WILSON RIBEIRO DE SOUZA, DALVA RIBEIRO DE SOUZA, JOÃO PEDRO RIBEIRO DE SOUZA e ANANIAS RIBEIRO DE SOUZA

FINALIDADE

A Dra. DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA, Juíza de Direito respondendo pela 7ª Vara de Família da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da Lei e etc. FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo, processam-se os autos da Ação supra, tendo por finalidade o presente EDITAL a CITAÇÃO da Requerida DALVA RIBEIRO DE SOUZA, brasileira, RG 1935267, SSP/DF, CPF 281.740.112-34, nascida em 10/11/1962, filha de Ana da Costa Ribeiro e Miguel Cardoso de Souza, para, querendo, contestar(em) a ação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do CPC, por meio de advogado/defensor público, ficando advertido(s) de que se não contestar(em) à ação, será(ão) considerado(s) revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo(a) autor(a) (art. 344 do CPC). Caso seja decretada sua revelia, ser-lhe-á (ão) nomeado(s) curador especial, nos termos do art. 72 do CPC. E para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL, sendo publicado na forma da Lei, que será afixado no local público de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 08 de março de 2023. Eu, Luciana Cristina Cerqueira Rodrigues de Carvalho, Analista Judiciário da UPJ das Varas de Família de Belém, assino o presente, autorizada pelo art. 1º, §2º, IX do Provimento nº 06/2006 da CJRMB.

(assinado eletronicamente)

Luciana Cristina Cerqueira Rodrigues de Carvalho

Analista Judiciário do Núcleo de Cumprimento da UPJ - Família

FÓRUM CRIMINAL**DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL****FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Resolve:

PORTARIA Nº 014/2023- DFCri/Plantão

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução nº. 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria nº 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria nº 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc nº OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **MARÇO/2023**:

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
13, 14, 15 e 16/03 Portaria n.º 14/2022-DFCri, 09/03/23	Dias: 13 a 16/03- 14h às 17h	4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital Dr. Claudio Hernandes Silva Lima, Juiz de Direito, ou substituto Celular de Plantão: (91) 99902-1947 E-mail: 4juribelem@tjpa.jus.br	Diretor (a) de Secretaria: Deuzadete Ferreira da Silva Assessor(a) de Juiz(a): Thais Souza Barroso Servidor Distribuidor: Claudete Alves da Cunha Oficiais de Justiça: Raissa Helena Andrade Teixeira (13/03)

			Reinaldo Carvalho Lima (13/03) Renata Agle Biloia da Silva Meira (13/03 ç Sobreaviso) Sérgio Remor Júnior (14/03) Sérgio Saab (14/03) Thiago César da Silva P. Lima (14/03 ç Sobreaviso) Amanda Lobato Correa (15/03) Amilcar Câmara Leão (15/03) (Ana Aurora Ribeiro Paiva (15/03 ç Sobreaviso) Asmaa Abdullah Hendawy (16/03) Brenda Monte de Assis (16/03) Breno Ramos Guimarães (16/03 ç Sobreaviso) Operadores Sociais: Cláudia Maria Menezes de Alcântara/ Serviço Social/ Começar de Novo Higson Ridyz Cunha de Alencar/ Serviço Social/VEPMA Isabela Porpino Lemos/ Psicologia/VEP Raimundo Fernando Mendes Moraes: Serviço Social/ VEPMA
--	--	--	--

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 14 de fevereiro de 2023.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

A Excelentíssima Doutora ANGELA ALICE ALVES TUMA, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO o requerimento protocolado sob n.º PA-MEM-2023/11817

RESOLVE:

PORTARIA nº 19/2023-DFCri. Belém, 07 de março de 2023

DESIGNAR VALDEMIR SANTANA MARTINS REIS, Analista Judiciário, Matrícula nº4873, para responder na função de Diretor de Secretaria da Vara de Combate ao Crime Organizado da Capital, no período de 06/03, 07/03,08/03 e 16/03 a 17/03 de 2023.

Publique-se, Registre-se. Cumpra-se.

SECRETARIA DA VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Processo: 0023608-60.2019.8.14.0401

Pessoa em alternativa: JOSE ALFREDO DE JESUS LOBATO COELHO

Vítima: LUCIA DO SOCORRO DA SILVA GONÇALVES (Mãe: ALICE DA SILVA GONÇALVES)

Advogado: JOSÉ NEWTON CAMPBELL MOUTINHO - OABPA 6238 / B

Despacho: Intime-se o Advogado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, faça a juntada de Certidão de Óbito E RG ou Certidão de Nascimento da vítima LUCIA DO SOCORRO DA SILVA GONÇALVES para que comprove o vínculo de parentesco da petionante com a vítima e de que a mesma não deixou companheiro e/ou filho. Com a juntada da documentação necessária, ao Ministério Público. Após, conclusos. Belém/PA, data da assinatura digital. ANDREA LOPES MIRALHA Juíza de Direito

FÓRUM DE ICOARACI**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE ICOARACI**

Número do processo: 0800848-63.2023.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: GENTE SEGURADORA SA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 118125/RJ Participação: ADVOGADO Nome: NADYNE COHEN VAZ AMARAL OAB: 28210/PA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****FÓRUM DISTRITAL DE ICOARACI****UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO - UNAJ****NOTIFICAÇÃO**

A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO DE ICOARACI-BELÉM, Subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finança do TJPA., por sua Chefia subscritora, com fulcro no & 2º do Art. 46 da Lei Estadual de nº 8.328/2015, e & 2º, do Art. 2º e Art. 8º da Resolução de nº 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0800848-63.2023.8.14.0201

NOTIFICADO: GENTE SEGURADORA SA

ADV.: NADYNE COHEN VAZ AMARAL OAB: PA28210

ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: RJ118125-S

FINALIDADE:

NOTIFICAR o (a) Senhor(a) QENTE SEGURADORA SA para que proceda no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial CCJ para fins de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

OBSERVAÇÕES

1- O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize o seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2- O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: http://apps_tjpa.jus.br/custas/, acessando a

opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 201unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (91) 3211-7050, ou (91) 987696987, **nos dias úteis das 8h às 14h**.

Belém(Pa), 8 de março de 2023.

FRANCISCO AILTON VIEIRA DE ANDRADE

UNAJ local de Icoaraci

FÓRUM DE ANANINDEUA

SECRETARIA DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

MEDIDAS PROTETIVAS: 0822796-98.2022.8.14.0006

REQUERENTE: J. A. D. S.

ADVOGADOS: DRA. KEZIA CAVALCANTE G. FARIAS, OAB/PA 14.371; DR. DENIS DA SILVA FARIAS, OAB/PA 11.207

REQUERIDO: AURISMAR DE ALMEIDA RIBEIRO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Consta nos autos que a requerente constituiu advogados e, no ID 81560410, requereu a fixação de alimentos e proteção patrimonial contra o requerido, bem como autorização para retirada de objetos pessoais do local onde residia com ele.

No que tange ao **pedido de prestação de alimentos, INDEFIRO-O**, haja vista a inexistência nos autos de documento que comprove a dependência financeira suscitada, que descaracteriza a urgência necessária ao deferimento, nos termos da Lei nº 11.340/2006, além da falta de informação a respeito da renda do requerido para se auferir valor, **devendo tal situação ser pleiteada e formalizada perante o juízo de família competente.**

Caso ainda necessário, a requerente deverá entrar com ação própria em juízo competente para pleitear prestação de alimentos provisionais ou provisórios, não se evidenciando, no caso concreto, a urgência que mereça decisão no âmbito de medidas protetivas.

DEFIRO, porém, a **retirada pela requerente de seus pertences** que estão na casa onde residia com o requerido (art. 23, caput, *in fine*, c/c art. 22, II, todos da Lei nº 11.340/2006), **CUJA DILIGÊNCIA DEVERÁ SER ACOMPANHADA E ORIENTADA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA DAQUELA COMARCA** e, se necessário, seja usada a força policial.

Fica desde já autorizada a retirada dos seguintes pertences: roupas, objetos pessoais e documentos da requerente.

Por fim, em relação ao pleito de proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, **deve ser dirigido e dirimido pelo Juízo de Família competente**, sob pena de violação do Juízo natural e conseqüente nulidade dos atos processuais, haja vista que, no âmbito dos autos de medidas protetivas somente compete ao Juiz conhecer e decidir sobre questões acima, desde que evidenciada **urgência** que visem proteger a mulher contra atos atentatórios contra a sua **integridade física e psíquica**, e também contra o seu patrimônio, devidamente comprovada a urgência, o que não é o caso dos autos, por isso **INDEFIRO o pedido de proteção patrimonial.**

Cópia desta Decisão servirá como MANDADO de INTIMAÇÃO, bem como servirá como ofício / intimação / citação / notificação / condução / carta precatória / requisição do necessário.

CUMPRASE NO PLANTÃO E EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.

Sem prejuízo, cumpra-se a Portaria nº 02/2022.

Ananindeua/PA, 18 de novembro de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

FÓRUM DE MARITUBA**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA****PORTARIA 02/2023 ¿ GAB ¿ CORREIÇÃO ORDINÁRIA EXTRAJUDICIAL**

A **Drª. LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO**, Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Marituba, no uso de suas atribuições legais, etc.

Considerando a implantação da CORREIÇÃO ORDINÁRIA EXTRAJUDICIAL no Cartório do 1º Ofício de Marituba e no Cartório do 2º Ofício de Marituba, conforme edital nº **002/2023 ¿ GAB2ªVC ¿ Marituba**.

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar a Auxiliar Judiciária, Aline Camila Reis de Souza, Diretora de Secretaria, Matrícula nº 96288, para exercer a função de Secretária da CORREIÇÃO ORDINÁRIA EXTRAJUDICIAL no período de **27 a 07 de abril do ano de 2023**.

Publique-se, registre-se, dê-se ciência, e cumpra-se.

Marituba, 08 de março de 2023.

LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO

Juíza de Direito Substituta, respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Marituba (PA)

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA 02/2023 ¿ CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS

A Excelentíssima Senhora **DRA. LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO, JUÍZA DE DIREITO RESPONDENDO PELA 2ª VARA CÍVEL e EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA** e Corregedor dos Cartórios Extrajudiciais sob sua jurisdição, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, nas datas abaixo assinaladas, **a partir das 09h00, serão submetidas à Correição Periódica Ordinária correspondendo ao ano de 2022**, as unidades extrajudiciais, a saber:

- 1. Cartório do 1º Ofício de Tabelionato de Notas, Tabelionato de Protesto de Títulos e Registro Civil da Comarca de Maritub-Pa ¿ Data: 27 a 31 de março de 2023;**
- 2. Cartório 2º Ofício de Registro de Móveis, Títulos e Documentos e Civil fsd Pessoas Jurídicas de Marituba ¿ Data: 03 a 07 de abril de 2023;**

No decorrer dos trabalhos poderá ser tomada por termo, para as providências cabíveis, toda e qualquer reclamação porventura apresentada pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, partes interessadas e pelo público em geral.

E para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado na sede do Fórum de Justiça da Comarca de Marituba-PA, devendo ser enviado cópia às respectivas Serventias Extrajudiciais.

Marituba, 08 de março de 2023.

LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO

Juíza de Direito

EDITAIS

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS ANA DAISE MARQUES ALBUQUERQUE RIBEIRO, JOHN HANSLEY ALBUQUERQUE RIBEIRO, JJ RESTAURANTE LTDA - ME, EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO PELO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O(A) Dr(a). **CÉLIO PETRÔNIO D' ANUNCIÇÃO**, Juiz(a) de Direito Titular da 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém, Estado do Pará, na forma da Lei e etc.

FAZ SABER a todos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo, processam-se os autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** ç Processo n.º **0031201-28.2014.8.14.0301**, proposta por **EXEQUENTE: NORTE SHOPPING BELÉM S/A. É o presente Edital para CITAÇÃO dos EXECUTADOS: ANA DAISE MARQUES ALBUQUERQUE RIBEIRO, JOHN HANSLEY ALBUQUERQUE RIBEIRO, JJ RESTAURANTE LTDA - ME**, que se encontram em local incerto e não sabido, da presente **AÇÃO**, para que compareçam ao processo, a fim de apresentar **CONTESTAÇÃO**, no que se refere aos fatos postulados na inicial. Ficando cientes que o prazo para **CONTESTAR**, querendo, é de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo deste **EDITAL**, que é de 30 (trinta) dias, a partir da publicação, sob pena de revelia e, nesse caso, presumir-se-ão aceitos pelos requeridos como verdadeiros os fatos articulados pelos requerentes na petição inicial. E, para que não seja alegada ignorância, no presente e no futuro, expediu-se o presente **EDITAL**, sendo publicado na forma da lei, e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos 8 de março de 2023. Eu, **ROSILENE FREIRE MONTEIRO**, Diretor/Analista/Auxiliar Judiciário da 1ª UPJ Cível e Empresarial de Belém, digitei e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito e nos termos dos Provimentos 006/2006-CJRMB e 008/2014-CRMB.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA - EDITAIS**EDITAL DE CITAÇÃO DE HELP GESTION COMÉRCIO E SERVIÇOS ESPORTIVOS LTDA., PELO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

O Dr. **CÉLIO PETRÔNIO DE ANUNCIÇÃO**, Juiz de Direito titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da Lei e etc.

FAZ SABER a todos que o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tomarem, que por este Juízo, processam-se os autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO** (Processo nº **0021326-29.2017.814.0301**), proposta por **TRAMONTINA NORTE S/A E TRAMONTINA BELÉM S/A**. É o presente Edital para citar **HELP GESTION COMÉRCIO E SERVIÇOS ESPORTIVOS LTDA.**, na pessoa de seu Representante Legal, que se encontram em local incerto e desconhecido, da presente AÇÃO, na forma do art. 246, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c art. 257, incisos I e III e art. 256, incisos I e II, do mesmo dispositivo legal, para que compareçam ao processo, a fim de apresentarem **CONTESTAÇÃO no prazo de 15 (quinze) dias**, contado a partir do término do prazo deste **EDITAL, 20 (vinte) dias**, sob pena de revelia e, nesse caso, presumir-se-ão aceitos pelo(a)(s) requerido(a)(s) como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) requerente(s) na petição inicial. Em caso de revelia, será nomeado curador especial, nos termos do art. 257, inciso IV do CPC e **artigo 72, inciso II, do CPC**. E, para que não seja alegada ignorância no presente e no futuro, expediu-se o presente EDITAL, sendo publicado na forma da lei, e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos **08 (oito) dia(s) do mês de março do ano de dois mil e vinte e três(08/03/2023)**. Eu, ANA MARIA MOREIRA ARAÚJO, Analista Judiciário da 1ª UPJ das Varas Cíveis e Empresarial de Belém, subscrevo e assino de ordem do MM. Juiz de Direito (Art. 1º, §3º do Prov. 006/2006-CJRMB e art. 1º, do Prov. 008/2014- CJRMB).

COMARCA DE SANTARÉM**UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenada: LUCIANA CHAVES DE LIMA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** a apenada **LUCIANA CHAVES DE LIMA**, brasileira, filha de Luiz Vicente de Lima e Maria Natalina Chaves de Lima, nascida em 27/01/1994, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, tome ciência dos termos da sentença proferida por este Juízo nos autos do processo supra e que converteu as penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0805703-21.2021.814.0051 em privativa de liberdade, a ser cumprida em regime aberto; bem como para que no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITA A REGRESSÃO DE REGIME E EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO EM SEU DESFAVOR. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 13 dias do mês de fevereiro de 2023. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenada: ADRIELY MARINA COSTA PIMENTEL**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** a apenada **ADRIELY MARINA**

COSTA PIMENTEL, brasileira, filha de Antônio Santos Pimentel e Jossenira Maria dos Santos Costa, nascida em 27/11/1990, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, tome ciência dos termos da sentença proferida por este Juízo nos autos do processo supra e que converteu as penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0001570-47.2013.814.0051 em privativa de liberdade, a ser cumprida em regime aberto; bem como para que no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITA A REGRESSÃO DE REGIME. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 13 dias do mês de fevereiro de 2023. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenada: ELCI DE SOUZA PEREIRA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** a apenada **ELCI DE SOUZA PEREIRA**, brasileira, filha de Barnabé Honorato Alves Pereira e Benedita Cezária de Souza, nascida em 20/02/1976, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da sentença que determinou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0001207-91.2017.814.0351 em privativa de liberdade a ser cumprida no regime aberto; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 13 dias do mês de fevereiro de 2023. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: ELISSANDRO ALVES DA SILVA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **ELISSANDRO ALVES DA SILVA**, brasileiro, filho de Elias Pinto da Silva e Raimunda Ales da Costa, nascido em 10/02/1992, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do teor da sentença proferida nos autos do processo supra e que revogou a suspensão condicional a pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0015955-24.2018.814.0051 e autorizou o cumprimento da pena em regime aberto; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 13 dias do mês de fevereiro de 2023. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: JOSE HENRIQUE DE CAMPOS**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **JOSE HENRIQUE DE CAMPOS**, brasileiro, natural de Sinop/MT, filho de João Carlos de Campos e Eroni de Prestes, nascido em 29/06/1987, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de justificar e dar início ao cumprimento das penas que lhe foram impostas nos autos dos processos nº^{OS} 0804595-54.2021.814.0051 e 0804315-83.2021.814.0051, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ**

SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME E À PRISÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 13 dias do mês de fevereiro de 2023. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: ADRIANO TEIXEIRA PANTOJA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **ADRIANO TEIXEIRA PANTOJA**, brasileiro, natural de Manaus/AM, filho de Santos Vieira Pantoja e Sideia Pantoja, nascido em 10/02/1999, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da sentença que determinou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0000330-13.2019.814.0051 em privativa de liberdade a ser cumprida no regime aberto; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME E À PRISÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 13 dias do mês de fevereiro de 2023. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena**Apenado: CLEBER CASTRO SILVA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **CLEBER CASTRO SILVA**, brasileiro, natural de Santarém, filho de João Jocelino da Silva e Antônia Nilce Castro Silva, nascido em 04/11/1979, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da sentença que determinou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0036004-91.2015.814.0051 em privativa de liberdade a ser cumprida no regime aberto; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME E À PRISÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 13 dias do mês de fevereiro de 2023. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO 15 DIAS**

Classe: Execução da Pena

Apenado: JUNIOR SANTOS DE SIQUEIRA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **JUNIOR SANTOS DE SIQUEIRA**, brasileiro, natural de Itaituba/PA, filho de Manoel Santos de Siqueira e Eliana dos Santos Siqueira, nascido em 22/06/1993, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da sentença que determinou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0014094-47.2011.814.0051 em privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME E À PRISÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 13 dias do mês de fevereiro de 2023. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenada: DIULE GOMES DE SOUZA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** a apenada **DIULE GOMES DE SOUZA**, brasileira, filha de Francisco de Assis Ventura de Souza e Maria Ines da Silva Gomes, nascida em 12/12/1995, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da sentença que determinou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0004966-90.2017.814.0051 em privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITA A REGRESSÃO DE REGIME E À PRISÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 13 dias do mês de fevereiro de 2023. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: ALEX GONÇALVES PEREIRA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **ALEX GONÇALVES PEREIRA**, brasileiro, natural de Santarém/PA, filho de Almir José Augusto Pereira e Giovana Ângela Lopes Gonçalves, nascido em 20/11/1992, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do teor da sentença proferida nos autos do processo supra e que revogou a suspensão condicional a pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0811114-45.2021.814.0051 e autorizou o cumprimento da pena em regime aberto; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 13 dias do mês de fevereiro de 2023. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: ELIVALDO JOSE DA MOTA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **ELIVALDO JOSE DA MOTA**, brasileiro, filho de Maria Rosângela da Mota, nascido em 16/04/1986, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0010015-10.2020.814.0051, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 13 dias do mês de fevereiro de 2023. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: EMANOEL DA SILVA SUSSUARANA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **EMANOEL DA SILVA SUSSUARANA**, brasileiro, filho de Joaci Mota Sussuarana e Vilma da Silva Sussuarana, nascido em 12/01/1995, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do teor da sentença proferida nos autos do processo supra e que revogou a suspensão condicional a pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0015216-51.2018.814.0051 e autorizou o cumprimento da pena em regime aberto; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMpra AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME. CUMpra-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 13 dias do mês de fevereiro de 2023. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: MANOEL LEITE DA SILVA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **MANOEL LEITE DA SILVA**, brasileiro, filho de Antônio José Leite da Silva e Maria Rodrigues da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do teor da sentença proferida nos autos do processo supra e

que revogou a suspensão condicional a pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0001627-89.2018.814.0051 e autorizou o cumprimento da pena em regime aberto; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 13 dias do mês de fevereiro de 2023. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS**, brasileiro, filho de Ramiro Santos Pereira e Trindade Pereira dos Santos, nascido em 07/08/1972, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do teor da sentença proferida nos autos do processo supra e que revogou a suspensão condicional a pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0007547-78.2017.814.0051 e autorizou o cumprimento da pena em regime aberto; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 13 dias do mês de fevereiro de 2023. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: DOUGLAS GUALBERTO DA SILVA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **DOUGLAS GUALBERTO DA SILVA**, brasileiro, natural de Santarém/PA, filho de Izaltino Moreira da Silva e Maria Edinalda Moreira Gualberto, nascido em 23/04/1995, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência do teor da sentença proferida nos autos do processo supra e que revogou a suspensão condicional a pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0802182-34.2022.814.0051 e autorizou o cumprimento da pena em regime aberto; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 13 dias do mês de fevereiro de 2023. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: MAX JEAN FERREIRA PRATA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **MAX JEAN FERREIRA PRATA**, brasileiro, filho de Manoel Oliveira Prata e Janete Ferreira Prata, nascido em 24/05/1992, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da sentença que determinou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0013250-92.2014.814.0051 em privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO**

DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME E À PRISÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 13 dias do mês de fevereiro de 2023. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: ARIANO BARBOSA GALUCIO

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **ARIANO BARBOSA GALUCIO**, brasileiro, natural de Santarém/PA, filho de Ari Carlos de Sousa Galúcio e Maria Lindalva Barbosa, nascido em 13/06/1985, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da sentença que declarou extinta sua punibilidade, em virtude do cumprimento integral da pena executada nos autos do processo supra. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 22 dias do mês de fevereiro de 2023. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: WAISLLAN SANTOS DOS SANTOS

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, INTIME-SE o apenado WAISLLAN SANTOS DOS SANTOS, brasileiro, natural de Santarém/PA, filho de Silvana Santos dos Santos, nascido em 09/06/2001, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0803043-54.2021.814.0051, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 13 dias do mês de fevereiro de 2023. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

COMARCA DE MUANÁ

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL DE MUANÁ

Ação Penal

Processo: 0000624-85.2020.8.14.0033

Autor do fato: Andrison de Jesus da Silva Costa

Tipificação: art. 28 da Lei 11.343/06

SENTENÇA-META 2

Vistos etc.,

Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de **Termo Circunstanciado de Ocorrência** que imputa a **Andrison de Jesus da Silva Costa** a prática do crime do Art. 28 da Lei de nº 11.343/06.

Na hipótese dos autos o prazo prescricional é de **02 (dois) anos**, conforme art. 30 da Lei de nº 11.343/06, o que importa na necessidade de reconhecimento da prescrição do presente caso, nos moldes do art. 107, IV, do CP.

Note-se que o fato teria ocorrido em 27/01/2020 tendo prescrito o direito de punir do Estado **em janeiro de 2022, conforme arts. 109, V e 111, I, ambos do CP.**

Já o art. 61 do CPP diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício.

Portanto, extinta está a punibilidade pela prescrição, conforme art. 107, IV do CP, eis que ultrapassado o prazo prescricional **de 02 (dois) anos** desde o fato narrado ocorrido em 24/02/2020, sem recebimento da Denúncia.

Ante ao exposto, rejeito a denúncia e declaro por Sentença, extinto o direito de punir do Estado pela Prescrição em relação ao autor do fato **Andrison de Jesus da Silva Costa** (arts. 107, IV e 111, I, ambos do CP e art. 30 da Lei de nº 11.343/06).

Publique-se. **Ciência ao Ministério Público**. Intime-se o Autor do Fato da Sentença unicamente por publicação no Diário da Justiça, pois não possui interesse em recorrer.

Determino a destruição do entorpecente apreendido à fl. 04 do TCO nº. 00132/2020.000043-7. Oficie-se a DEPOL.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Cumpra-se.

Muaná/PA, 30 de janeiro de 2023.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito Titular

Ação Penal

Processo: 0004103-91.2017.8.14.0033

Autor do fato: Vicente Pontes Ferreira

Tipificação: art. 51 da Lei 9.605/98

SENTENÇA-META 2

Vistos etc.,

Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência que imputa à **Vicente Pontes Ferreira** a prática do crime do **art. 51 da Lei 9.605/98**.

Na hipótese dos autos, a pena máxima in abstracto é de **01 (um) ano**, logo, o prazo prescricional é de **04 (quatro) anos**, conforme art. 109, V, do CP.

O fato teria ocorrido em 16/07/2017 (fl.08), tendo prescrito o direito de punir do Estado **em julho de 2021, conforme arts. 109, V e 111, I, ambos do CP**.

Já o art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício.

Portanto, extinta está a punibilidade pela prescrição, conforme art. 107, IV do CP, eis que ultrapassado o prazo prescricional **de 04 (quatro) anos** desde o fato narrado sem recebimento da denúncia.

Ante ao exposto, declaro por Sentença, extinto o direito de punir do Estado pela Prescrição em relação o autor do fato **Vicente Pontes Ferreira** (arts. 107, IV, 109, V e 111, I, todos do CP).

Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o Autor do Fato unicamente por publicação da Sentença no Diário da Justiça, pois não possui interesse em recorrer.

Encaminhe-se a arma apreendida à fl.11 ao setor competente.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. Cumpra-se.

Muaná/PA, 30 de janeiro de 2023.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito Titular

SENTENÇA-META 2

Vistos etc.,

Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Termo Circunstanciado de ocorrência que imputa autor do fato Jhulio José Martins Aires, com o objetivo de apurar a suposta prática do delito tipificado no art. 129 CPB, cuja pena varia de detenção, de três meses a um ano.

DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA

A prescrição antecipada é também chamada de perspectiva, projetada ou virtual e relaciona-se à prescrição retroativa, uma vez que consiste no reconhecimento antecipado da prescrição retroativa, com base na pena que seria imposta ao acusado, em hipotética sentença condenatória. Trata-se de tema que tem gerado controvérsia doutrinária e jurisprudencial, que está longe de ser dirimida.

Argumenta-se, na defesa da prescrição antecipada, na falta de interesse de agir, se, no caso concreto, concluir-se que eventual pena imposta será inevitavelmente atingida pela prescrição retroativa, resultando que a prestação jurisdicional buscada será inútil. E um processo inútil, porque sem nenhum resultado prático, constitui constrangimento ilegal que não pode ser tolerado num Estado Democrático de Direito. Os princípios da instrumentalidade do processo, da economia processual e da moralidade também são invocados pelos partidários da prescrição antecipada.

A prescrição antecipada tem sido admitida por alguns tribunais estaduais, como se vê no seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: *é* Ratifica-se o entendimento adotado pelo Juízo a quo, que extinguiu a punibilidade, com a adoção de uma forma de prescrição antecipada, atentando-se à real finalidade de um processo, o que envolve, necessariamente, o vislumbrar-se de eventuais conseqüências práticas do mesmo *é* (2ª Câmara Criminal *é* Recurso de Apelação Criminal nº. 70009427998 *é* Relatora

Desembargadora Laís Rogéria Alves Barbosa ¿ Acórdão de 30 de setembro de 2004 ¿ Fonte: site do TJRS).

Também tem sido admitida por alguns tribunais regionais federais, conforme este aresto do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ¿A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade¿ (8ª Turma ¿ Habeas Corpus nº. 2004.04.01.049737-1 ¿ Relator Élcio Pinheiro de Castro ¿ Acórdão de 16 de março de 2005, publicado no DJU de 30 de março de 2005).

Embora seja amplamente dominante a orientação jurisprudencial contrária, continuo defendendo a prescrição antecipada. Os argumentos a ela opostos não são suficientemente fortes para afastar as vantagens que essa solução propicia, desde que aplicada com ponderação, em casos excepcionalíssimos, como ressaltou o julgador do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acima transcrito.

Trata-se de evitar o prosseguimento de um processo penal quando se pode afirmar, com segurança, que não levará um resultado útil, porque inevitável o reconhecimento da prescrição retroativa. Ao aplicar essa solução, o Estado economizará recursos que podem ser carreados aos casos que, por sua magnitude, merecem uma atuação efetiva dos órgãos encarregadas da persecução penal, sem mencionar os outros benefícios alcançados.

No caso em tela, como a pena mínima em abstrato é igual a três meses, da qual a pena definitiva se aproximaria, uma vez que não existem circunstâncias contrárias ao demandado, a prescrição ocorre em três anos, o que, considerando as datas, já aconteceu, não havendo justificativa de se prosseguir com o processo, o que gerará um custo financeiro e movimentação de pessoal desnecessário.

III - DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, considerando que o prazo máximo da suspensão decretada neste processo foi atingido, nos moldes da Súmula 415 do STJ, e ainda, em respeito aos termos do art. 107, IV, do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade do réu JHULIO JOSÉ MARTINS AIRES pela ocorrência da prescrição.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se o réu unicamente pela publicação no Diário da Justiça.

Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Sem custas.

Cumpra-se.

Muaná/PA, 30 de janeiro de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

SENTENÇA-META 2

Vistos etc.,

Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Termo Circunstanciado de ocorrência que imputa autor do fato Cleiton Barbosa Silva, com o objetivo de apurar a suposta prática do delito tipificado no art. 129 CPB, cuja pena varia de detenção, de três meses a um ano.

DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA

A prescrição antecipada é também chamada de perspectiva, projetada ou virtual e relaciona-se à prescrição retroativa, uma vez que consiste no reconhecimento antecipado da prescrição retroativa, com base na pena que seria imposta ao acusado, em hipotética sentença condenatória. Trata-se de tema que tem gerado controvérsia doutrinária e jurisprudencial, que está longe de ser dirimida.

Argumenta-se, na defesa da prescrição antecipada, na falta de interesse de agir, se, no caso concreto, concluir-se que eventual pena imposta será inevitavelmente atingida pela prescrição retroativa, resultando que a prestação jurisdicional buscada será inútil. E um processo inútil, porque sem nenhum resultado prático, constitui constrangimento ilegal que não pode ser tolerado num Estado Democrático de Direito. Os princípios da instrumentalidade do processo, da economia processual e da moralidade também são invocados pelos partidários da prescrição antecipada.

A prescrição antecipada tem sido admitida por alguns tribunais estaduais, como se vê no seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: Ratifica-se o entendimento adotado pelo Juízo a quo, que

extinguiu a punibilidade, com a adoção de uma forma de prescrição antecipada, atentando-se à real finalidade de um processo, o que envolve, necessariamente, o vislumbrar-se de eventuais conseqüências práticas do mesmo; (2ª Câmara Criminal ; Recurso de Apelação Criminal nº. 70009427998 ; Relatora Desembargadora Laís Rogéria Alves Barbosa ; Acórdão de 30 de setembro de 2004 ; Fonte: site do TJRS).

Também tem sido admitida por alguns tribunais regionais federais, conforme este aresto do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ;A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade; (8ª Turma ; Habeas Corpus nº. 2004.04.01.049737-1 ; Relator Elcio Pinheiro de Castro ; Acórdão de 16 de março de 2005, publicado no DJU de 30 de março de 2005).

Embora seja amplamente dominante a orientação jurisprudencial contrária, continuo defendendo a prescrição antecipada. Os argumentos a ela opostos não são suficientemente fortes para afastar as vantagens que essa solução propicia, desde que aplicada com ponderação, em casos excepcionalíssimos, como ressaltou o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acima transcrito.

Trata-se de evitar o prosseguimento de um processo penal quando se pode afirmar, com segurança, que não levará um resultado útil, porque inevitável o reconhecimento da prescrição retroativa. Ao aplicar essa solução, o Estado economizará recursos que podem ser carreados aos casos que, por sua magnitude, merecem uma atuação efetiva dos órgãos encarregadas da persecução penal, sem mencionar os outros benefícios alcançados.

No caso em tela, como a pena mínima em abstrato é igual a três meses, da qual a pena definitiva se aproximaria, uma vez que não existem circunstâncias contrárias ao demandado, a prescrição ocorre em três anos, o que, considerando as datas, já aconteceu, não havendo justificativa de se prosseguir com o processo, o que gerará um custo financeiro e movimentação de pessoal desnecessário.

III - DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, considerando que o prazo máximo da suspensão decretada neste processo foi atingido, nos moldes da Súmula 415 do STJ, e ainda, em respeito aos termos do art. 107, IV, do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade do réu CLEITON BARBOSA SILVA pela ocorrência da prescrição.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se o réu unicamente pela publicação no Diário da Justiça.

Após o Trânsito em Julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

Sem custas.

Cumpra-se.

Muaná/PA, 30 de janeiro de 2022.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

Processo nº. 0006656-43.2019.8.14.0033

Denunciado: David Salatiel Moraes Calandrine

TIPIFICAÇÃO Penal: Art 147 CP

SENTENÇA-META 2

Vistos etc.,

Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação Penal que imputa ao autor do fato **David Salatiel Moraes Calandrine** a prática do crime do art. 147, caput do CP.

Na hipótese dos autos, a pena máxima in abstracto do art. 147, caput do CP é de **06 (seis) meses**, logo, o prazo prescricional é de **03 (três) anos**, conforme art. 109, VI, do CP.

Já o art. 61 do CPP diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício.

Conforme se depreende dos autos a Denúncia ainda não foi recebida e o crime se consumou em 07/09/2019, tendo prescrito o direito de punir do Estado **em SETEMBRO de 2022, conforme arts. 111, I e 109, VI, todos do CP.**

Portanto, extinta está a punibilidade pela prescrição, conforme art. 107, IV do CP, eis que ultrapassado o

prazo prescricional **(três) anos** desde o fato narrado, sem recebimento da denúncia.

Ante ao exposto, rejeito a denúncia e declaro por Sentença, extinto o direito de punir do Estado pela Prescrição em relação ao autor do fato **David Salatiel Moraes Calandrine** (arts. 107, IV, 109, VI e 111, I, todos do CP).

Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o Denunciado unicamente pela publicação da Sentença no diário da justiça, pois não possui interesse em recorrer.

Determino a destruição das armas brancas apreendidas à fl. 04, dos autos (TCO nº. 132/2019.000302-0). Oficie-se a Depol.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. Cumpra-se.

Muaná/PA, 31 de janeiro de 2023.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito Titular

Processo nº. 0003263-81.2017.8.14.0033

Denunciado: Fernando Gouvea Pires

TIPIFICAÇÃO Penal: Art 147 CP

SENTENÇA-META 2

Vistos etc.,

Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação Penal que imputa ao autor do fato **Fernando Gouvea Pires** a prática do crime do art. 147, caput do CP.

Na hipótese dos autos, a pena máxima in abstracto do art. 147, caput do CP é de **06 (seis) meses**, logo, o prazo prescricional é de **03 (três) anos**, conforme art. 109, VI, do CP.

Já o art. 61 do CPP diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício.

Conforme se depreende dos autos a Denúncia foi recebida em 03/10/2018, tendo prescrito o direito de punir do Estado **em OUTUBRO de 2022, conforme arts. 111, I e 109, VI, todos do CP.**

Portanto, extinta está a punibilidade pela prescrição, conforme art. 107, IV do CP, eis que ultrapassado o prazo prescricional **(três) anos** desde o fato narrado, sem recebimento da denúncia.

Ante ao exposto, rejeito a denúncia e declaro por Sentença, extinto o direito de punir do Estado pela Prescrição em relação ao autor do fato **Fernando Gouvea Pires** (arts. 107, IV, 109, VI e 111, I, todos do CP).

Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o Denunciado unicamente pela publicação da Sentença no diário da justiça, pois não possui interesse em recorrer.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. Cumpra-se.

Muaná/PA, 31 de janeiro de 2023.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito Titular

SENTENÇA- META 2

Vistos, etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 81, § 3º da Lei de nº 9.099/95. Decido.

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência que imputa a AURIELIO FREITAS DA SILVA a prática do crime do Art. 129 do CPB.

Certificado que o presente processo possui o mesmo fato e as mesmas partes que o processo de nº.0001922-15.2020.8.14.0033, o qual já se encontra sentenciado.

A litispendência ocorre quando há dois processos criminais versando sobre o mesmo fato e o mesmo acusado.

Tal instituto impede a duplicação da ação, ou seja: não poderá ser intentada demanda judicial com as mesmas partes e sobre o mesmo fato, evitando-se, assim, o "bis in idem".

No Processo Penal, se houver denúncia ou queixa sobre fato que já está sendo processado em outra ação, basta a simples arguição de litispendência, pois, além de ser questão de ordem pública cognoscível pelo juiz de ofício, não se concebe a malfadada duplicidade de processos.

Sobre a matéria, leciona Fernando Capez: Corolário do princípio non bis in idem, a litispendência visa assegurar ao acusado o direito de responder em juízo por seu desvio conduta apenas uma vez, impossibilitando que uma ação destinada a apurar o mesmo fato se repita quando outra está em curso (CAPEZ, 2005, p. 353).

No caso dos autos, uma vez que **processo de nº.0001922-15.2020.8.14.0033 em tramite neste Juizado**

é cuida dos mesmos fatos narrados e partes envolvidas, razão pela qual impõe-se o reconhecimento da litispendência e a extinção do feito sem resolução do mérito em aplicação análoga do disposto no art. 267, V, do Código de Processo Civil, por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO o processo sem exame de mérito na forma do art. 267, V, do Código de Processo Civil, na forma do art. 3º do Código de Processo Penal. Sem custas. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o réu unicamente por publicação no Diário da Justiça. Transitada em Julgado, arquivem-se os autos

Cumpra-se.

Muaná/PA, 31 de janeiro de 2023

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito Titular

SENTENÇA- META 2

Vistos, etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 81, § 3º da Lei de nº 9.099/95. Decido.

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência que imputa a AURIELIO FREITAS DA SILVA a prática do crime do Art. 129 do CPB.

Foi realizada a transação penal na audiência de **fl.39**, cumprida integralmente, conforme certidão de **fl.28**

Ante ao exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO de **fl.19** e julgo extinta a punibilidade de AURIELIO FREITAS DA SILVA, pelo cumprimento da transação penal, com fulcro no art. 66, II, da Lei de Execuções

Penais c/c o art. 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Intime-se os autores do fato unicamente pela publicação da Sentença no diário da justiça, pois não possuem interesse em recorrer. Ciência ao Ministério Público. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de lei.

Cumpra-se.

Muaná/PA, 31 de janeiro de 2023

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito Titular

TCO nº. 0001923-97.2023.8.14.0033

Autor do fato: Marcia Batista Sidônio

Art. 331 CP

SENTENÇA

Trata-se de Termo Circunstanciado de Conduta instaurado para apurar a infração penal descrita no art. 331 do CP. Encaminhado os autos ao Ministério Público, o Parquet requereu o arquivamento do procedimento policial por entender pela atipicidade material da conduta não havendo provas de autoria.

Relatado o necessário. Decido.

Como é cediço, o Ministério Público é o titular da ação penal pública e por isso compete exclusivamente ao Órgão Ministerial, mediante juízo seu, verificar se há no caso a presença dos elementos legais mínimos necessários para promover a ação.

No presente caso, verifica-se que o Ministério Público concluiu pela atipicidade material da conduta por força do princípio da insignificância, vez que a conduta praticada não detém potencialidade lesiva apta para ensejar a aplicação do direito penal e por isso requereu o arquivamento do Termo Circunstanciado de Ocorrência.

Evidente que não houve mínima lesividade da conduta praticada sendo considerada materialmente atípica, carecendo, portanto, de justa causa para deflagração da presente fase preliminar ou de eventual ação penal por parte do MP.

Evidente que não houve indícios mínimos de autoria, carecendo, portanto, de justa causa para deflagração da presente fase preliminar ou de eventual ação penal por parte do MP.

Assim, diante do exposto, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE TERMO CIRCUNSTANCIADO DE CONDUTA, nos termos do art. 18 do CPP.**

Ciência ao Ministério Público. Intime-se o Autor do Fato da Sentença unicamente por publicação no Diário da Justiça, pois não possui interesse em recorrer.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Cumpra-se.

Muaná-PA, 31 de janeiro de 2023.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito

Ação Penal

Processo: 0000062-81.2017.8.14.0033

Autor do fato: Jorge Luis Sampaio Pereira e Marcelo Kleiton Monteiro Ramos

Tipificação: art. 129 do CP

SENTENÇA-META 2

Vistos etc.,

Relatório dispensado com base no permissivo legal do art. 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência que imputa à Jorge Luis Sampaio Pereira e Marcelo Kleiton Monteiro Ramos a prática do crime do art. 129 do CP.

No curso do processo foi informado o falecimento do autor **Jorge Luis Sampaio Pereira** com a juntada da certidão de óbito à fl.46.

Quanto ao autor do fato **Marcelo Kleiton Monteiro Ramos**, certificou-se a ocorrência da prescrição à fl.47.

Na hipótese dos autos, a pena máxima in abstracto é de **01 (um) ano**, logo, o prazo prescricional é de **04 (quatro) anos**, conforme art. 109, V, do CP.

O fato teria ocorrido em 23/09/2016 (fl.09), tendo prescrito o direito de punir do Estado **em setembro de 2020, conforme arts. 109, V e 111, I, ambos do CP.**

Já o art. 61 do CPP, diz que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício.

Portanto, extinta está a punibilidade pela prescrição, conforme art. 107, IV do CP, eis que ultrapassado o prazo prescricional **de 04 (quatro) anos** desde o fato narrado sem recebimento da denúncia.

Ante ao exposto, declaro por Sentença, extinto o direito de punir do Estado pela Prescrição em relação o autor do fato **Marcelo Kleiton Monteiro Ramos** (arts. 107, IV, 109, V e 111, I, todos do CP) e declaro extinta a punibilidade em relação ao crime imputado no presente feito a **Jorge Luis Sampaio Pereira**, pelo falecimento, nos termos do art. 107, I do CP c/c o art. 66, II, da Lei 7.210/84, pelo que **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** e determino seu arquivamento, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o Autor do Fato unicamente por publicação da Sentença no Diário da Justiça, pois não possui interesse em recorrer.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. Cumpra-se.

Muaná/PA, 31 de janeiro de 2023.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito Titular

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

Número do processo: 0801417-68.2022.8.14.0017 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: LEONIR MENDES DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: HEITOR PINTO CORREA OAB: 8299/TO Participação: ADVOGADO Nome: ELIANE RODRIGUES ALVES BRASIL OAB: 32322/PA

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO-FRJ- CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801417-68.2022.8.14.0017

NOTIFICADO(A): REQUERIDO: LEONIR MENDES DE SOUSA

Adv.: Advogado(s) do reclamado: HEITOR PINTO CORREA OABTO8299, ELIANE RODRIGUES ALVES BRASIL OABPA32322

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: LEONIR MENDES DE SOUSA para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 017unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (94) 991627224 nos dias úteis das 8h às 14h.

Conceição do Araguaia/PA, 8 de março de 2023

Elias Dantas de Oliveira – Chefe da ULA

Número do processo: 0801418-53.2022.8.14.0017 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: JORGE LOPES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: SHERLEANO LUCIO DE PAULA SILVA FERREIRA OAB: 13797/PA

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO-FRJ- CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0801418-53.2022.8.14.0017

NOTIFICADO(A): REQUERIDO: JORGE LOPES DA SILVA

Adv.: Advogado(s) do reclamado: SHERLEANO LUCIO DE PAULA SILVA FERREIRA OAB PA 13797-B

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: JORGE LOPES DA SILVA para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço 017unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (94) 991627224 nos dias úteis das 8h às 14h.

Conceição do Araguaia/PA, 8 de março de 2023

Elias Dantas de Oliveira – Chefe da ULA

COMARCA DE BAIÃO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO

SENTENÇA

Tratam-se os autos de TCO instaurado em face de **ADRIEL DE MELO DA SILVA**, já qualificada nos autos, pela prática do delito tipificado no art. 180, §3º, do CPB.

Consta nos autos que o suposto fato ocorreu em 20.02.2019.

No ID. 77795563 o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Ante o pedido Ministerial, os autos vieram conclusos.

É o relato. Decido.

Acolho o parecer Ministerial.

Dos autos, denoto que há a incidência do instituto da prescrição na espécie *prescrição da pretensão punitiva*. O delito imputado ao acusado prevê a pena máxima de 01 (um) ano, assim, o prazo prescricional, na forma do art. 109, V, do CPB, verifica-se em 04 (quatro) anos.

É notório que entre a data do fato (20.02.2019) e a presente data já se passaram 04 (quatro) anos, sendo a pretensão punitiva do Estado alcançada pela prescrição. Cumpre ressaltar que por ser matéria de ordem pública, deve ser reconhecida até mesmo de ofício pelo Juízo.

Nesse sentido, a doutrina:

O direito de punir não pode se arrastar, ao longo dos anos, eternamente, O Estado deve aplicar a sanção penal dentro de períodos legalmente fixados, pois em caso contrário sua inércia tem o condão de extinguir a consciência do delito, renunciando implicitamente ao poder que lhe foi conferido pelo ordenamento jurídico. Cabe a ele, pois, empreender todos os esforços para que a punibilidade se efetive célere e prontamente. Entra em cena o instituto da prescrição. É como se, cometida uma infração penal, o sistema jurídico virasse em desfavor do Estado uma ampulheta, variando o seu tamanho proporcionalmente à gravidade do ilícito penal. O poder-dever de aplicar a sanção penal precisa ser efetivado antes de escoar toda a areia que representa o tempo que se passa, pois, se não o fizer dentro dos limites legalmente previstos, o Estado perderá, para sempre, o direito de punir (MASSON, Cleber, 2020, p. 797).

Corroborando com a doutrina, a Jurisprudência:

EMENTA Penal e Processual Penal. Recurso extraordinário. Prequestionamento. Prescrição. Habeas corpus. Não-cabimento. Matéria de ordem pública. Reconhecimento de ofício. 1. Não se conhece do recurso extraordinário que suscita a violação de dispositivos constitucionais não prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. **2. A prescrição de direito penal é matéria de ordem pública e pode ser arguida e reconhecida a qualquer tempo, independentemente de prequestionamento.** 3. Recurso extraordinário não-conhecido. Extinção da punibilidade declarada, no entanto, no habeas corpus, de ofício concedido, com base na prescrição da pretensão punitiva do Estado (RE 505369, Relator(a): MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-09 PP-01642 RTJ VOL-00210-01 PP-00472 LEXSTF

v. 31, n. 362, 2009, p. 489-495).

Diante do exposto, declaro **EXTINTA A PUNIBILIDADE**, nos termos do art. 107, IV c/c art. 109, V, ambos do Código Penal, de **ADRIEL DE MELO DA SILVA** pela PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA e, após o trânsito em julgado, determino o consequente arquivamento dos autos.

Ciência ao MP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

SENTENÇA

O Ministério Público denunciou **ABDIAS DIAS DA ROCHA**, já qualificada nos autos, pela prática do delito tipificado no art. 147 e art. 129, §9º ambos do Código Penal Brasileiro.

A denúncia foi recebida por este juízo em 22/05/2018 (fls. 41 e ID nº 55321504).

No ID. 81605227 o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime de ameaça (art. 147 do CPB).

Ante o pedido Ministerial, os autos vieram conclusos.

É o relato. Decido.

Acolho o parecer Ministerial.

Dos autos, denoto que há a incidência do instituto da prescrição na espécie *prescrição da pretensão punitiva*. O delito imputado ao acusado prevê a pena máxima de 06 (seis) meses, assim, o prazo prescricional, na forma do art. 109, VI, do CPB, verifica-se em 03 (três) anos.

É notório que entre o recebimento da denúncia (22/05/2018) e a presente data já se passaram 03 (três) anos, sendo a pretensão punitiva do Estado alcançada pela prescrição. Cumpre ressaltar que por ser matéria de ordem pública, deve ser reconhecida até mesmo de ofício pelo Juízo.

Nesse sentido, a doutrina:

O direito de punir não pode se arrastar, ao longo dos anos, eternamente, O Estado deve aplicar a sanção penal dentro de períodos legalmente fixados, pois em caso contrário sua inércia tem o condão de extinguir a consciência do delito, renunciando implicitamente ao poder que lhe foi conferido pelo ordenamento jurídico. Cabe a ele, pois, empreender todos os esforços para que a punibilidade se efetive célere e prontamente. Entra em cena o instituto da prescrição. É como se, cometida uma infração penal, o sistema jurídico virasse em desfavor do Estado uma ampolheta, variando o seu tamanho proporcionalmente à gravidade do ilícito penal. O poder-dever de aplicar a sanção penal precisa ser efetivado antes de escoar toda a areia que representa o tempo que se passa, pois, se não o fizer dentro dos limites legalmente previstos, o Estado perderá, para sempre, o direito de punir (MASSON, Cleber, 2020, p. 797).

Corroborando com a doutrina, a Jurisprudência:

EMENTA Penal e Processual Penal. Recurso extraordinário. Prequestionamento. Prescrição. Habeas corpus. Não-cabimento. Matéria de ordem pública. Reconhecimento de ofício. 1. Não se conhece do recurso extraordinário que suscita a violação de dispositivos constitucionais não prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. **2. A prescrição de direito penal é matéria de ordem pública e pode ser arguida e reconhecida a qualquer tempo, independentemente de prequestionamento.** 3. Recurso extraordinário não-conhecido. Extinção da punibilidade declarada, no entanto, no habeas corpus, de ofício concedido, com base na prescrição da pretensão punitiva do Estado (RE 505369, Relator(a): MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-09 PP-01642 RTJ VOL-00210-01 PP-00472 LEXSTF v. 31, n. 362, 2009, p. 489-495).

Diante do exposto, declaro **EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos termos do art. 107, IV c/c art. 109, VI, ambos do Código Penal, de ABDIAS DIAS DA ROCHA** pela **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA** em face do crime de ameaça, previsto no art. 147 do CPB.

Quanto ao crime previsto no art. 129, §9º, do CPB, **determino o prosseguimento regular**, assim, considerando que às fls.44 (ID. 55321504) o denunciado declarou estar sendo acompanhado por advogado, entretanto, até a presente data, seu patrono não juntou a procuração nos autos, **intime-se pessoalmente o acusado para que constitua advogado**, caso não o faça, os autos serão remetidos à DPE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

SENTENÇA

O Ministério Público denunciou **JOSÉ HAROLDO LEITE DA SILVA DE BRITO**, já qualificado nos autos, pela prática do delito tipificado no art. 303, parágrafo único, c/c art. 302, §1º, III, ambos do CTB.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do réu em razão da ocorrência da prescrição.

Ante o pedido Ministerial, os autos vieram conclusos.

É o relato. Decido.

Acolho o parecer Ministerial.

Dos autos, denoto que há a incidência do instituto da prescrição na espécie *prescrição da pretensão punitiva*. O delito imputado ao acusado prevê a pena máxima de 2 anos e 08 meses, considerando a causa de aumento de pena, assim, o prazo prescricional, na forma do art. 109, IV, do CPB, verifica-se em 08 (oito) anos. Tal prazo deve decair a metade, por ser o Réu, na presente data, maior de 70 (setenta) anos, nos termos do art. 115 do CPB. O prazo prescricional é de 04 (quatro) anos.

É notório que entre o recebimento da denúncia (15.03.2017) e a presente data já se passaram 04 (quatro) anos, sendo a pretensão punitiva do Estado alcançada pela prescrição. Cumpre ressaltar que, por ser matéria de ordem pública, deve ser reconhecida até mesmo de ofício pelo Juízo.

Nesse sentido, a doutrina:

O direito de punir não pode se arrastar, ao longo dos anos, eternamente, O Estado deve aplicar a sanção penal dentro de períodos legalmente fixados, pois em caso contrário sua inércia tem o condão de extinguir a consciência do delito, renunciando implicitamente ao poder que lhe foi conferido pelo ordenamento jurídico. Cabe a ele, pois, empreender todos os esforços para que a punibilidade se efetive célere e prontamente. Entra em cena o instituto da prescrição. É como se, cometida uma infração penal, o sistema jurídico virasse em desfavor do Estado uma ampuheta, variando o seu tamanho proporcionalmente à gravidade do ilícito penal. O poder-dever de aplicar a sanção penal precisa ser efetivado antes de escoar toda a areia que representa o tempo que se passa, pois, se não o fizer dentro dos limites legalmente previstos, o Estado perderá, para sempre, o direito de punir (MASSON, Cleber, 2020, p. 797).

Corroborando com a doutrina, a Jurisprudência:

EMENTA Penal e Processual Penal. Recurso extraordinário. Prequestionamento. Prescrição. Habeas corpus. Não-cabimento. Matéria de ordem pública. Reconhecimento de ofício. 1. Não se conhece do recurso extraordinário que suscita a violação de dispositivos constitucionais não prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. **2. A prescrição de direito penal é matéria de ordem pública e pode ser arguida e reconhecida a qualquer tempo, independentemente de prequestionamento.** 3. Recurso extraordinário não-conhecido. Extinção da punibilidade declarada, no entanto, no habeas corpus, de ofício concedido, com base na prescrição da pretensão punitiva do Estado (RE 505369, Relator(a): MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-09 PP-01642 RTJ VOL-00210-01 PP-00472 LEXSTF v. 31, n. 362, 2009, p. 489-495).

Diante do exposto, declaro **EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos termos do art. 107, IV c/c art. 109, IV e art. 115, ambos do Código Penal, de JOSÉ HAROLDO LEITE DA SILVA DE BRITO** pela **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA** e, após o trânsito em julgado, determino o conseqüente arquivamento dos autos.

Ciência ao MP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

"É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro Florianópolis/SC)".

DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

SENTENÇA

Tratam-se os autos de TCO instaurado em face de **EDSON DOS SANTOS DA SILVA**, já qualificado nos autos, pela prática do delito tipificado no art. 147 do CPB.

Consta nos autos que o suposto fato ocorreu em 27/05/2018.

No ID. 64939438 o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Ante o pedido Ministerial, os autos vieram conclusos.

É o relato. Decido.

Acolho o parecer Ministerial.

Dos autos, denoto que há a incidência do instituto da prescrição na espécie *prescrição da pretensão punitiva*. O delito imputado ao acusado prevê a pena máxima de 06 (seis) meses, assim, o prazo prescricional, na forma do art. 109, VI, do CPB, verifica-se em 03 (três) anos.

É notório que entre a data do fato (27/05/2018) e a presente data já se passaram 03 (três) anos, sendo a pretensão punitiva do Estado alcançada pela prescrição. Cumpre ressaltar que por ser matéria de ordem pública, deve ser reconhecida até mesmo de ofício pelo Juízo.

Nesse sentido, a doutrina:

O direito de punir não pode se arrastar, ao longo dos anos, eternamente, O Estado deve aplicar a sanção penal dentro de períodos legalmente fixados, pois em caso contrário sua inércia tem o condão de extinguir a consciência do delito, renunciando implicitamente ao poder que lhe foi conferido pelo ordenamento jurídico. Cabe a ele, pois, empreender todos os esforços para que a punibilidade se efetive célere e prontamente. Entra em cena o instituto da prescrição. É como se, cometida uma infração penal, o sistema jurídico virasse em desfavor do Estado uma ampulheta, variando o seu tamanho proporcionalmente à gravidade do ilícito penal. O poder-dever de aplicar a sanção penal precisa ser efetivado antes de escoar toda a areia que representa o tempo que se passa, pois, se não o fizer dentro dos limites legalmente previstos, o Estado perderá, para sempre, o direito de punir (MASSON, Cleber, 2020, p. 797).

Corroborando com a doutrina, a Jurisprudência:

EMENTA Penal e Processual Penal. Recurso extraordinário. Prequestionamento. Prescrição. Habeas corpus. Não-cabimento. Matéria de ordem pública. Reconhecimento de ofício. 1. Não se conhece do recurso extraordinário que suscita a violação de dispositivos constitucionais não prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. **2. A prescrição de direito penal é matéria de ordem pública e pode ser arguida e reconhecida a qualquer tempo, independentemente de prequestionamento.** 3. Recurso extraordinário não-conhecido. Extinção da punibilidade declarada, no entanto, no habeas corpus, de ofício concedido, com base na prescrição da pretensão punitiva do Estado (RE 505369, Relator(a): MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-09 PP-01642 RTJ VOL-00210-01 PP-00472 LEXSTF v. 31, n. 362, 2009, p. 489-495).

Diante do exposto, declaro **EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos termos do art. 107, IV c/c art. 109, VI, ambos do Código Penal, de EDSON DOS SANTOS DA SILVA** pela **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA** e, após o trânsito em julgado, determino o consequente arquivamento dos autos.

Ciência ao MP.

"É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro Florianópolis/SC)".

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

SENTENÇA

O Ministério Público denunciou **FAGNER GOMES LOPES DE JESUS**, já qualificada nos autos, pela prática do delito tipificado no art. 147 do CPB.

A denúncia foi recebida por este juízo em 07.03.2017 (fls. 29 e ID nº 49799296).

No ID. 81605227 o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Ante o pedido Ministerial, os autos vieram conclusos.

É o relato. Decido.

Acolho o parecer Ministerial.

Dos autos, denoto que há a incidência do instituto da prescrição na espécie *prescrição da pretensão punitiva*. O delito imputado ao acusado prevê a pena máxima de 06 (seis) meses, assim, o prazo prescricional, na forma do art. 109, VI, do CPB, verifica-se em 03 (três) anos.

É notório que entre o recebimento da denúncia (07.03.2017) e a presente data já se passaram 03 (três) anos, sendo a pretensão punitiva do Estado alcançada pela prescrição. Cumpre ressaltar que por ser matéria de ordem pública, deve ser reconhecida até mesmo de ofício pelo Juízo.

Nesse sentido, a doutrina:

O direito de punir não pode se arrastar, ao longo dos anos, eternamente, O Estado deve aplicar a sanção penal dentro de períodos legalmente fixados, pois em caso contrário sua inércia tem o condão de extinguir a consciência do delito, renunciando implicitamente ao poder que lhe foi conferido pelo ordenamento jurídico. Cabe a ele, pois, empreender todos os esforços para que a punibilidade se efetive célere e prontamente. Entra em cena o instituto da prescrição. É como se, cometida uma infração penal, o sistema jurídico virasse em desfavor do Estado uma ampulheta, variando o seu tamanho proporcionalmente à gravidade do ilícito penal. O poder-dever de aplicar a sanção penal precisa ser efetivado antes de escoar toda a areia que representa o tempo que se passa, pois, se não o fizer dentro dos limites legalmente previstos, o Estado perderá, para sempre, o direito de punir (MASSON, Cleber, 2020, p. 797).

Corroborando com a doutrina, a Jurisprudência:

EMENTA Penal e Processual Penal. Recurso extraordinário. Prequestionamento. Prescrição. Habeas corpus. Não-cabimento. Matéria de ordem pública. Reconhecimento de ofício. 1. Não se conhece do recurso extraordinário que suscita a violação de dispositivos constitucionais não prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. **A prescrição de direito penal é matéria de ordem pública e pode ser arguida e reconhecida a qualquer tempo, independentemente de prequestionamento.** 3. Recurso extraordinário não-conhecido. Extinção da punibilidade declarada, no entanto, no habeas corpus, de ofício concedido, com base na prescrição da pretensão punitiva do Estado (RE 505369, Relator(a): MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-09 PP-01642 RTJ VOL-00210-01 PP-00472 LEXSTF v. 31, n. 362, 2009, p. 489-495).

Diante do exposto, declaro **EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos termos do art. 107, IV c/c art. 109, VI, ambos do Código Penal, de FAGNER GOMES LOPES DE JESUS** pela **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA** e, após o trânsito em julgado, determino o consequente arquivamento dos autos.

Ciência ao MP.

"É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade

(XXIV Encontro Florianópolis/SC)".

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

SENTENÇA

O Ministério Público denunciou **RODRIGO DOS SANTOS BAIÃO**, já qualificado nos autos, pela prática do delito tipificado no art. 155, parágrafo primeiro, do CPB.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do réu em razão da ocorrência da prescrição.

Ante o pedido Ministerial, os autos vieram conclusos.

É o relato. Decido.

Acolho o parecer Ministerial.

Dos autos, denoto que há a incidência do instituto da prescrição na espécie *prescrição da pretensão punitiva*. O delito imputado ao acusado prevê a pena máxima de 08 (oito) anos, assim, o prazo prescricional, na forma do art. 109, III, do CPB, verifica-se em 12 (doze) anos. Tal prazo deve decair a metade, por ser o Réu, na data do fato, menor de 21 (vinte e um) anos, nos termos do art. 115 do CPB. Logo, prazo prescricional é de 06 (seis) anos.

É notório que entre o recebimento da denúncia (10.11.2016) e a presente data já se passaram 06 (seis) anos, sendo a pretensão punitiva do Estado alcançada pela prescrição. Cumpre ressaltar que, por ser matéria de ordem pública, deve ser reconhecida até mesmo de ofício pelo Juízo.

Nesse sentido, a doutrina:

O direito de punir não pode se arrastar, ao longo dos anos, eternamente, O Estado deve aplicar a sanção penal dentro de períodos legalmente fixados, pois em caso contrário sua inércia tem o condão de extinguir a consciência do delito, renunciando implicitamente ao poder que lhe foi conferido pelo ordenamento jurídico. Cabe a ele, pois, empreender todos os esforços para que a punibilidade se efetive célere e prontamente. Entra em cena o instituto da prescrição. É como se, cometida uma infração penal, o sistema jurídico virasse em desfavor do Estado uma ampuheta, variando o seu tamanho proporcionalmente à gravidade do ilícito penal. O poder-dever de aplicar a sanção penal precisa ser efetivado antes de escoar toda a areia que representa o tempo que se passa, pois, se não o fizer dentro dos limites legalmente previstos, o Estado perderá, para sempre, o direito de punir (MASSON, Cleber, 2020, p. 797).

Corroborando com a doutrina, a Jurisprudência:

EMENTA Penal e Processual Penal. Recurso extraordinário. Prequestionamento. Prescrição. Habeas corpus. Não-cabimento. Matéria de ordem pública. Reconhecimento de ofício. 1. Não se conhece do recurso extraordinário que suscita a violação de dispositivos constitucionais não prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. **A prescrição de direito penal é matéria de ordem pública e pode ser arguida e reconhecida a qualquer tempo, independentemente de**

prequestionamento. 3. Recurso extraordinário não-conhecido. Extinção da punibilidade declarada, no entanto, no habeas corpus, de ofício concedido, com base na prescrição da pretensão punitiva do Estado (RE 505369, Relator(a): MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-09 PP-01642 RTJ VOL-00210-01 PP-00472 LEXSTF v. 31, n. 362, 2009, p. 489-495).

Diante do exposto, declaro **EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos termos do art. 107, IV c/c art. 109, III e art. 115, ambos do Código Penal, de RODRIGO DOS SANTOS BAIÃO** pela **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA** e, após o trânsito em julgado, determino o conseqüente arquivamento dos autos.

Ciência ao MP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

"É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro Florianópolis/SC)".

DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

SENTENÇA

Tratam os autos sobre ação penal intentada pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de WANDA DE JESUS LOPES SANTOS com fito a apurar suposta prática do delito descrito ao art. 129, §1º, I, do CPB.

Evitando digressões desnecessárias, observo que assiste razão o Ministério Público quando assentiu à prescrição da pretensão punitiva do Estado, consoante termos do parecer ID nº 77012315 dos autos.

A pena máxima abstrata do delito tipificado no art. 129, §1º, I, do CPB é de 05 (cinco) anos, sendo o prazo prescricional de 12 (doze) anos, art. 109, III do CPB. O fato delituoso, em tese, ocorreu em 16.01.2011, passaram-se 08 (oito) anos e 10 (meses) aproximadamente até que a denúncia fosse recebida, em 11.11.2019.

Com efeito, dos marcos temporais ora descritos, percebe-se a inviabilidade de encontrar a acusada, instruir o feito e proferir eventual sentença condenatória.

Ainda que fosse encontrada, dificilmente a pena proferida em eventual sentença condenatória se aproximaria do máximo em abstrato cominado ao delito, o que ocasionaria a extinção da punibilidade da agente em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, na qual se utilizada a pena em concreta.

Dito isso, o reconhecimento da prescrição com base na pena hipotética faz-se imprescindível, considerando que não é razoável movimentar a máquina do judiciário sendo que o presente processo é do ano de 2011 e, até a presente data, a acusada não foi encontrada.

É o relato. Decido.

Dos autos, denoto que há a incidência do instituto da prescrição na modalidade virtual. Ainda que em um curto lapso temporal a acusada fosse encontrada e o feito instruído e sentenciado, a pena seria aplicada

perto do patamar mínimo previsto pelo legislador, visto que não há nos autos circunstâncias aptas a agravar a pena, o que resultaria na ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa.

Cumprido ressaltar que por ser matéria de ordem pública, a prescrição deve ser reconhecida até mesmo de ofício pelo Juízo.

A doutrina:

O direito de punir não pode se arrastar, ao longo dos anos, eternamente, O Estado deve aplicar a sanção penal dentro de períodos legalmente fixados, pois em caso contrário sua inércia tem o condão de extinguir a consciência do delito, renunciando implicitamente ao poder que lhe foi conferido pelo ordenamento jurídico. Cabe a ele, pois, empreender todos os esforços para que a punibilidade se efetive célere e prontamente. Entra em cena o instituto da prescrição. É como se, cometida uma infração penal, o sistema jurídico virasse em desfavor do Estado uma ampulheta, variando o seu tamanho proporcionalmente à gravidade do ilícito penal. O poder-dever de aplicar a sanção penal precisa ser efetivado antes de escoar toda a areia que representa o tempo que se passa, pois, se não o fizer dentro dos limites legalmente previstos, o Estado perderá, para sempre, o direito de punir (MASSON, Cleber, 2020, p. 797).

A Jurisprudência:

EMENTA Penal e Processual Penal. Recurso extraordinário. Prequestionamento. Prescrição. Habeas corpus. Não-cabimento. Matéria de ordem pública. Reconhecimento de ofício. 1. Não se conhece do recurso extraordinário que suscita a violação de dispositivos constitucionais não prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. **2. A prescrição de direito penal é matéria de ordem pública e pode ser arguida e reconhecida a qualquer tempo, independentemente de prequestionamento.** 3. Recurso extraordinário não-conhecido. Extinção da punibilidade declarada, no entanto, no habeas corpus, de ofício concedido, com base na prescrição da pretensão punitiva do Estado (RE 505369, Relator(a): MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-09 PP-01642 RTJ VOL-00210-01 PP-00472 LEXSTF v. 31, n. 362, 2009, p. 489-495).

Diante do exposto, julgo **EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos termos do Art. 107, IV, do CPB c/c art. 109, III, do CPB de WANDA DE JESUS LOPES SANTOS** pela **PRESCRIÇÃO** da pretensão punitiva estatal e, após o trânsito em julgado, determino o consequente arquivamento dos autos.

Ciência ao Ministério Público.

"É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro Florianópolis/SC)".

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

SENTENÇA

O Ministério Público denunciou **KLEBSON QUEIROZ DE LEÃO**, já qualificado nos autos, pela prática do delito tipificado no art. 28 da Lei nº 11.343/2006.

De acordo com o disposto na denúncia, o fato ocorreu em 20.12.2018.

O feito tramitou regularmente e os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relato. Decido.

Dos autos, denoto que há a incidência do instituto da prescrição na espécie *prescrição da pretensão punitiva*. Ao delito imputado ao acusado, o prazo prescricional previsto no art. 30 da Lei nº 11.343/2006[1] é de 02 anos.

É notório que entre a data do fato (20.12.2018) e a presente data já se passaram 02 (dois) anos, sendo a pretensão punitiva do Estado alcançada pela prescrição. Cumpre ressaltar que por ser matéria de ordem pública, deve ser reconhecida até mesmo de ofício pelo Juízo.

Nesse sentido, a doutrina:

O direito de punir não pode se arrastar, ao longo dos anos, eternamente, O Estado deve aplicar a sanção penal dentro de períodos legalmente fixados, pois em caso contrário sua inércia tem o condão de extinguir a consciência do delito, renunciando implicitamente ao poder que lhe foi conferido pelo ordenamento jurídico. Cabe a ele, pois, empreender todos os esforços para que a punibilidade se efetive célere e prontamente. Entra em cena o instituto da prescrição. É como se, cometida uma infração penal, o sistema jurídico virasse em desfavor do Estado uma ampulheta, variando o seu tamanho proporcionalmente à gravidade do ilícito penal. O poder-dever de aplicar a sanção penal precisa ser efetivado antes de escoar toda a areia que representa o tempo que se passa, pois, se não o fizer dentro dos limites legalmente previstos, o Estado perderá, para sempre, o direito de punir (MASSON, Cleber, 2020, p. 797).

Corroborando com a doutrina, a Jurisprudência:

EMENTA Penal e Processual Penal. Recurso extraordinário. Prequestionamento. Prescrição. Habeas corpus. Não-cabimento. Matéria de ordem pública. Reconhecimento de ofício. 1. Não se conhece do recurso extraordinário que suscita a violação de dispositivos constitucionais não prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. **2. A prescrição de direito penal é matéria de ordem pública e pode ser arguida e reconhecida a qualquer tempo, independentemente de prequestionamento.** 3. Recurso extraordinário não-conhecido. Extinção da punibilidade declarada, no entanto, no habeas corpus, de ofício concedido, com base na prescrição da pretensão punitiva do Estado (RE 505369, Relator(a): MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-09 PP-01642 RTJ VOL-00210-01 PP-00472 LEXSTF v. 31, n. 362, 2009, p. 489-495).

Diante do exposto, declaro **EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos termos do art. 107, IV, do CPB c/c art. 30 da Lei nº 11.343/2006**, de **KLEBSON QUEIROZ DE LEÃO** pela **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA**.

Ciência ao MP.

"É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro Florianópolis/SC)".

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

[1] Art. 30. Prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal.

SENTENÇA

O Ministério Público denunciou **JONHY HELDER SOUZA DA CONCEIÇÃO e MARIA LUCILETE ASSUNÇÃO LEITE**, já qualificado nos autos, pela prática do delito tipificado no art. 12 da Lei 6.368.

Os réus JONHY HELDER SOUZA DA CONCEIÇÃO e LUCILETE ASSUNÇÃO LEITE foram condenados à pena de 06 (seis) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa, cada um.

O trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 14/12/2009.

No ID. 76143895 o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade em razão da ocorrência da prescrição da pretensão executória.

Ante o pedido Ministerial, os autos vieram conclusos.

É o relato. Decido.

Acolho o parecer Ministerial.

Dos autos, denoto que há a incidência do instituto da prescrição na espécie *prescrição da pretensão executória*. Os acusados foram condenados à pena de 06 (seis) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa, cada um, assim, o prazo prescricional, na forma do art. 109, III, do CPB, verifica-se em 12 (doze) anos.

É notório que entre a data do trânsito em julgado à acusação (14/12/2009) e a presente data já se passaram 12 (doze) anos, sendo a pretensão executória do Estado alcançada pela prescrição. Cumpre ressaltar que por ser matéria de ordem pública, deve ser reconhecida até mesmo de ofício pelo Juízo.

Nesse sentido, a doutrina:

O direito de punir não pode se arrastar, ao longo dos anos, eternamente, O Estado deve aplicar a sanção penal dentro de períodos legalmente fixados, pois em caso contrário sua inércia tem o condão de extinguir a consciência do delito, renunciando implicitamente ao poder que lhe foi conferido pelo ordenamento jurídico. Cabe a ele, pois, empreender todos os esforços para que a punibilidade se efetive célere e prontamente. Entra em cena o instituto da prescrição. É como se, cometida uma infração penal, o sistema jurídico virasse em desfavor do Estado uma ampulheta, variando o seu tamanho proporcionalmente à gravidade do ilícito penal. O poder-dever de aplicar a sanção penal precisa ser efetivado antes de escoar toda a areia que representa o tempo que se passa, pois, se não o fizer dentro dos limites legalmente previstos, o Estado perderá, para sempre, o direito de punir (MASSON, Cleber, 2020, p. 797).

Corroborando com a doutrina, a Jurisprudência:

EMENTA Penal e Processual Penal. Recurso extraordinário. Prequestionamento. Prescrição. Habeas corpus. Não-cabimento. Matéria de ordem pública. Reconhecimento de ofício. 1. Não se conhece do recurso extraordinário que suscita a violação de dispositivos constitucionais não prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. **2. A prescrição de direito penal é matéria de ordem pública e pode ser arguida e reconhecida a qualquer tempo, independentemente de prequestionamento.** 3. Recurso extraordinário não-conhecido. Extinção da punibilidade declarada, no entanto, no habeas corpus, de ofício concedido, com base na prescrição da pretensão punitiva do Estado (RE 505369, Relator(a): MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe-222 DIVULG

20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-09 PP-01642 RTJ VOL-00210-01 PP-00472 LEXSTF v. 31, n. 362, 2009, p. 489-495).

Diante do exposto, declaro **EXTINTA A PUNIBILIDADE**, nos termos do art. 107, IV c/c art. 109, III, ambos do Código Penal, de **JONHY HELDER SOUZA DA CONCEIÇÃO e MARIA LUCILETE ASSUNÇÃO LEITE** pela PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA e, após o trânsito em julgado, determino o conseqüente arquivamento dos autos.

Ciência ao MP.

"É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro Florianópolis/SC)".

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

SENTENÇA

O Ministério Público denunciou **KLEVER AUGUSTO TAVERNARD LEITÃO**, já qualificado nos autos, pela prática do delito tipificado no art. 155, *caput*, do CPB.

O réu **KLEVER AUGUSTO TAVERNARD LEITÃO** foi condenado à pena de 1 (um) ano e 06 (seis) meses e 10 dias-multa.

O trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 16/05/2017.

No ID. 76354966 o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade em razão da ocorrência da prescrição da pretensão executória.

Ante o pedido Ministerial, os autos vieram conclusos.

É o relato. Decido.

Acolho o parecer Ministerial.

Dos autos, denoto que há a incidência do instituto da prescrição na espécie *prescrição da pretensão executória*. O réu **KLEVER AUGUSTO TAVERNARD LEITÃO** foi condenado à pena de 1 (um) ano e 06 (seis) meses e 10 dias-multa, assim, o prazo prescricional, na forma do art. 109, V, do CPB, verifica-se em 04 (quatro) anos.

É notório que entre a data do trânsito em julgado à acusação (16/05/2017) e a presente data já se passaram 04 (quatro) anos, sendo a pretensão executória do Estado alcançada pela prescrição. Cumpre ressaltar que por ser matéria de ordem pública, deve ser reconhecida até mesmo de ofício pelo Juízo.

Nesse sentido, a doutrina:

O direito de punir não pode se arrastar, ao longo dos anos, eternamente, O Estado deve aplicar a sanção penal dentro de períodos legalmente fixados, pois em caso contrário sua inércia tem o condão de extinguir a consciência do delito, renunciando implicitamente ao poder que lhe foi conferido pelo ordenamento

jurídico. Cabe a ele, pois, empreender todos os esforços para que a punibilidade se efetive célere e prontamente. Entra em cena o instituto da prescrição. É como se, cometida uma infração penal, o sistema jurídico virasse em desfavor do Estado uma ampulheta, variando o seu tamanho proporcionalmente à gravidade do ilícito penal. O poder-dever de aplicar a sanção penal precisa ser efetivado antes de escoar toda a areia que representa o tempo que se passa, pois, se não o fizer dentro dos limites legalmente previstos, o Estado perderá, para sempre, o direito de punir (MASSON, Cleber, 2020, p. 797).

Corroborando com a doutrina, a Jurisprudência:

EMENTA Penal e Processual Penal. Recurso extraordinário. Prequestionamento. Prescrição. Habeas corpus. Não-cabimento. Matéria de ordem pública. Reconhecimento de ofício. 1. Não se conhece do recurso extraordinário que suscita a violação de dispositivos constitucionais não prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. **2. A prescrição de direito penal é matéria de ordem pública e pode ser arguida e reconhecida a qualquer tempo, independentemente de prequestionamento.** 3. Recurso extraordinário não-conhecido. Extinção da punibilidade declarada, no entanto, no habeas corpus, de ofício concedido, com base na prescrição da pretensão punitiva do Estado (RE 505369, Relator(a): MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-09 PP-01642 RTJ VOL-00210-01 PP-00472 LEXSTF v. 31, n. 362, 2009, p. 489-495).

Diante do exposto, declaro **EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos termos do art. 107, IV c/c art. 109, V, ambos do Código Penal, de KLEVER AUGUSTO TAVERNARD LEITÃO** pela **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA** e, após o trânsito em julgado, determino o conseqüente arquivamento dos autos.

Ciência ao MP.

"É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro Florianópolis/SC)".

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

SENTENÇA

O Ministério Público denunciou **MANOEL MESSIAS DE AQUINO SILVA**, já qualificada nos autos, pela prática do delito tipificado no art. 147 do CPB.

A denúncia foi recebida por este juízo em 11 de dezembro de 2019 (fls. 25 - ID nº 50076249).

No ID. 77797427 o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Ante o pedido Ministerial, os autos vieram conclusos.

É o relato. Decido.

Acolho o parecer Ministerial.

Dos autos, denoto que há a incidência do instituto da prescrição na espécie *prescrição da pretensão punitiva*. O delito imputado ao acusado prevê a pena máxima de 06 (seis) meses, assim, o prazo prescricional, na forma do art. 109, VI, do CPB, verifica-se em 03 (três) anos.

É notório que entre o recebimento da denúncia (11.12.2019) e a presente data já se passaram 03 (três) anos, sendo a pretensão punitiva do Estado alcançada pela prescrição. Cumpre ressaltar que por ser matéria de ordem pública, deve ser reconhecida até mesmo de ofício pelo Juízo.

Nesse sentido, a doutrina:

O direito de punir não pode se arrastar, ao longo dos anos, eternamente, O Estado deve aplicar a sanção penal dentro de períodos legalmente fixados, pois em caso contrário sua inércia tem o condão de extinguir a consciência do delito, renunciando implicitamente ao poder que lhe foi conferido pelo ordenamento jurídico. Cabe a ele, pois, empreender todos os esforços para que a punibilidade se efetive célere e prontamente. Entra em cena o instituto da prescrição. É como se, cometida uma infração penal, o sistema jurídico virasse em desfavor do Estado uma ampuheta, variando o seu tamanho proporcionalmente à gravidade do ilícito penal. O poder-dever de aplicar a sanção penal precisa ser efetivado antes de escoar toda a areia que representa o tempo que se passa, pois, se não o fizer dentro dos limites legalmente previstos, o Estado perderá, para sempre, o direito de punir (MASSON, Cleber, 2020, p. 797).

Corroborando com a doutrina, a Jurisprudência:

EMENTA Penal e Processual Penal. Recurso extraordinário. Prequestionamento. Prescrição. Habeas corpus. Não-cabimento. Matéria de ordem pública. Reconhecimento de ofício. 1. Não se conhece do recurso extraordinário que suscita a violação de dispositivos constitucionais não prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. **2. A prescrição de direito penal é matéria de ordem pública e pode ser arguida e reconhecida a qualquer tempo, independentemente de prequestionamento.** 3. Recurso extraordinário não-conhecido. Extinção da punibilidade declarada, no entanto, no habeas corpus, de ofício concedido, com base na prescrição da pretensão punitiva do Estado (RE 505369, Relator(a): MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-09 PP-01642 RTJ VOL-00210-01 PP-00472 LEXSTF v. 31, n. 362, 2009, p. 489-495).

Diante do exposto, declaro **EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos termos do art. 107, IV c/c art. 109, VI, ambos do Código Penal**, de **MANOEL MESSIAS DE AQUINO SILVA** pela **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA** e, após o trânsito em julgado, determino o conseqüente arquivamento dos autos.

Ciência ao MP.

"É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro Florianópolis/SC)".

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

SENTENÇA

O Ministério Público denunciou **JOÃO BATISTA GAIA DE SOUZA**, já qualificado nos autos, pela prática do delito tipificado no art. 28 da Lei nº 11.343/2006.

De acordo com o disposto na denúncia, o fato ocorreu em 11.02.2012.

Instado a se manifestar, o MP pugnou pela declaração da extinção da punibilidade, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (ID. 77797399).

É o relato. Decido.

Dos autos, denoto que há a incidência do instituto da prescrição na espécie *prescrição da pretensão punitiva*. Ao delito imputado ao acusado, o prazo prescricional previsto no art. 30 da Lei nº 11.343/2006[1] é de 02 anos.

É notório que entre a data do fato (11.02.2012) e a presente data já se passaram 02 (dois) anos, sendo a pretensão punitiva do Estado alcançada pela prescrição. Cumpre ressaltar que por ser matéria de ordem pública, deve ser reconhecida até mesmo de ofício pelo Juízo.

Nesse sentido, a doutrina:

O direito de punir não pode se arrastar, ao longo dos anos, eternamente, O Estado deve aplicar a sanção penal dentro de períodos legalmente fixados, pois em caso contrário sua inércia tem o condão de extinguir a consciência do delito, renunciando implicitamente ao poder que lhe foi conferido pelo ordenamento jurídico. Cabe a ele, pois, empreender todos os esforços para que a punibilidade se efetive célere e prontamente. Entra em cena o instituto da prescrição. É como se, cometida uma infração penal, o sistema jurídico virasse em desfavor do Estado uma ampuheta, variando o seu tamanho proporcionalmente à gravidade do ilícito penal. O poder-dever de aplicar a sanção penal precisa ser efetivado antes de escoar toda a areia que representa o tempo que se passa, pois, se não o fizer dentro dos limites legalmente previstos, o Estado perderá, para sempre, o direito de punir (MASSON, Cleber, 2020, p. 797).

Corroborando com a doutrina, a Jurisprudência:

EMENTA Penal e Processual Penal. Recurso extraordinário. Prequestionamento. Prescrição. Habeas corpus. Não-cabimento. Matéria de ordem pública. Reconhecimento de ofício. 1. Não se conhece do recurso extraordinário que suscita a violação de dispositivos constitucionais não prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. **2. A prescrição de direito penal é matéria de ordem pública e pode ser arguida e reconhecida a qualquer tempo, independentemente de prequestionamento.** 3. Recurso extraordinário não-conhecido. Extinção da punibilidade declarada, no entanto, no habeas corpus, de ofício concedido, com base na prescrição da pretensão punitiva do Estado (RE 505369, Relator(a): MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-09 PP-01642 RTJ VOL-00210-01 PP-00472 LEXSTF v. 31, n. 362, 2009, p. 489-495).

Diante do exposto, declaro **EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos termos do art. 107, IV, do CPB c/c art. 30 da Lei nº 11.343/2006, de JOÃO BATISTA GAIA DE SOUZA** pela PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

Ciência ao MP.

"É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro Florianópolis/SC)".

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

[1] Art. 30. Prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal.

SENTENÇA

Tratam-se os autos de TCO instaurado em face de **AURINO DE ALMEIDA BARRADA NETO**, já qualificado nos autos, pela prática do delito tipificado no art. 180 do CPB.

O fato supostamente ocorreu em 22.12.2017.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do réu em razão da ocorrência da prescrição.

Ante o pedido Ministerial, os autos vieram conclusos.

É o relato. Decido.

Acolho o parecer Ministerial.

Dos autos, denoto que há a incidência do instituto da prescrição na espécie *prescrição da pretensão punitiva*. O delito imputado ao acusado prevê a pena máxima de 01 (um) ano, assim, o prazo prescricional, na forma do art. 109, V, do CPB, verifica-se em 04 (quatro) anos.

É notório que entre a data do fato (22.12.2017) e a presente data já se passaram mais de 04 (quatro) anos, sendo a pretensão punitiva do Estado alcançada pela prescrição. Cumpre ressaltar que, por ser matéria de ordem pública, deve ser reconhecida até mesmo de ofício pelo Juízo.

Nesse sentido, a doutrina:

O direito de punir não pode se arrastar, ao longo dos anos, eternamente, O Estado deve aplicar a sanção penal dentro de períodos legalmente fixados, pois em caso contrário sua inércia tem o condão de extinguir a consciência do delito, renunciando implicitamente ao poder que lhe foi conferido pelo ordenamento jurídico. Cabe a ele, pois, empreender todos os esforços para que a punibilidade se efetive célere e prontamente. Entra em cena o instituto da prescrição. É como se, cometida uma infração penal, o sistema jurídico virasse em desfavor do Estado uma ampulheta, variando o seu tamanho proporcionalmente à gravidade do ilícito penal. O poder-dever de aplicar a sanção penal precisa ser efetivado antes de escoar toda a areia que representa o tempo que se passa, pois, se não o fizer dentro dos limites legalmente previstos, o Estado perderá, para sempre, o direito de punir (MASSON, Cleber, 2020, p. 797).

Corroborando com a doutrina, a Jurisprudência:

EMENTA Penal e Processual Penal. Recurso extraordinário. Prequestionamento. Prescrição. Habeas corpus. Não-cabimento. Matéria de ordem pública. Reconhecimento de ofício. 1. Não se conhece do recurso extraordinário que suscita a violação de dispositivos constitucionais não prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. **2. A prescrição de direito penal é matéria de ordem pública e pode ser arguida e reconhecida a qualquer tempo, independentemente de prequestionamento.** 3. Recurso extraordinário não-conhecido. Extinção da punibilidade declarada, no entanto, no habeas corpus, de ofício concedido, com base na prescrição da pretensão punitiva do Estado (RE 505369, Relator(a): MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe-222 DIVULG

20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-09 PP-01642 RTJ VOL-00210-01 PP-00472 LEXSTF v. 31, n. 362, 2009, p. 489-495).

Diante do exposto, declaro **EXTINTA A PUNIBILIDADE**, nos termos do art. 107, IV c/c art. 109, V, ambos do Código Penal, de **AURINO DE ALMEIDA BARRADA NETO** pela **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA** e, após o trânsito em julgado, determino o consequente arquivamento dos autos.

Ciência ao MP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

"É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro Florianópolis/SC)".

DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

SENTENÇA

Tratam-se os autos de TCO instaurado em face de **AURINO DE ALMEIDA BARRADA NETO**, já qualificado nos autos, pela prática do delito tipificado no art. 180 do CPB.

O fato supostamente ocorreu em 22.12.2017.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do réu em razão da ocorrência da prescrição.

Ante o pedido Ministerial, os autos vieram conclusos.

É o relato. Decido.

Acolho o parecer Ministerial.

Dos autos, denoto que há a incidência do instituto da prescrição na espécie *prescrição da pretensão punitiva*. O delito imputado ao acusado prevê a pena máxima de 01 (um) ano, assim, o prazo prescricional, na forma do art. 109, V, do CPB, verifica-se em 04 (quatro) anos.

É notório que entre a data do fato (22.12.2017) e a presente data já se passaram mais de 04 (quatro) anos, sendo a pretensão punitiva do Estado alcançada pela prescrição. Cumpre ressaltar que, por ser matéria de ordem pública, deve ser reconhecida até mesmo de ofício pelo Juízo.

Nesse sentido, a doutrina:

O direito de punir não pode se arrastar, ao longo dos anos, eternamente, O Estado deve aplicar a sanção penal dentro de períodos legalmente fixados, pois em caso contrário sua inércia tem o condão de extinguir a consciência do delito, renunciando implicitamente ao poder que lhe foi conferido pelo ordenamento jurídico. Cabe a ele, pois, empreender todos os esforços para que a punibilidade se efetive célere e prontamente. Entra em cena o instituto da prescrição. É como se, cometida uma infração penal, o sistema jurídico virasse em desfavor do Estado uma ampuheta, variando o seu tamanho proporcionalmente à gravidade do ilícito penal. O poder-dever de aplicar a sanção penal precisa ser efetivado antes de escoar

toda a areia que representa o tempo que se passa, pois, se não o fizer dentro dos limites legalmente previstos, o Estado perderá, para sempre, o direito de punir (MASSON, Cleber, 2020, p. 797).

Corroborando com a doutrina, a Jurisprudência:

EMENTA Penal e Processual Penal. Recurso extraordinário. Prequestionamento. Prescrição. Habeas corpus. Não-cabimento. Matéria de ordem pública. Reconhecimento de ofício. 1. Não se conhece do recurso extraordinário que suscita a violação de dispositivos constitucionais não prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. **2. A prescrição de direito penal é matéria de ordem pública e pode ser arguida e reconhecida a qualquer tempo, independentemente de prequestionamento.** 3. Recurso extraordinário não-conhecido. Extinção da punibilidade declarada, no entanto, no habeas corpus, de ofício concedido, com base na prescrição da pretensão punitiva do Estado (RE 505369, Relator(a): MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-09 PP-01642 RTJ VOL-00210-01 PP-00472 LEXSTF v. 31, n. 362, 2009, p. 489-495).

Diante do exposto, declaro **EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos termos do art. 107, IV c/c art. 109, V, ambos do Código Penal, de AURINO DE ALMEIDA BARRADA NETO** pela **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA** e, após o trânsito em julgado, determino o consequente arquivamento dos autos.

Ciência ao MP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

"É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro Florianópolis/SC)".

DATADO E ASSINADO ELETRONICAMENTE

COMARCA DE AUGUSTO CORREA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA

Processo nº 0006428-60.2019.8.14.0068. Ré SUZANA DA SILVA BRITO. Advogada nomeada Ana Maria Barbosa Bichara, OAB/PA nº 26.646 Capitulação provisória: art. 155, § 4ª, II do CPB. **DECISÃO.** Vistos, 1. Uma vez que apresentada a resposta do réu no id. 61129124, pág. 14/15 sem preliminares, e que não verifico qualquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, mantenho hígido o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia **21/06/2023**, às **10h:00min**, a qual poderá ser realizada de forma híbrida, por meio da plataforma Microsoft Teams, na qual as partes participarão nos locais em que estiverem ou na sala de audiências desta comarca de forma presencial, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 21/2022 - GP, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022, que regulamenta o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial, conforme Resolução nº 354 do CNJ. 2. Determino a Secretaria que gere imediatamente o link de acesso da audiência, procedendo a disponibilidade do link gerado pelo Teams (link longo), mais o link curto e o QRcode, realizado por meio do site <https://tinyurl.com>. Esses dados serão disponibilizados por meio de uma certidão no processo e no mandado visando o acesso aos participantes e a efetivação das intimações pelos Oficiais de Justiça. 3. Sem prejuízo do item 03 - encaminhe o link aos e-mails já fornecidos no processo e já cadastrados no sistema. 4. Encaminhe-se o referido Mandado de Intimação a Central de Mandados da Comarca de Ananindeua-PA, para que o Oficial de Justiça a quem este for distribuído proceda a intimação da ARLEM ANTONIO PEREIRA LEMOS, brasileiro, paraense, natural de Augusto Castanha/PA, nascido em 13/06/1980, RG nº 5035423 PC/PA, filho de Araceli Maria Pereira Lemos e Francisco Torres de Lemos, **residente e domiciliado à Rua Joaquim Lopes Bastos, nº 870, Bairro Guanabara, CEP: 67010-200, Ananindeua/PA. Tel. 91 3245 0898.** 5. Que seja encaminhado o link da audiência à Polícia Civil/Autoridade Policial de Augusto Corrêa, visto ser testemunha o IPC e REGINALDO MAGALHAES DE SOUSA e JOSÉ FREITAS DA SILVA NETO, para participarem da audiência a ser realizada por videoconferência. 6. A defesa do réu não arrolou testemunhas, de modo que dou como preclusa a apresentação de rol em outro momento. 7. As intimações das testemunhas, sempre que possível, deverão ser realizadas por oficial de justiça, observadas as normas do Código de Processo Penal e os atos normativos deste Poder Judiciário, preferencialmente, por meio eletrônico, por qualquer outro meio idôneo, tais como mensagem eletrônica, e-mail e aplicativos de mensagens, assim como pelos correios, salvo a impossibilidade, conforme previsão do Código de Processo Civil e nos termos do art. 8º da Resolução nº 354 do CNJ. Nesse momento, será solicitado às testemunhas seus e-mails, para que possam receber o link da realização da audiência por videoconferência. 8. Deverá constar do mandado de intimação a advertência de que a testemunha tenha em mãos o seu documento de identificação pessoal com foto, o qual será necessário durante a sua participação na audiência seja virtual ou presencial. 9. No demais, cumpra-se com o necessário para realização da audiência já designada, expedindo-se o imprescindível. 10. Intime-se o M.P. 11. Intime-se a defesa. **DECISÃO SERVINDO DE MANDADO/OFÍCIO. P. R. I. Cumpra-se. Augusto Corrêa (PA), 03 de março de 2023. ANGELA GRAZIELA ZOTTIS** Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

Processo nº 0054394-58.2015.814.0068. Réu: João Valdinar da Silva Oliveira, vulgo João Aurélio. Advogada nomeada: Ana Maria Barbosa Bichara, OAB/PA nº 26.646 Capitulação provisória : art. 217-A do CPB. **DECISÃO.** Vistos. 1. Uma vez que apresentada a resposta do réu no id. 61211950, pág. 24/25 (fls. 55/56) sem preliminares, e que não verifico qualquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, mantenho hígido o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia **27/06/2023**, às **09h:00min**, a qual poderá ser realizada de forma híbrida e videoconferência/telepresencial e por meio da plataforma Microsoft Teams, na qual as partes participarão nos locais em que estiverem ou na sala de audiências desta comarca de forma presencial,

nos termos da RESOLUÇÃO Nº 21/2022 - GP, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022, que regulamenta o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial, conforme Resolução nº 354 do CNJ. 2. Determino a Secretaria que gere imediatamente o link de acesso da audiência, procedendo a disponibilidade do link gerado pelo Teams (link longo), mais o link curto e o QRcode, realizado por meio do site <https://tinyurl.com>, caso já haja nos autos indicação de endereço eletrônico do advogado ou de testemunhas. Esses dados serão disponibilizados por meio de uma certidão no processo e no mandado visando o acesso aos participantes e a efetivação das intimações pelos Oficiais de Justiça. 3. Sem prejuízo do item 03 - encaminhe o link aos e-mails já fornecidos no processo e já cadastrados no sistema, se assim for solicitado. **Importante frisar** que, optando pelo ingresso na forma virtual é de total responsabilidade da parte o ingresso no sistema (Advogada, Testemunhas, MP) e não sendo o ato redesignado caso haja erro por parte do usuário, impossibilidade técnica ou dificuldade de comunicação, visto a modalidade ser híbrida e Presencial e Virtual. 4. Dessa forma, todo o acesso ao link e audiência **será previamente disponibilizado**, sendo obrigação e **responsabilidade exclusiva das partes** o ingresso na plataforma Teams de forma antecipada e quando escolherem o meio virtual. Tal responsabilidade é necessária, pois no dia da audiência, diante do número elevado de atos a serem realizados que muitas vezes ficam somente a cargo dessa magistrada e de outro servidor, se torna impossível resolver questões que previamente já foram dispostas em atos pretéritos de comunicação. 5. A defesa do réu arrolou as mesmas testemunhas do Ministério Público, de modo que dou como preclusa a apresentação de rol em momento posterior ou em audiência. 6. As intimações das testemunhas, sempre que possível, deverão ser realizadas por oficial de justiça, observadas as normas do Código de Processo Penal e os atos normativos deste Poder Judiciário, preferencialmente, por meio eletrônico, por qualquer outro meio idôneo, tais como mensagem eletrônica, e-mail e aplicativos de mensagens, assim como pelos correios, salvo a impossibilidade, conforme previsão do Código de Processo Civil e nos termos do art. 8º da Resolução nº 354 do CNJ. Nesse momento, será solicitado às testemunhas seus e-mails e contatos telefônicos, bem como ser-lhe-ás perguntado se possuem as condições necessárias para participar de ato virtual, sendo entregue a certidão feita em Secretaria com os links de acesso à audiência e as instruções para o ingresso. 7. Deverá constar do mandado de intimação a advertência de que a testemunha tenha em mãos o seu documento de identificação pessoal com foto, o qual será necessário durante a sua participação na audiência seja virtual ou presencial. 8. No demais, cumpra-se com o necessário para realização da audiência já designada, expedindo-se o imprescindível. **DECISÃO SERVINDO DE MANDADO/OFÍCIO. P. R. I. Cumpra-se. Data assinada eletronicamente. ANGELA GRAZIELA ZOTTIS** Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

Processo nº 0800082-21.2023.8.14.0068. AUTOR: JOSE SANTIAGO DE BRITO. ADVOGADO YAN NETO DE OLIVEIRA OABPA Nº 31114. ADVOGADO JOSUE DUTRA DE MORAES/OABPA Nº 10465 REU: CESAR AUGUSTO DIAS LOBO, CARLOS AUGUSTO DIAS LOBO, J. C. CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARA JUCEPA DECISÃO Vistos, Cuida-se de Ação de Anulatória c/c Indenização por Danos Materiais e Morais c/c Pedido Liminar proposta por JOSE SANTIAGO DE BRITO em face de J. C. CONTRUÇÕES e TERRAPLANAGEM LTDA, CÉSAR AUGUSTO DIAS LOBO, CARLOS AUGUSTO DIAS LOBO e JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ - JUCEPA, com pedido de justiça gratuita e medida liminar. Relata o autor que foi empregado dos réus CÉSAR AUGUSTO DIAS LOBO e CARLOS AUGUSTO DIAS LOBO, não precisando o período de início e fim do contrato, e que no ano de 2001 os requeridos teriam coagido o autor a constituir empresa em seu nome (nome de fantasia: eHellen Premoldadose), tendo o mesmo aceitado por ser pessoa simples, de baixa escolaridade e por falta de informação, além do temor em perder seu emprego. Expõe o autor ter continuado a trabalhar como empregado, sem jamais desempenhar qualquer função de direção ou gestão da referida empresa, não tendo recebido qualquer benefício financeiro em troca de tal encargo. Afirma que em 2003 depois de deixar de receber medicamentos por ser e sócio de empresae, solicitou aos requeridos que seu nome fosse excluído, tendo sido demitido na ocasião. Alega que posteriormente fora contratado por outra empresa e que na ocasião de sua demissão, deixou de receber seguro-desemprego por ser sócio de empresa. Relata que em busca na Receita Federal constatou que no ano de 2005 havia sido aberta outra empresa em seu nome (J. C. Construções e Terraplanagem LTDA) em sociedade com os requeridos. Que no mês de abril de 2022 fora surpreendido com notificação

do TCE para apresentar defesa em prestação de contas da Prefeitura de Marapanim relativo a convênio entre o ente e a referida empresa. Aduz também que em decorrência da inserção de seu nome como sócio das empresas suportou prejuízos materiais e morais. Requer Justiça gratuita e, liminarmente, a determinação de que o Tribunal de Contas Estadual se abstenha de aplicar qualquer penalidade ou condenação ao autor relativo à prestação de contas do referido convênio até decisão final de mérito do presente feito. É breve o relatório. Decido. *A priori*, defiro a justiça gratuita ressaltando que a finalidade da desta é garantir o amplo acesso à Jurisdição às pessoas notoriamente menos favorecidas economicamente e que a declaração de pobreza gera presunção relativa acerca da necessidade da assistência gratuita, ou seja, *juris tantum*, podendo o Julgador verificar outros elementos no decorrer do processo para decidir acerca do deferimento ou não do benefício, vez que pode, nesse entremeio, identificar elementos que demonstrem de que a parte tem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, o que impediria a concessão deste pedido. Requer a parte medida liminar para determinar que o Tribunal de Contas do Estado do Pará se abstenha de aplicar penalidade ou condenação ao autor referente à prestação de contas descrita no relatório. Passo a análise. O instituto da tutela de urgência será concedido quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, na forma do art. 300, CPC. O exercício da tutela de urgência poderá se realizar de forma antecipada em caráter antecedente, nos termos do art.303,CPC. Nesses casos, a urgência do pleito é contemporânea à propositura da ação, podendo a inicial limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, notoriamente estamos diante de um pleito que carece de urgência, por não se vislumbrar a contemporaneidade da necessidade do ato, tendo em vista que recebeu a notificação do referido Tribunal ainda no primeiro semestre do ano de 2022, tendo sido a presente ação autuada e distribuída este mês de fevereiro de 2023. De outro lado, ainda que superado o elemento urgência, a parte autora não traz aos autos elementos probatórios suficientes para aferir a veracidade das alegações aduzidas, a fim de evidenciar que efetivamente não efetivou abertura de empresa juntamente com os requeridos, tendo sido daqueles mero empregado, como por exemplo CTPS, declaração de imposto de renda ou certidão de isenção desta, extratos bancários para comprovar sua movimentação financeira condizente com a condição que sustenta ter, ou declaração/certidão de que não possui conta bancária, dentre outros. Ademais, no caso em concreto, o *fumus boni juris*, a princípio, não restou comprovado de plano, pois com a documentação acostada se verifica exclusivamente que o autor é/foi sócio nas referidas empresas, não sendo possível com a análise do conteúdo presente detectar que houve qualquer vício ou ilegalidade em tal constituição, prevalecendo, em cognição primária, a presunção de legitimidade da inscrição. Isto Posto, ante o não preenchimento dos requisitos legais, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE**. De forma a adequar o procedimento à necessidade do conflito, conferindo maior efetividade à tutela do direito, nos termos do art. 139, VI, deixo para designar audiência de conciliação após a apresentação da contestação. Cite-se os requeridos, para apresentarem contestação na forma do art. 335, CPC, com a advertência do dever de manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, conforme art. 341, CPC. P.R.I. CITE-SE. EXPEDIENTES NECESSÁRIOS. Augusto Corrêa, 24 de fevereiro de 2023 **ANGELA GRAZIELA ZOTTIS** Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa

COMARCA DE NOVO PROGRESSO SECRETARIA DA VARA CÍVEL DE NOVO PROGRESSO SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA LISTA DE JURADOS DO ANO DE 2023 A Exma. Dra. SORAYA MUNIZ CALIXTO DE OLIVEIRA, Meritíssima Juíza de Direito da Comarca de Novo Progresso/PA, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que procedidas às determinações contidas nos artigos 439 e seguintes do Código de Processo Penal e, através deste, faz publicar a lista de Jurados desta Comarca que servirão no Tribunal do Júri no ano de 2023, que será considerada DEFINITIVA caso não haja alteração dentro do prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de nova publicação, ficando assim constituída. Orgao: 2 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO 1277236 ALINE LORRANA FERREIRA 93984381762 0000000000 RUA INHARE JARDIM EUROPA SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO 1277422 ELLEN DE OLIVEIRA CORREIA 9384162846 0000000000 RUA DAS ACACIAS JARDIM PLANALTO IDENTIFICAÇÃO CIVIL 1273911 IZAMARA DOS SANTOS NASCIMENTO 9392000053 0000000000 RUA DOS CRAVOS TOM DA ALEGRIA 3 IDENTIFICAÇÃO CIVIL 1277235 LARISSA DA SILVA RIBEIRO 93984062917 0000000000 RUA MARIA VALERIA RÊMPEL CRISTO REI IDENTIFICAÇÃO CIVIL Orgao: 3 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO 1273541 ADRIANA DE SOUSA FERREIRA KOSSMANN 9381151674 0000000000 RUA IPORA KM MIL VILA ISOL CORREIOS 1261442 ALAN FELIPE NOBRE ONETTA 9381090173 0000000000 RUA NELSON MANDELA SAO BENTO CONVÊNIO 1273431 ANA CRISTINA DA CUNHA ALMEIDA 9381101160 0000000000 AV BRASIL CENTRO SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO 1265802 ANA PAULA DE SOUZA 9300000000 0000000000 AVENIDA PARA BELA VISTA SALA DE AUDIÊNCIA 0062681 ANGRA ALVES SOUSA 93984137186 0000000000 SAO PEDRO JARDIM SANTAREM E.E.E.M WALDEMAR LINDERMAYR 1002321 BRUNA SCREMIN FERREIRA 9384085040 0000000000 RUA SCREMIN SCREMIN SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAM. 1273481 CLARINY DA SILVA SANTOS 6781741858 0000000000 RUA MARINGA NOVO PROGRESSO SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAM. 1203021 DANTES RICARDO DA SILVA 9381194656 0000000000 RUA GUARANI VISTA ALEGRE SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMEN. 1273591 DEUSENIR DOS SANTOS 9381237348 0000000000 RUA CURUA CRISTO REI DELEGACIA CIVIL ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO 0101901 EDINEIA CALEGARO MENDES 9381288474 0000000000 RUA E SETOR INDUSTRIAL 2 DETRAN 1209261 ERICA BATISTA DE SOUZA 9384171575 0000000000 RUA BELORIZINTE TOM DA ALEGRIA 2 DETRAN 1277250 ERISVANHA OLIVEIRA DOS SANTOS 9381130924 0000000000 RUA SAO DOMINGOS BELA VISTA SETOR PESSOAL 1277246 FRANCISCA DOS SANTOS 9381058620 0000000000 RUA IRIRI BELA VISTA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMEN. 1273571 FRANCISCO DE ASSIS AIRES DE SOUSA 9381160470 0000000000 RUA PADRE CICERO BELA VISTA 4 DELEGACIA CIVIL 1277251 HERCILIO ALVES DA SILVA 9381343896 0000000000 RUA DA PAZ JARDIM PLANALTO SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMEN. 0103011 JANETE DE SOUZA VAZ 9381241776 0000000000 RUA BRONILDA LINDERMAYER JARDIM EUROPA CARTÓRIO ELEITORAL 1273701 JOAIS OLIVEIRA MUNIZ 93981087662 93984382240 RUA PRESIDENTE VARGAS SANTA LUZIA E.E.E.M WALDEMAR LINDERMAYR 1102861 JOSE DA SILVA DINIZ 9300000000 0000000000 RUA BELEM BELA VISTA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMEN. 1273551 KAMILA MARTINS AGUIAR DA SILVA 9381149718 0000000000 RUA EMERSON SANTOS OTAVIO ONETTA DELEGACIA CIVIL 0917691 LEIA ROZELAINE COSTA SOARES 9300000000 0000000000 RUA GUARANI RUI PIRES DE LIMA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAME. 1277249 LUANE NARESSI DE ALMEIDA 9381273997 0000000000 RUA TAPAJOS VISTA ALEGRE SETOR PESSOAL 0703732 LUCENI CAMPOS DOS SANTOS 9381161497 0000000000 TRAVESSA BELEM JARDIM EUROPA CEVAS 1277245 LUCIENE BELO DA SILVA 9381030531 0000000000 RUA ITAUBA TOM DA ALEGRIA 3 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAM. 1200061 MARIA NATIVIDADE DA SILVA OLIVEIRA 9381174251 0000000000 RUA JORGE AMADO JARDIM ITALIA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAM. 1242171 MARIEL DE FATIMA FARIAS 9381234287 0000000000 AVENIDA PARA VISTA ALEGRE DELEGACIA CIVIL 1212101 MARTA HELENA DIAS BATISTA 9300000000 0000000000 CEREALISTA CONTI CENTRO SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAM. 1261411 MEIRIANI FUCHS 9381285063 0000000000 RUA IRIRI BELA VISTA COMPRAS NOTAS E REQUISIÇÕES 1206121 RONALD ANDRE SILVA DA SILVA 9384116122 0000000000 RUA IJUI RUI PIRES DE LIMA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAM. 1272852 SUELI PEREIRA DA SILVA CUNHA 9381098915 0000000000 RUA GUARANY VISTA ALEGRE COMUNIDADE SANTA JULIA 0106761 SUELY VIEIRA DOS SANTOS 9381236328 0000000000 RUA BANDEIRANTES JARDIM PLANALTO CARTÓRIO ELEITORAL 1277244 VALMIR

LIMA OLIVEIRA 9381208025 0000000000 RUA MARIA ODILIA JARDIM EUROPA GINÁSIO DE ESPORTE 1273471 VANESSA MELO SILVA 9381128333 0000000000 RUA DAS PALMEIRAS RUI PIRES DE LIMA DELEGACIA CIVIL 1273461 WELLISON DE VASCONCELOS SOUSA 9384125940 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAM. Orgao: 4 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS 1277240 ANA PAULA DOS PRAZERES 9381241916 0000000000 RUA DR HENRIQUE LIMA MENEZES JARDIM PLANALTO SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS 1261242 AYRTON GUSTAVO DE SOUZA DOS SANTOS 9381203205 0000000000 RUA TRES DE NOVEMBRO JARDIM EUROPA TRIBUTOS 1268602 BRUNO MONTEIRO LISBOA 0000000000 93984154453 RUA TAPAJOS BELA VISTA TRIBUTOS 1277237 CASSIA PEREIRA DE ARAUJO 9300000000 65993071314 RUA EPITACIO PESSOA OTAVIO ONETTA TRIBUTOS 1277241 DAVI DE JESUS ROCHA 9384081886 0000000000 RUA PROF M LUCIA LIMA DA SILVA SETOR INDUSTRIAL TRIBUTOS 1277238 EMERSON LUCAS DUARTE 93981292731 0000000000 RUA PIAUI JARDIM AMERICA TRIBUTOS 1277421 ERICA GUERREIRO DE SEIXAS CORREIA 93984246218 RUA BANDEIRANTES JARDIM PLANALTO TRIBUTOS 1277239 FAGNER MARBIO PINTO DE SOUSA 9384147944 0000000000 VICINAL CELESTE JARDIM EUROPA TRIBUTOS 1277260 GRACIMAR TAVARES SOARES 9381029316 6696612786 RUA EPITACIO PESSOA OTAVIO ONETTA TRIBUTOS 1277242 ISMAEL CORDEIRO SANT ANA 9381247365 0000000000 AVENIDA PARA BELA VISTA TRIBUTOS 1273761 JESSICA DE JESUS ROCHA 9384149519 0000000000 RUA BELEM BELA VISTA ALIENAÇÃO 1277243 LEANDRO JOSE RIBEIRO MOURA RUA VALERIA REMPEL CRISTO REI TRIBUTOS 0916621 RODRIGO TADEU DA SILVA DE OLIVEIRA 9381171159 0000000000 RUA SANTOS DUMONT JARDIM PLANALTO SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS 0915661 SILVIA ALVES LIMA 9381106456 0000000000 RUA PADRE CICERO BELA VISTA TRIBUTOS 0107451 ZILMAR MODESTO RONDON 9300000000 0000000000 BR 163 RIOZINHO DAS ARRAIAS SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS 5 - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO 0917681 ADILEUSA REISSDORFER WOBETO 9381219618 0000000000 RUA ACAI BELA VISTA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIM. 0916581 ASTOR GARCIA SOBRINHO 9300000000 0000000000 RUA TAPAJOS VISTA ALEGRE SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIM. 1001531 FHIORIELHA BRINGMANN DOS SANTOS 9381133881 0000000000 RUA LEIDSSAYANE TENORIO JARDIM EUROPA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMEN. 1277285 GILBERTO MITKUS 93981215419 0000000000 RUA BELEM BELA VISTA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMEN. 1207551 JAIRO CAVALHEIRO DE ALMEIDA 9381208702 0000000000 RUA 5 DE ABRIL JARDIM EUROPA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMEN. 1207921 KEILA RAMOS SOUZA DE BRITO 9381111381 0000000000 RUA EQUADOR JARDIM AMERICA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMEN. 1215951 MARCUS ARTHUR SOUSA PIMENTEL 9381031258 0000000000 ALTAMIRA CRISTO REI SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMEN. 1277423 MARIELLE POLEZE 93981029204 RUA AIRTON SENA OTAVIO ONETTA FRIGORIFICO 1211631 MARILIA CIBELE CORREA JATY 9384085619 0000000000 RUA AMANTINO PRIGOL SANTA LUZIA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMEN. 1273811 MARLON BRANCO CHAGAS 93984253122 93981073246 EDELBERTO ODERDENGEL BELA VISTA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMEN. 0915641 NILTON CEZAR POTRICH 9381319420 0000000000 AVENIDA JOAO ATILES DA SILVA JARDIM PLANALTO SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMEN. 0107021 VALDIR ALOYSIO SCHNEIDER 9300000000 0000000000 TRAVESSA BELEM JARDIM EUROPA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMEN. 6 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS TRANSPORTES E SERVIÇOS URBANOS Matrícula Nome Telefone1 Telefone 2 Rua Bairro Lotação Gr. Instrução 1277383 AMILTON VIEIRA DA SILVA 9398424676 93984246763 RUA JORGE AMADO JARDIM PLANALTO COLETA DE LIXO 0916721 ARNALDO LEITE MORBECK JUNIOR 9381157259 0000000000 RUA ITAITUBA NOVO PROGRESSO SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, TRANSPORTES E SERV. 1261632 BERNARDO CORDEIRO DA SILVA 9381220013 0000000000 RUA MARINGA CRISTO REI SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, TRANSPORTES E SERV. 1277382 CLEOMAR DE BONA 9381016657 0000000000 RUA GONCALVES DIAS JARDIM PLANALTO COLETA DE LIXO 0916701 DELCIO ADAIR DE SOUZA VAZ 9300000000 0000000000 RUA BRONILDA LINDERMAYER JARDIM EUROPA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, TRANSPORTES E SERV. 0062761 DIUCLEY SOUSA DA SILVA 93984303981 0000000000 RUA SANTA ANA BELA VISTA COLETA DE LIXO 1277294 EDICLEI FERREIRA DE LIMA 93984006978 RUA SURINAME JARDIM AMERICA COLETA DE LIXO 1277380 ELISANGELA FELIX DA SILVA 9384008239 RUA PRIMAVERA BELA VISTA LAGO MUNICIPAL 1277367 ELIZETE APARECIDA DOS SANTOS 93984317619 RUA

GUARANY VISTA ALEGRE LAGO MUNICIPAL 0809701 JOAO MITKUS NETO 9381125827 0000000000
RUA PEROBA SETOR INDUSTRIAL 2 SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, TRANSPORTES E SERV.
1277308 JOESON GONCALVES DE ABADIA 9381103465 VICINAL UNIAO COMUNIDADE NOVA
VENEZA JARDINAGEM 0915631 JOSIMAR UREL DE FARIA 9300000000 0000000000 RUA ALTAMIRA
BELA VISTA COLETA DE LIXO 1277299 JULIO RICARDO BERTOL 9384174471 RUA DAS PALMEIRAS
RUI PIRES DE LIMA COLETA DE LIXO 1274311 RONALDO PRIMMAZ ARAUJO 9381207580
0000000000 RUA DAS ACACIAS JARDIM PLANALTO SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS,
TRANSPORTES E SERV. 1277369 VAGNER FURTADO BARBOSA 93984115315 RUA BRASIL NOVO
JARDIM AMERICA OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO 7 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INDÚSTRIA E
COMÉRCIO E TRÂNSITO 1277282 ALMIR SALES DE ALMEIDA 93984099039 TRAVESSA SOL
NASCENTE SANTA LUZIA DITRANP 1228001 ANNE VALERIA ARAUJO DA SILVA 9381092047
0000000000 RUA CEDRO ROSA INDUSTRIAL 2 DITRANP 1214031 ARNALDO BRITO SOARES
9300000000 0000000000 RUA CASTRO ALVES JARDIM PLANALTO DITRANP 1255892 DEBORA
MILENA SILVA BORTOLIN 9384178252 0000000000 RUA TUPI JARDIM PLANALTO SECRETARIA
MUNICIPAL DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRÂNSITO 1228021 EDILSON RIBEIRO DA SILVA
9300000000 0000000000 RUA LAVINIA DE JESUS VISTA ALEGRE DITRANP 1273711 EDUARDO
RIBEIRO DOS SANTOS 9381082140 0000000000 RUA BELEM BELA VISTA DITRANP 1269672
GABRIELE FABIANE PEREIRA DE OLIVEIRA 9300000000 0000000000 AVENIDA PARA BELA VISTA
DITRANP 1214001 GILSON SANTOS DA SILVA 9300000000 0000000000 RUA IRIRI VISTA ALEGRE
DITRANP 1228011 JOAO LENO PEREIRA LOPES 9300000000 0000000000 TRAVESSA BELEM
JARDIM EUROPA DITRANP 1213811 JOSE WILSON SANTOS DE SOUSA 9384193364 0000000000
RUA BENTO GONÇALVES OTAVIO ONETTA DITRANP 1224461 LEANDRO CRUZ SOUZA 9381161880
0000000000 RUA MACHADO DE ASSIS JARDIM ITALIA DITRANP 1277284 MALAQUIAS DIAS
PEREIRA 6593555881 0000000000 RUA ESPERANCA NEGO DO BENTO DITRANP 1250221 TAINA DE
OLIVEIRA COSTA RODRIGUES 9300000000 0000000000 RUA EMBAUBAS SAO MARCOS DITRANP
1213801 THIAGO VITOR DA SILVA 9384034345 0000000000 RUA SANTIAGO JARDIM PLANALTO
DITRANP 0916691 WANESSA PERIN 9381142124 0000000000 RUA MEDEIROS MAIA JARDIM
SANTAREM JUNTA COMERCIAL Orgao: 8 - SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE 1273901
AMANDA DOS SANTOS SILVA 9381229135 0000000000 RUA GONCALVES DIAS JARDIM PLANALTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE 1262612 ANA CAROLINA HACKBARTH 0000000000
9384127435 AVENIDA PARA VISTA ALEGRE SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE 0062661
CASSIA BEZERRA DA SILVA 93984023281 0000000000 AVENIDA SAO DOMINGOS VISTA ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE 1207501 EVERTON LUIZ BREUS 93981191499
0000000000 RUA ITAITUBA BELA VISTA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE 1273881
FABRICIO LOURENCO DE ANDRADE 93933003460 0000000000 BR 163 KM 1082 ZONA RURAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE 1277234 FABRICIO SILVA DE SIQUEIRA 93984242724
RUA BANDEIRANTES JARDIM PLANALTO SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE 0062731
JEFFERSON BITTENCOURT VENANCIO 93984347176 0000000000 SANTA ANA BELA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE 1267932 KLEIDEILTON DINIZ NASCIMENTO
9381210529 0000000000 AV DOS PRAZERES CENTRO SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO
AMBIENTE 1261202 MARCIA MELO DE SOUZA 6699126387 0000000000 RUA ALTAMIRA CRISTO REI
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE 1207521 SARA MILHOMENS MARTINS
SCHEGOSCHESKI 9381183570 0000000000 AVENIDA BRASIL JARDIM SANTAREM SECRETARIA
MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE 1273871 SIRLEY ROCHA DA CRUZ 93993743787 0000000000 RUA
DEZ TIAO BRAVO OTAVIO ONETTA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE 9 - SECRETARIA
MUNICIPAL DE SAÚDE Matrícula Nome Telefone1 Telefone 2 Rua Bairro Lotação Gr. Instrução 1277336
ADEANE SANTIAGO DE SOUSA 93981316757 CINCO DE AGOSTO JARDIM PARAISO ESF - JARDIM
PLANALTO 1277348 ADRIANA ELISA CARCERERI DE OLIVEIRA 32988510084 RUA LEIDSSYNE
TENORIO JARDIM EUROPA CENTRO HOSPITALAR 1263812 ADRIANA LACERDA DOS SANTOS
6699200907 0000000000 RUA AYMORE JARDIM PLANALTO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
1231861 ADRIANA MARA HENNICKA 9300000000 0000000000 BR 163 COMUNIDADE
BANDEIRANTES AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE 1251201 ADRIANA SILVA OLIVEIRA
9381241889 0000000000 RUA ESPIRITO SANTOS SETOR INDUSTRIAL AGENTE COMUNITÁRIO DE
SAÚDE 1002251 ADRINY SAMIRA LACERDA DOS SANTOS 9381155037 0000000000 RUA PRIMEIRA
OTAVIO ONETTA CENTRO HOSPITALAR 1210001 AIRTON MOREIRA DA SILVA 9381247180
0000000000 SETOR INDUSTRIAL SAO MARCOS CENTRO HOSPITALAR 1256511 ALDACILENE
COSTA FERREIRA 9381178353 0000000000 AV DR ISAIAS ANTUNES PINHEIRO SANTA LUZIA
AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS 0063021 ALDENISE TRINDADE MARRECO 0000000000

91984159802 RUA DA PAZ JARDIM PLANALTO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE 1272392
ALEANDRA DA SILVA CAVALCANTE 9300000000 0000000000 RUA EDELBERTO ODERDENG
JUSCELANDIA CENTRO HOSPITALAR 0062601 ALESSANDRA MAGALHAES DOS SANTOS
93998476510 0000000000 RUA BARAO DO RIO BRANCO JARDIM PLANALTO ESF - ALVORADA DA
AMAZÔNIA 1211161 ALEXSANDRA CZIDROWSKI 9381155445 0000000000 RUA AMERICA JARDIM
AMERICA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE 1249401 ALICIELE MONTEIRO DOS SANTOS
9300000000 0000000000 RUA SAO PAULO CENTRO AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE 1208841
ANA CARLA MATTEI CRESTANI 9381348098 0000000000 RUA DA PAZ JARDIM PLANALTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE 0100301 ANA CLAUDIA FARIAS DE SOUSA E SILVA
9381049971 0000000000 RUA 05 DE MAIO JARDIM EUROPA AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
1264062 ANA CLEIA DOS SANTOS ALCANTARA 9381182844 0000000000 RUA NELSON MANDELA
SAO BENTO CENTRO HOSPITALAR 1272432 ANA KAROLINE FERREIRA DA MOTA 93991384163
0000000000 RUA IJUI RUI PIRES DE LIMA CENTRO HOSPITALAR 0100381 ANA MARIA CHAVES
GUEDES FERREIRA 9381160352 0000000000 RUA LEIDSANE TENORIO JARDIM EUROPA
EPIDEMIOLOGIA 1265122 ANA PAULA DE SOUZA 93981011886 0000000000 RUA AIMORE JARDIM
PLANALTO ESF - SETOR INDUSTRIAL 0063031 ANA VERA ROCHA MOUTA 0000000000 93981170628
RUA ITAUBA BELA VISTA ESF - JARDIM EUROPA 1272122 ANA VITORIA GUEDES DE SOUZA
9384330584 0000000000 RUA PRIMAVERA BELA VISTA CAF CENTRO DE ABASTECIMENTO
FARMACÊUTICO 1277351 ANDREI DIAS LIRA TRAVESSA BELEM JARDIM EUROPA CENTRO
HOSPITALAR 1277346 ANGELICA SOUTO DE ASSIS DE MATOS 93981097581 0000000000 AV
JAMANXIM RUI PIRES DE LIMA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE 0062611 ANTONIA DE NAZARE
LISBOA SARAIVA 93984117905 0000000000 RUA ROSELI BORDIM CERRO AZUL CAPS 1249991
ANTONIA LISBOA SERRA DOS SANTOS 9381335510 0000000000 RUA BURITI CENTRO AGENTE
COMUNITÁRIO DE SAÚDE 1266702 ANTONIA VIVIANE ARAGAO SILVA 9300000000 0000000000 RUA
MARECHAL RONDON JARDIM PLANALTO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE 1231871 ANTONIO
NILSON SILVA DA COSTA 9300000000 0000000000 RUA EMBAUBAS SAO MARCOS AGENTE
COMUNITÁRIO DE SAÚDE 1231941 ARLEIA DE ALMEIDA MELO 9384020353 0000000000 RUA
TAPAJOS BELA VISTA AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE 1267002 ARLEIDA BRAGA DAMASCENO
9384057629 0000000000 RUA SAO DOMINGOS VISTA ALEGRE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
1272112 ATEILMA RODRIGUES NASCIMENTO 9300000000 0000000000 RUA PARIS JARDIM
AMERICA ESF - JARDIM AMÉRICA 1249211 BARBARA ISABELLE DE SOUSA BASTOS 9300000000
0000000000 RUA PALESTINA JARDIM EUROPA AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE 1263552
BEATRIZE GABRIELE ZANZARINI SANTANA 9381202640 0000000000 RUA BELEM BELA VISTA
CENTRO HOSPITALAR 1264082 BELMIRO MARTINS DOS SANTOS 9381212228 0000000000 RUA
TAPAJOS BAIRRO BELA VISTA CENTRO HOSPITALAR 1271562 BENEDITO CARLOS SILVA SANTOS
9300000000 0000000000 RUA TUPI JARDIM PLANALTO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
1263872 BRENDA NARDINO LUNARDI 9381099265 0000000000 RUA DAS PALMEIRAS SAO MARCOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE 1273232 BRENDA SUELLEN DOS SANTOS PEREIRA
9300000000 0000000000 BR 163 KM 1083 ZONA RURAL CENTRO HOSPITALAR 1277315 BRENDA
VITORIA FOGACA 44982223018 RUA ITAQUI JARDIM AMERICA ESF - JARDIM AMÉRICA 1264732
BRUNA PARANHOS SILVA OLIVEIRA 9320002218 0000000000 RUA DAS ACACIAS JARDIM
PLANALTO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE 1272952 CAROLINE MESQUITA DE SOUZA
9300000000 0000000000 RUA IRIRI BELA VISTA CENTRO HOSPITALAR 1268682 CINILDA ELIANE
VAILONI DOS SANTOS DA SILVA 9320000923 0000000000 DR ISAIAS ANTUNES PINHEIRO SANTA
LUZIA ESF - SETOR INDUSTRIAL 1233381 CLAUDIANA CASTOR DOS SANTOS 9384090838
0000000000 RUA CASTELO BRANCO SANTA LUZIA ESF - JARDIM EUROPA 1230161 CLAUDILENE
DE JESUS DOS SANTOS 9300000000 0000000000 RUA TRES DE NOVEMBRO JARDIM EUROPA
AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS 1267252 CLEDIANE LEITE DA SILVA 0000000000
93984176646 RUA AMAPA JARDIM AMERICA CENTRO HOSPITALAR 1267122 CLEUSA MARIA
ROCHA MACHADO 9381212220 0000000000 RUA ESPIRITO SANTO INDUSTRIAL II ESF - SETOR
INDUSTRIAL 1277340 CRISTIANE DOS SANTOS VIEIRA 93991869610 93984070070 RUA OLAVO
BILAC CANAA CENTRO HOSPITALAR 1277354 CRISTIANE RAMOS 9381222593 93981026981
PAINEIRAS BELA VISTA CENTRO HOSPITALAR 1250151 CRISTIANO LEMES DE SANTANA
9384044677 0000000000 RUA 30 DE OUTUBRO BELA VISTA AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS
1211151 DANIEL DE SA 9381272014 0000000000 RUA MONTE CASTELO JADRIM PLANALTO ESF -
JARDIM PLANALTO 1274491 DANIEL DOS SANTOS BATISTA FILHO 93984221084 0000000000 RUA
JORGE AMADO JARDIM PLANALTO CAF CENTRO DE ABASTECIMENTO FARMACÊUTICO 1265172
DANIELA ALVES DE SOUZA 9384088800 0000000000 RUA ZADOQUE SCREMIN AGENTE

COMUNITÁRIO DE SAÚDE 1263582 DANIELE DA SILVA ALMEIDA 9399030622 0000000000 RUA DAS ACACIAS JARDIM PLANALTO CENTRO HOSPITALAR 1255862 DANIELLY SAMARA DUARTE ALVES 9381225113 0000000000 RUA DAS MARGARIDAS TOMA DA ALEGRIA 3 CENTRO HOSPITALAR 1262822 DANILO LIMA LIRA 9381144278 0000000000 RUA IBAUBAS SAO MARCOS CENTRO HOSPITALAR 1202921 DEBORA GREFF DUTRA 9381145991 0000000000 AVENIDA OTAVIO ONETTA SETOR INDUSTRIAL ESF - JARDIM PLANALTO 1102662 DEIJANE ALVES DE SOUZA 0000000000 0000000000 RUA AYRTON SENA OTAVIO ONETTA LABORATÓRIO E BANCO DE SANGUE 1268752 DELCIA LOCH 9381214921 0000000000 RUA EL SALVADOR JARDIM AMERICA CENTRO HOSPITALAR 1274591 DELY SIRIACO DA SILVA 9398105273 0000000000 RUA CRISTALINA JARDIM AMERICA CAF CENTRO DE ABASTECIMENTO FARMACÊUTICO ENSINO 1256501 DENIZE CARDOSO DE SOUSA 9384186129 0000000000 AVENIDA SAO DOMINGOS VISTA ALEGRE AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS 1262852 DIANA ESTHEFANE TORRES DA SILVA 9381030300 0000000000 RUA AUGUSTO MEURER JARDIM AMERICA ESF - JUSCELÂNDIA 1231921 DOUGLAS SOUSA VIANA 9384204250 0000000000 RUA EQUADOR JARDIM AMERICA AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS 0101781 DULCE DE FATIMA CABRAL GOMES 9300000000 0000000000 RUA TIRADENTES SANTA LUZIA AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE 0101801 DULSE MARIA FACCIN 9381258931 0000000000 RUA TUPY RUI PIRES DE LIMA CENTRO HOSPITALAR 1263032 EDGLEIDE CAVALCANTE LIMA 9384193404 0000000000 RUAJAIR ANTONIO FORTE CENTRO IST HIV AIDS 0063171 EDIANE REIS MATOS 0000000000 0000000000 TOM JOBIM JARDIM PLANALTO CENTRO HOSPITALAR 0062571 EDINALVA DA SILVA NERES 0000000000 0000000000 TOCANTINS TOM DA ALEGRIA AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE 1265082 ELANDIA SILVA DOS SANTOS 9300000000 0000000000 RUA ROSELI BORDIM JUCELANDIA CENTRO HOSPITALAR 1271752 ELIANE SILVA DOS SANTOS 9381023116 0000000000 rua medeiros maia JARDIM SANTAREM CENTRO HOSPITALAR 1265252 ELISVANI REGINA MOREIRA DA COSTA BARRETO 9384068885 0000000000 RUA VALDIR ANTONIO SANCHES JARDIM AMERICA ESF - JARDIM AMÉRICA 1264162 ELIZABETE MARIA BARBOSA 9384009569 0000000000 AVENIDA PARA VISTA ALEGRE CENTRO HOSPITALAR 1264042 ELIZAMAR GOMES LIMA 9381139660 0000000000 RUA JUSCELINO KUBISTCHESK JARDIM PLANALTO CENTRO HOSPITALAR 0911441 ELIZETE CIPRIANI SONEGO 9384060751 0000000000 RUA VALDIR A SANCHES JARDIM AMERICA AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE 1277324 ELIZONEIDE BEZERRA DE SOUSA 93984356801 RUA DAS PALMEIRAS RUI PIRES DE LIMA CENTRO HOSPITALAR 1277332 ELYANDRA MELO DO NASCIMENTO 9884071217 0000000000 RUA INDEPENDENCIA BELA VISTA 3 CENTRO HOSPITALAR 0102071 ELZA FERREIRA DE SOUZA MARRA 9381295298 0000000000 RUA DA INDEPENECIA BELA VISTA AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE 1272162 ERENIR TEREZINHA DAS CHAGAS FERREIRA 9300000000 0000000000 RUA NICARAGUA JARDIM AMERICA TFD TRANSFERÊNCIA FORA DO DOMICÍLIO 1269912 ERICA DOS SANTOS SAIBERT 9300000000 0000000000 RUA INHARE NEGO DO BENTO CENTRO HOSPITALAR 0915461 ERICA LIDIANE SOUSA DA SILVA 9300000000 0000000000 AVENIDA BRASIL JARDIM PLANALTO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE 1264662 ERINALDA ALVES CRUZ 0000000000 93984117462 RUA QUATRO JARDIM ITALIA CENTRO HOSPITALAR 1264442 ESDRAS ROCHA MIRANDA FERREIRA 9381113103 0000000000 RUA BELEM VISTA ALEGRE SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE 1267812 ESTEFANI DA SILVA BRAGA 9392216465 0000000000 RUA SANTIAGO JARDIM AMERICA CENTRO HOSPITALAR 1264822 EURINEDE CAVALCANTE LIMA 9384159005 0000000000 RUA PAULO MACHADO JUSCELANDIA IST HIV AIDS 0102201 EUZELANIA DA SILVA PEREIRA 9300000000 0000000000 AVENIDA BRASIL VISTA ALEGRE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE 1002401 EVERTON BAZANELLA FERLA 9381239513 0000000000 RUA PARA BELA VISTA CENTRO HOSPITALAR 0910151 EZILEI APARECIDA ROCHA DE MELO 9381141328 0000000000 RUA AYMORE JARDIM PANALTO IST HIV AIDS 1263462 FRANCENILDES NUNES CAMPOS 9381153404 0000000000 RUA VALDEMAR SOUSA VAZ JARDIM PARAISO ESF - JARDIM PLANALTO 1263821 FRANCIANE CAVALCANTE DE SOUSA 9381207914 0000000000 RUA ROSELI BORDIN JUSCELANDIA TFD TRANSFERÊNCIA FORA DO DOMICÍLIO 1277314 FRANCIDALVA FERREIRA DA SILVA 9384143509 RUA CASTELO BRANCO SANTA LUZIA CAF CENTRO DE ABASTECIMENTO FARMACÊUTICO 1206021 FRANCILENE RODRIGUES DE OLIVEIRA 9374002501 0000000000 AVENIDA BRASIL RUI PIRES DE LIMA ESF - JUSCELÂNDIA 1263482 FRANCISCA DOS SANTOS ROQUES 9384035550 0000000000 RUA CASTRO ALVES JARDIM PLANALTO CAPS 1264622 FRANCISCA FELIPE DOS SANTOS 9384194160 0000000000 RUA CEDRO ROSA INDUSTRIAL ESF - JUSCELÂNDIA 1277359 GABRIEL DE OLIVEIRA MELO 93984004927 AVENIDA KROESSIM JARDIM PARAISO CENTRO HOSPITALAR 0102561 GIRLANE CORREA RODRIGUES 9381336277 0000000000 RUA EQUADOR JARDIM AMERICA AGENTE COMUNITÁRIO

DE SAÚDE 1277333 GISELI COELHO ANDRADE 93984167830 RUA DEZ DE SETEMBO JARDIM PARAISO CENTRO HOSPITALAR 1206011 GLAUCIA SORAYA CALIXTO LISBOA 9384176951 0000000000 RUA JOSE GUIMARES JARDIM EUROPA CENTRO HOSPITALAR 1228661 GRACIELE PATRICIO PINTO 9381340526 0000000000 RUA ROBSON GARCIA JUSCELANDIA AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS 1264612 HELBA DE OLIVEIRA CRUZ 9384178685 0000000000 RUA MAE JOARA SAO MARCOS CENTRO HOSPITALAR 1267682 HERLAN GOMES CARDOSO 9384111274 0000000000 RUA BELEM BELA VISTA VIGILÂNCIA SANITÁRIA 1264472 HILTA PINTO MENDES 9381051397 0000000000 RUA AUGUSTO MEURER JARDIM AMERICA ESF - JARDIM AMÉRICA 1265202 HYWRRYKA VIEIRA RODRIGUES 9384086180 0000000000 RUA PARAGUAY JARDIM EUROPA EPIDEMIOLOGIA 1263382 ILENA CORREA DE LIMA 9381022619 0000000000 RUA OTAVIO ONETTA SETOR INDUSTRIAL CENTRO HOSPITALAR 1263352 IRACY CAMPOS SOARES 9381205753 0000000000 RUA PATO BRANCO JARDIM AMERICA ESF - JARDIM AMÉRICA 0917821 IRIS MARIA CORREA 9381314925 0000000000 RUA SANTO ANASTACIO BELA VISTA AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS 1264362 ISABELA DA SILVA SOUSA 9300000000 0000000000 RUALAVINHA DE QUEIROZ JESUS VISTA ALEGRE CENTRO HOSPITALAR 0063081 IVANICE DA CRUZ OLIVEIRA 0000000000 93984379081 IRIRI BELA VISTA ESF - JARDIM EUROPA 0917251 IVETE AUZIER GUIMARAES 9300000000 0000000000 RUA BANDEIRANTES JARDIM PLANALTO ESF - JARDIM AMÉRICA 1231881 IVONE DA SILVA SOUZA 9300000000 0000000000 RUA ESPIRITO SANTO SETOR INDUSTRIAL AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE 1263022 JACKSON BRUNO ALBUQUERQUE DE MENEZES 9381039088 0000000000 RUA PRIMAVERA BELA VISTA CENTRO HOSPITALAR 1263622 JAIMIRO CARNEIRO DE QUEIROZ 9384186655 0000000000 RUA LEIDIANE TENORIO JARDIM EUROPA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE 1277353 JAMILLI TEIXEIRA NASCIMENTO 93984394868 9399209823 RUA BANDEIRANTES JARDIM PLANALTO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE 1263892 JANAHINA CASSIA SILVA CARVALHO 9381228144 0000000000 RUA NORTE SUL JARDIM PLANALTO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE 1277335 JAQUELINE LUCAS DA SILVA 0000000000 93981245054 RUA TAPAJOS BELA VISTA CENTRO HOSPITALAR 1264392 JEANE DOS SANTOS OLIVEIRA 9384067945 0000000000 RUA BELEM BELA VISTA CENTRO HOSPITALAR 0918591 JOACY SAMPAIO DA SILVA 9300000000 0000000000 RUA DAS PALMEIRAS RUI PIRES DE LIMA CENTRO HOSPITALAR 0103101 JOACY SAMPAIO DA SILVA JUNIOR 9381134418 0000000000 RUA DAS PALMEIRAS RUI PIRES DE LIMA AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS 1250191 JOANA PAULA SILVA LIMA 9384000380 0000000000 RUA JUSCELINO KUBITSCHK RUI PIRES DE LIMA AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE 1263692 JOELY MORAES MOURA 9384136939 0000000000 RUA ARACAJU JARDIM SANTAREM CAF CENTRO DE ABASTECIMENTO FARMACÊUTICO 0910921 JORDANE FELIX DE OLIVEIRA 9300000000 0000000000 RUA JUSCELINO KUBISCHEK RUI PIRES DE LIMA AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE 0062581 JOSAFÁ MAIA DOS REIS 93984170227 0000000000 RUA SANTAREM BELA VISTA AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS 1263062 JOSANGELA SILVA OLIVEIRA 0000000000 93984142151 SURINAME JARDIM AMERICA CENTRO HOSPITALAR 0915241 JOSE ANANIAS PEREIRA LOPES 9381296473 0000000000 TRAVESSA BELEM JD EUROPA EPIDEMIOLOGIA 1277334 JOSIANA MONTEIRO DA SILVA ASSUNCAO 9381254922 0000000000 RIO DE JANEIRO JARDIM AMERICA CENTRO HOSPITALAR 1277338 JOYSA SANTIAGO DA SILVA FERREIRA 93981210679 0000000000 AVENIDA BRASIL RUI PIRES DE LIMA CENTRO HOSPITALAR 1216141 JUCIMARA DE SOUSA CORREA 9381215173 0000000000 RUA INDEPENDENCIA BELA VISTA 2 AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS 1230171 JULIANA ALMEIDA PEREIRA 9384066023 0000000000 AVENIDA NICIAS RIBEIRO CENTRO AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS 1277318 JULIANA SOARES PACHECO 91984167169 RUA DAS ACACIAS JARDIM PLANALTO ESF - JARDIM PLANALTO 0917791 JULIETT CORREA RODRIGUES 9381187365 0000000000 RUA EQUADOR JARDIM AMERICA AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS 1263572 JUREMA BARROS DE CARVALHO 9384212168 0000000000 RUA JAMAICA SAO MARCOS ESF - JUSCELÂNDIA 0915381 JUSELIA ALVES SANTANA 9300000000 0000000000 RUA PINHEIRO SETOR INDUSTRIAL 2 CENTRO HOSPITALAR 1264722 KAIO ENSO SILVA DE ALENCAR 0000000000 93984090680 RUA SANTA ANA JARDIM AMERICA CENTRO HOSPITALAR 1277320 KARINA PEREIRA MOTA 93993308569 RUA AYRTON SENA OTAVIO ONETA ESF - SETOR INDUSTRIAL 1277313 KASSIA COLARES MENEZES RUA DOS VIZINHOS JARDIM EUROPA CENTRO HOSPITALAR 1264512 KATIANE MATIAS PEREIRA 9384235011 0000000000 RUA SUCUPIRA INDUSTRIAL CAPS 1269962 KEILIANIR RIBEIRO DOS SANTOS 93984160759 0000000000 RUA GONCALVES DIAS JARDIM PLANALTO EPIDEMIOLOGIA 1268792 KELLIANE DA CONCEICAO SOUSA 9384153034 0000000000 RUA DOS CRAVOS BELA VISTA TFD TRANSFERÊNCIA FORA DO DOMICÍLIO 1228681 LAIZ DE CARVALHO RIBEIRO 9381049595 0000000000 RUA CHOPIZINHO INDUSTRIAL 2 AGENTE DE

COMBATE AS ENDEMIAS 1264412 LARISSA SCREMIN FERREIRA 6699211240 0000000000 RUA SAO JOAO SCREMIN CAF CENTRO DE ABASTECIMENTO FARMACÊUTICO 1263472 LAURA MOREIRA DA SILVA 9381309663 0000000000 RUA JAMAICA SAO MARCOS CENTRO HOSPITALAR 1277350 LAURILENE OLIVEIRA MOTA 93984091226 93984091226 RUA IRIRI BELA VISTA CENTRO HOSPITALAR 0918241 LECARLENE DA SILVA ARAUJO 9300000000 0000000000 TRAVESSA BELEM JARDIM EUROPA CENTRO HOSPITALAR 1261292 LEILA CRISTIANE VANDEKOKEN PEREIRA 9384038319 0000000000 RUA FRANCISCO FORTE NEGO DO BENTO AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS 0063041 LETICIA DE SOUZA DA SILVA 0000000000 93981097617 ESPIRITO SANTO SETOR INDUSTRIAL CENTRO HOSPITALAR O 1264972 LETICIA RODRIGUES MARTINS 93984247051 0000000000 ROSELI BORDIM JUCELANDIA CENTRO HOSPITALAR 1254472 LUANA DA MOTA BENJAMIN 9381165313 0000000000 RUA DA PAZ JARDIM PLANALTO CENTRO HOSPITALAR 1269872 LUANA ONETTA ZOCHÉ 9333005963 0000000000 RUA JACARANDA SAO MARCOS ESF - JARDIM EUROPA 1251962 LUANA SOARES DA SILVA 9384061412 0000000000 AVENIDA KROESSIN JARDIM PARAISO ESF - JARDIM EUROPA 1263202 LUANA SOARES ROCHA 9381067949 0000000000 RUA BRUNILDA LINDERMAYER JARDIM EUROPA AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE 1237042 LUCAS EDUARDO PEREIRA DA SILVA 0000000000 0000000000 RUI PIRES DE LIMA RUI PIRES DE LIMA CENTRO HOSPITALAR 1272182 LUCIANA PATRICIA AFONSO RODRIGUES 9300000000 0000000000 RUA TAPAJOS VISTA ALEGRE LABORATÓRIO E BANCO DE SANGUE 1263372 LUCIENE ALVES SANTANA 9384163900 0000000000 AVENIDA SAO DOMINGOS BELA VISTA ESF - JUSCELÂNDIA 0915111 LUCYARA DE OLIVEIRA COSTA ALEIXO 9381290441 0000000000 RUA EMBAUBAS SAO MARCOS AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE 0104021 LUIS DA SILVA 9381153431 0000000000 RUA MARIA MARTA A. MAGALHÃES JARDIM PLANALTO EPIDEMIOLOGIA 1267152 LUISA FIGUEIRA PESSOA OLIVEIRA 0000000000 0000000000 RUA ITAITUBA BELA VISTA ESF - JUSCELÂNDIA 1267512 LUZIANE DE JESUS PICANCO 9384029801 0000000000 RUA MEDEIAS CHACARA JARDIM EUROPA ESF - JARDIM EUROPA 1277326 LUZINETE MOREIRA 9381012422 RUA VALDIR ANTONIO SANCHES JARDIM AMERICA EPIDEMIOLOGIA 1248251 MAIARA DOS ANJOS MELAO 9384177130 0000000000 RUA PRESIDENTE VARGAS SANTA LUZIA AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE 1212781 MAJURY NADINY CARDOSO VIEIRA 9381245207 0000000000 RUA PATO BRANCO JARDIM AMERICA AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS 1263002 MARCIA GREFF DUTRA 9384121866 0000000000 RUA EPITACIO PESSOA OTAVIO ONETTA ESF - JARDIM EUROPA 1208141 MARCIO SCHELLES DE LIMA 9381051981 0000000000 RUA DA PAZ JARDIM PLANALTO CENTRO HOSPITALAR 0918251 MARCO ANTONIO DE PAULA JACINTO 9381110267 0000000000 RUA JAMAICA SAO MARCOS CENTRO HOSPITALAR 1263562 MARCOS SILVEIRA DE VARGAS 9381012905 0000000000 RUA JUSCELNO KUBITSCHKE RUI PIRES DE LIMA CENTRO HOSPITALAR 1277406 MARCOS VINICIUS DOS SANTOS SILVA 75991790147 RUA BELGICA JARDIM AMERICA LABORATÓRIO E BANCO DE SANGUE 0911131 MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GUIMARAES NASCIMENTO 9381180047 0000000000 RUA AYMORE JARDIM PLANALTO IST HIV AIDS 1250211 MARIA CLEIDE ASSUNCAO ROQUES 9381273979 0000000000 RUA MARUPA SETOR INDUSTRIAL AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE 1277343 MARIA CRISTINA MUNHOS 939810 2628 AVENIDA JOAO ATILES DA SILVA JARDIM PLANALTO CENTRO HOSPITALAR 1271762 MARIA FRANCISCA FELINTRO SILVA 9384110516 0000000000 RUA SURINAME JARDIM AMERICA CENTRO HOSPITALAR 1277321 MARIA GORETH DA SILVA SOUZA 93984202512 RUA MACHADO DE ASSIS JARDIM PLANALTO CAPS 1277327 MARIA GRACIEMA PINHEIRO CHAGAS 93981002818 TRAVESSA SEGUNDA JARDIM PLANALTO CENTRO HOSPITALAR 0104711 MARIA IVANEI DA SILVA SANTOS 9381238620 0000000000 RUA BELEM BELA VISTA AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE 1264602 MARIA JAMILDA SILVA DE VASCONCELOS 9381076894 0000000000 RUA JORGE AMADO JARDIM PLANALTO CENTRO HOSPITALAR 0104781 MARIA JUCILENE SILVA GAMEIRO 9300000000 0000000000 RUA ARACA SETOR INDUSTRIAL AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE 0104791 MARIA JUNIA ALVES CARNEIRO 9300000000 0000000000 RUA TIRADENTES SANTA LUZIA AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE 0104831 MARIA LUCIA MENESES REATEGUI 9300000000 0000000000 RUA LEIDIZANE TENORIO JARDIM EUROPA AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE 1267412 MARIA MARGARETE DOS SANTOS 9381232273 0000000000 RUA AVENIDA BRASIL JUSCELANDIA CENTRO HOSPITALAR 1277339 MARIA RAIMUNDA PEREIRA 93984090017 TRAVESSA PRIMEIRA JARDIM ITALIA CENTRO HOSPITALAR 0104931 MARIA SALETE DOS SANTOS OLIVEIRA 9381211035 0000000000 RUA DA PAZ JARDIM PLANALTO EPIDEMIOLOGIA 1277331 MARIA VALDELICE DE SOUZA ROCHA RUA BRASIL NOVO JARDIM AMERICA CENTRO HOSPITALAR 1273052 MARIA VALNINA SOUSA ZACARIAS 9300000000 0000000000 RUA AYRTON SENA OTAVIO ONETA CENTRO HOSPITALAR 0918361 MARIA VERA LUCIA DO SANTO PRIGOL

9384160724 0000000000 RUA BROMILDA JARDIM EUROPA AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS
1264372 MARIANA OLIVEIRA DE MELO 9384161698 0000000000 RUA EUROPA JARDIM EUROPA
CENTRO HOSPITALAR 1263402 MARILENE DO SOCORRO FERREIRA RODRIGUES VIEIRA
9384032878 0000000000 RUA DAS AMOREIRAS OTAVIO ONETTA ESF - JARDIM AMÉRICA 1263662
MARINA ARAUJO ENDERLE 9381032639 0000000000 RUA BRASIL NOVO JARDIM AMERICA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE 0917451 MARISTELA BESON 9381196574 0000000000 RUA
DAS ACACIAS JARDIM PLANALTO LABORATÓRIO E BANCO DE SANGUE SUPERIOR COMPLETO
0911181 MARISTELA SEGATTO 9300000000 0000000000 BR 163 COMUNIDADE SANTA JULIA ESF -
SANTA JULIA SUPERIOR INCOMPLETO 1231931 MARLENE MONTEIRO PEREIRA 9381205408
0000000000 RUA MACHADO DE ASSIS JARDIM PLANALTO AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
0704471 MARLY FARIAS DOS SANTOS 9300000000 0000000000 RUA TIRADENTES SANTA LUZIA
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE 1248231 MARY FERNANDES DE LIMA 9384214460 0000000000
RUA JAIR ANTONIO FORTE CENTRO AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE 1268992 MATEUS DE
SOUSA ALEXANDRE 0000000000 93981195410 RUA DA PAZ JARDIM PLANALTO SECRETARIA
MUNICIPAL DE SAÚDE 1248221 MAYARA MARCOLINO RODRIGUES 9300000000 0000000000 RUA
SANTIAGO JARDIM AMERICA AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE 1264842 MEIRE SANDRA
ZANZARINI SANTANA 9381242344 0000000000 RUA BELEM BELA VISTA CENTRO HOSPITALAR
0911421 MEIRELENE SOARES DE SOUZA 9300000000 0000000000 RUA MARECHAL RONDON
JARDIM PLANALTO CENTRO HOSPITALAR 1263492 MELCI DA SILVA MELO 9381098840 0000000000
RUA LEIDSANE TENORIO JARDIM EUROPA CENTRO HOSPITALAR 0105311 MICHAEL JACKSON
MELO SILVA 9384140447 0000000000 RUA DAS PALMEIRAS RUI PIRES DE LIMA AGENTE DE
COMBATE AS ENDEMIAS 0063671 MICHELE SHAIANE GOMES CARDOSO 93984354585 0000000000
BELEM BELA VISTA AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS 1263332 MIKAELE SENA DA SILVA
9384056638 0000000000 RUA MOGNO SETOR INDUSTRIAL 2 ESF - SETOR INDUSTRIAL 0062591
MIRIAM BATISTA DOS SANTOS MACHADO 91989349132 0000000000 RUA BURITIS SAO MARCOS
ESF - JARDIM EUROPA 0105381 MIRIAM DE SOUSA MALBLAN 9384212490 0000000000 RUA DOS
CRAVO BELA VISTA AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE 1277344 MONICA COSTA PINHEIRO
9581189712 95991639560 RUA LAVINHA DE QUEIROZ JESUS VISTA ALEGRE CENTRO HOSPITALAR
1249221 MONICA MOREIRA DA SILVA 9381170805 0000000000 RUA MARGINAL BUEIROS JARDIM
PLANALTO AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS 1277337 NAIRA DIAS LIRA TRAVESSA BELEM
JARDIM EUROPA ESF - JARDIM PLANALTO 0063061 NATHASHA DA COSTA SERRA 0000000000
91982341430 PRESIDENTE VARGAS SANTA LUZIA ESF - JARDIM EUROPA 0910941 NELSO JOSE
BIESSECK 9381022099 0000000000 RUA LEIDISANE TENORIO JARDIM EUROPA AGENTE
COMUNITÁRIO DE SAÚDE 0062751 NELSON HIDEKI SASSAKI 9384067716 0000000000 RUA
JERUSALEM JARDIM PARAISO ESF - JARDIM AMÉRICA 1262902 NUBIA ALVES DO NASCIMENTO
ONETTA 9381316024 0000000000 AVENIDA PARA VISTA ALEGRE IST HIV AIDS 1277342 OLGA
INACIO 9384342671 0000000000 RUA NOVO PROGRESSO RUI PIRES DE LIMA CENTRO
HOSPITALAR 0915601 ORLANDA DA SILVA DOS SANTOS 9381220996 0000000000 RUA SEGUNDA
JUSCELANDIA CENTRO HOSPITALAR 0063051 PATRICIA DE OLIVEIRA ODERDENG 0000000000
93984172417 EDELBERTO ORDEDENGE VISTA ALEGRE CENTRO HOSPITALAR 1262742 POLYANE
CEBALHO ROMA 6596512126 0000000000 AVENIDA ORIVAL PRAZERES JARDIM PLANALTO ESF -
SETOR INDUSTRIAL 1250161 RAIMUNDA CELIA RIBEIRO DE SOUSA 9381052882 0000000000 RUA
DA PAZ CENTRO AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE 1250201 RAIMUNDA FRANCYNAIRA DOS
SANTOS ROCHA 9384152767 0000000000 RUA SEBASTIAO SOARES MAGALHAES JARDIM
PLANALTO AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE 1264382 RAIMUNDA MONICA OLIVEIRA RIBEIRO
9381055281 0000000000 RUA DA OLIVEIRAS SETOR INDUSTRIAL II CENTRO HOSPITALAR 0915481
RAQUEL SANTOS DA SILVA 9384142028 0000000000 RUA TERCEIRA JUSCELANDIA CENTRO
HOSPITALAR SUPERIOR INCOMPLETO 1264942 RAYELLEN ALVES DE SOUZA 9381310155
0000000000 RUA AYRTON SENA OTAVIO ONETTA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE ENSINO
MÉDIO 1277349 REGIANE SOUSA DO NASCIMENTO 93992080765 0000000000 RUA TIAO BRAVO
OTAVIO ONETTA ESF - JUSCELÂNDIA 0918601 RIDIELC REZENDE DE QUEIROZ 9381048664
0000000000 RUA SANTOS DUMOND JARDIM PLANALTO IST HIV AIDS 1206691 RODRIGO PIVA DA
SILVA 9381253569 0000000000 TRAVESSA BELEM JARDIM EUROPA CENTRO HOSPITALAR
1265272 ROSANGELA DAL PONT 9381206895 0000000000 RUA BELEM JARDIM EUROPA
LABORATÓRIO E BANCO DE SANGUE 0106131 ROSELI APARECIDA DE LIMA RICHTER 9300000000
0000000000 RUA SANTA IZABEL CRISTO REI AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE 1212861
ROSEMEIRE FERREIRA PEIXOTO PEREIRA 9384001471 0000000000 EDELBERTO ODERDENG
JUSCELANDIA CENTRO HOSPITALAR 1273172 ROSENILDA NASCIMENTO ALVES 9384095036

0000000000 RUA JUSCELINO KUBISCHEK RUI PIRES DE LIMA CENTRO HOSPITALAR 0062551
ROZANGELA BORGES DAS MERCES 93984171030 93981188997 RUA ISIDORO RIBEIRO DOS
SANTOS SAO BENTO AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE 1263772 RUTE SILVA OLIVEIRA
9381023390 0000000000 ITAITUBA BELA VISTA VIGILÂNCIA SANITÁRIA 1266902 SALETE
CARVALHO PRINTES DA COSTA 9381344853 0000000000 RUA DAS OLIVEIRAS TOM DA ALEGRIA
CENTRO HOSPITALAR 0106281 SALETE KOCH SCHMITT 9300000000 0000000000 RUA PARA
JARDIM PLANALTO AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE 0062521 SAMILA EMILIA DA SILVA ARAUJO
93984106725 93984315663 MONICA SEGATO VISTA ALEGRE ESF - JARDIM AMÉRICA 1248211
SANDRA ALVES DE OLIVEIRA 9381278887 0000000000 RUA BALBINA ALVES CANAA AGENTE
COMUNITÁRIO DE SAÚDE 0106361 SANDRA REGINA MANSON 9381179818 0000000000 RUA
PARAISO CRISTO REI ESF - JARDIM EUROPA 1203281 SANDRILEIA COSTA DE SOUZA 9381250782
0000000000 RUA ROSELI BORDIM JUSCELANDIA ESF - JARDIM AMÉRICA 1264562 SENIRA DA
SILVA E SILVA 9384100191 0000000000 RUA VALE VERDE CENTRO ESF - SETOR INDUSTRIAL
1208861 SHIRLEIDE DA SILVA HOLANDA 9384009511 0000000000 RUA MARINGÁ CRISTO REI ESF -
JARDIM EUROPA 1277328 SIDIANE DE JESUS SILVA 9397007110 RUA PINGO DE OURO TOM DA
ALEGRIA 3 EPIDEMIOLOGIA 1265182 SILVANA PEREIRA DE SOUSA 9384175244 0000000000 RUA
CINCO DE MAIO JARDIM EUROPA AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS 1277356 SILVANE ALVES
DA SILVA 93981167448 JUSCELINO KUBSTSCHEK RUI PIRES DE LIMA IST HIV AIDS 0062811
SILVANUSIA CAMPOS AMORIM 9391059073 0000000000 IJUI RUI PIRES DE LIMA TFD
TRANSFERÊNCIA FORA DO DOMICÍLIO 0106541 SILVIA MATTER 9300000000 0000000000 RUA
PALESTINA JARDIM EUROPA AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE 0063691 SIMONE FERREIRA DE
OLIVEIRA 93984165580 0000000000 QUINZE DE NOVEMBRO SANTA LUZIA TFD TRANSFERÊNCIA
FORA DO DOMICÍLIO 1277323 SIMONE GOMES DA SILVA 9384044522 RUA DA PAZ JARDIM
PLANALTO ESF - JUSCELÂNDIA 0106611 SOLANGE DA PALMA MANOROV 9384031086 0000000000
RUA ANGICO SETOR INDUSTRIAL 2 AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE 1267012 SUZANE DUTRA
FERREIRA 9384065561 0000000000 RUA CRISTALINA JARDIM AMERICA EPIDEMIOLOGIA 1272062
TAYNARA BEATRIZ BARBOSA AMORIM 9300000000 0000000000 AVENIDA ORIVAL PRAZERES
JARDIM PLANALTO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE 0062711 TAYNARA DA SILVA 93992039909
0000000000 FORTALEZA JARDIM AMERICA CAPS 1277322 THAYS DA SILVA BARBOSA
93984300661 RUA AYRTON SENA OTAVIO ONETA ESF - SETOR INDUSTRIAL 1272402 THIAGO
CANDIDO DE OLIVEIRA 9384098274 0000000000 RUA IJUI RUI PIRES DE LIMA CAF CENTRO DE
ABASTECIMENTO FARMACÊUTICO 1277319 TULIO GABRIEL CAMPOS DE MACEDO 93981029816
QUINZE DE SETEMBRO JARDIM EUROPA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE 0106981 UBIRATAN
STOFEL MAURO 9300000000 0000000000 RUA CRISTALINA JARDIM AMERICA AGENTE
COMUNITÁRIO DE SAÚDE 0107051 VALENTIM ALVES PANTOJA 9381196467 0000000000 RUA IJUI
RUI PIRES DE LIMA AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS 1267542 VALERIA PEREIRA DOS
SANTOS 9396478196 0000000000 RUA PINGO DE OURO BELA VISTA CENTRO HOSPITALAR
1264352 VANDERSON LUAN SILVA DOS REIS 9381030496 0000000000 RUA SAO JOAO SCRIMIM
CENTRO HOSPITALAR 1266992 VANDINEI SILVA DOS SANTOS 9384132029 0000000000 RUA
BRUNILDA LINDERMAYR JARDIM PARAISO AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS 1103701
VANESSA APARECIDA LUIZ CARVALHO 9384072265 0000000000 RUA GONCALVES DIAS JARDIM
PLANALTO CENTRO HOSPITALAR 1263522 VANUSA DOS SANTOS ALMEIDA 9384095719
0000000000 RUA DA PATRIA SETOR INDUSTRIAL 2 CENTRO HOSPITALAR 1264692 VERA LUCIA
PIMENTEL TONINATO 9381146739 0000000000 RUA PLANALTO JARDIM PLANALTO CENTRO
HOSPITALAR 1231911 VILMA DOS SANTOS 9381009646 0000000000 RUA SENEGAL JARDIM
AMERICA AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE 1230191 VIVIANE MOREIRA LIMA 9381063317
0000000000 RUA MEDEIROS MAIA JARDIM SANTAREM AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS
1264332 WARDINA DA SILVA MAGALHAES 9384118544 0000000000 RUA SANTO ANASTACIO BELA
VISTA CENTRO HOSPITALAR 1263802 WELIMA DOS SANTOS SERRA 9300000000 0000000000 RUA
MOGNO INDUSTRIAL 2 CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE 1267452 WERLISON DA SILVA DINIZ
9300000000 0000000000 RUA MARUPA SETOR INDUSTRIAL LABORATÓRIO E BANCO DE SANGUE
0917331 WILDER LIMA PORTELA 9381171898 0000000000 RUA ROSELI BORDIN JUSCELANDIA
AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS 0911251 WILSON CAETANO DE SOUZA 9300000000
0000000000 RUA JERUSALEM JARDIM EUROPA ESF - JUSCELÂNDIA 1269942 ZENEIDE CHOUA
SILVA 9300000000 0000000000 RUA PEROBA SETOR INDUSTRIAL II ESF - SETOR INDUSTRIAL 10 -
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL 1201381 ANA PAULA DE
OLIVEIRA 9384228797 0000000000 RUA DA PAZ JARDIM PLANALTO CRAS 1252051 CARLA
NAUDIANE VIANA FAGUNDES 9300000000 0000000000 AVENIDA PARA VISTA ALEGRE CONSELHO

TUTELAR 1202191 CINTIA HELENA ALVES LIMA 9381206037 0000000000 AVENIDA SÃO ROQUE ALVORADA DA AMAZONIA CREAS 1277267 CLENE ALENCAR RIBEIRO 93984256814 0000000000 RUA PARAIBA JARDIM AMERICA CASA LAR 1252061 DINA GONCALVES MOREIRA DE OLIVEIRA 9384070487 0000000000 RUA FRANCISCO FORTE NEGO DO BENTO CONSELHO TUTELAR 1277252 ELTON CRIS DA CONCEICAO SILVA 9281981557 0000000000 RUA SANTA ANA RUI PIRES DE LIMA CRAS 1277258 FLAVIA DE MEDEIROS VIEIRA 93984008130 0000000000 VICINAL CELESTE JARDIM EUROPA CRAS 1277254 JOSINEIDE ROSA DOS SANTOS 93981161591 0000000000 RUA MEDIANEIRA RUI PIRES DE LIMA CRAS 1268932 LEVI ONETTA 9381217044 0000000000 AVENIDA PARA VISTA ALEGRE SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL 1277253 LORIVIA MARQUES BARBOSA 93981290709 0000000000 AVENIDA BRASIL JARDIM PLANALTO SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL 1277272 LUCICLEIDE ALENCAR RIBEIRO 93981171911 0000000000 RUA CAMPO GRANDE TOM DA ALEGRIA 2 CASA LAR 1252071 MARIA DA ASSUNCAO ALVES PANTOJA 9381299652 0000000000 RUA IJUI RUI PIRES DE LIMA CONSELHO TUTELAR 0916811 RENATA REIS RAMOS 9384224286 0000000000 RUA MEDEIROS MAIA JARDIM SANTAREM PROGRAMA CRIANÇA FELIZ 1277263 ROSINERE DA SILVA OLIVEIRA 9384071438 0000000000 RUA BANDEIRANTES JARDIM PLANALTO SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL 1277259 SEBASTIAO SIQUEIRA 93984243778 RUA TUPY RUI PIRES DE LIMA CONSELHO TUTELAR 0916821 SOLANGE TEREZINHA POERSCH 9300000000 0000000000 RUA AUGUSTO MEURES JARDIM AMERICA CADASTRO ÚNICO 1277265 TAMIRIS DA CRUZ PEREIRA 9384009184 0000000000 RUA SAO PEDRO VISTA ALEGRE CRAS 1274031 VALDICLEIA LIMA DE SOUSA 9384188002 0000000000 RUA SURINAME JARDIM AMERICA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL 1277281 WHITE RISCELY RODRIGUES DE SOUSA SANTOS 9384197456 0000000000 RUA LEIDISSAYNE TENORIO JARDIM EUROPA CONSELHO TUTELAR 11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO 1209701 GLENDA TALITA CONDE DE SOUSA 9300000000 0000000000 TRAVESSA BELEM JARDIM EUROPA SEMED 0062901 LUCILENE NUNES DE SANTANA 66999319111 93981081116 PARAISO JARDIM PARAISO SEMED 1273312 NILVANE EISTEDT 9381088078 0000000000 DOS CRAVOS TOM DA ALEGRIA II SEMED 0106401 SARA MARIA ROYER SCHNEIDER 9381245186 0000000000 RUA ACACIA JARDIM PLANALTO SEMED 1273122 SILVANA MARIA LIMA VANZELE 9381347608 0000000000 JORGE AMADO JARDIM ITALIA SEMED 1271532 ABIMAEI NUNES DE FREITAS 9392022421 93981235414 DR. ISAIAS PINHEIRO CRISTO REI E.M.E.I.E.F DEPUTADO JOÃO CARLOS BATISTA 1271652 ADRIANE BRAGA MARTINS DE LIMA 6296029141 0000000000 SAO DOMINGOS BELA VISTA E.M.E.I.E.F PROFESSORA MARIA IGNÊS DE SOUZA LIMA 1270352 AGENOR GOMES PARENTE FILHO 0000000000 93984203332 RUA IRIRI BELA VISTA E.M.E.I.E.F DEPUTADO JOÃO CARLOS BATISTA 1205881 AJOCENIR GONCALINA DO PRADO 9381236575 0000000000 AVENIDA JAMANXIM SAO MARCOS E.M.E.I.E.F PROFESSOR VALDOMIRO MENDES RODRIGUE 1203601 ALESSANDRA MOREIRA CAMPOS 9300000000 0000000000 RUA SANTA ANA VISTA ALEGRE E.M.E.I.E.F PROFESSORA MARIA DORALINA RUARO 1273092 ALEX SANDRO BATISTA ANTUNES 9381123278 0000000000 BELEM VISTA ALEGRE SEMED 1203621 ALINE FONSECA DA COSTA PEREIRA 9374006967 0000000000 RUA JOSE VAZ FILHO JARDIM AMERICA E.M.E.I.E.F MÁRIO DAGOSTIN 1272272 ALINE NONNEMACHER 9384194865 0000000000 FRANCISCO NERE MUNIZ JARDIM EUROPA CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL DIETHELM BIRK 0916061 ANA ALICE NEVES BATISTELLI 9381236440 0000000000 RUA IRIRI VISTA ALEGRE E.M.E.I.E.F DEPUTADO JOÃO CARLOS BATISTA 1206311 ANA CLAUDIA SANTOS DA SILVA DRESCH 9381162449 0000000000 RUA ITAQUI JARDIM AMERICA E.M.E.I.E.F CURUMIM 1269172 ANA CRISTINA BUENO DA SILVA 9381018122 0000000000 PAULO MACHADO NEGO DO BENTO I E.M.E.I.E.F PROFESSORA MARIA IGNÊS DE SOUZA LIMA 0916081 ANA CRISTINA DAVID 9300000000 0000000000 RUA BANDEIRANTES JARDIM PLANALTO E.M.E.I.E.F PROFESSOR VALDOMIRO MENDES RODRIGUE 1221331 ANA PAULA ARAUJO SILVA 9381210457 0000000000 RUA DOS CRAVOS BELA VISTA CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL DIETHELM BIRK 0063231 ANDREIA APARECIDA LOURENCO 0000000000 93981072525 DAS ACACIAS JARDIM PLANALTO CRECHE MUNICIPAL DEJANIRA MELO DE LIMA 1271692 ANDRESSA GOMES DE MORAIS 9381079031 0000000000 SAO LUIS JARDIM SANTAREM CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL PRIMEIROS PASSOS 0062891 ANDREY HENRIQUE FIGUEIREDO DOS SANTOS 0000000000 91998160865 DA PAZ JARDIM PLANALTO E.M.E.I.E.F DEPUTADO JOÃO CARLOS BATISTA 0100561 ANGELA MARIA LIMA DOS SANTOS 9384026222 0000000000 RUA SEBASTIAO MAGALHAES JARDIM PLANALTO E.M.E.I.E.F TANCREDO NEVES 1204481 ANGELO FRANCISCO MOREIRA LIMA 9300000000 0000000000 RUA CASTELO BRANCO JARDIM PLANALTO E.M.E.I.E.F TANCREDO NEVES 1206171 ANTONIA FONSECA DA COSTA

PEREIRA 9300000000 0000000000 RUA EL SALVADOR JARDIM AMERICA E.M.E.I.E.F MÁRIO DAGOSTIN 1269642 ARLINDO GOMES FREITAS DE JESUS 9384076203 0000000000 RUA IJUI RUI PIRES DE LIMA E.M.E.I.E.F MÁRIO DAGOSTIN 1100581 AUCILENE NUNES DE SANTANA 9381081116 0000000000 RUA PARAISO CRISTO REI E.M.E.I.E.F PROFESSORA MARIA IGNÊS DE SOUZA LIMA 1206841 AUDILENE MONTEIRO PEREIRA 9381213929 0000000000 RUA EMBAUBAS SAO MARCOS E.M.E.I.E.F MÁRIO DAGOSTIN 0100761 AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA 9381078884 0000000000 RUA DAS ACACIAS JARDIM PLANALTO E.M.E.I.E.F TANCREDO NEVES 1262272 AUREA GOEDERT 9384078975 0000000000 RUA ALTAMIRA BELA VISTA CRECHE MUNICIPAL DEJANIRA MELO DE LIMA 1223471 AURELIA LOPES CARDOSO WINGERT 9300000000 0000000000 RUA RECIFE JARDIM SANTAREM E.M.E.I.E.F MÁRIO DAGOSTIN 0100861 BEATRIZ PEREIRA SEGANTIN 9381276988 0000000000 RUA TUPY RUI PIRES DE LIMA E.M.E.I.E.F DEPUTADO JOÃO CARLOS BATISTA 0064721 BRENA SOARES FERREIRA 0000000000 93984317353 RUA PALMARES BELA VISTA E.M.E.I.E.F DEPUTADO JOÃO CARLOS BATISTA 1269412 CARLITO RIBEIRO BOIAN 0000000000 9381172248 VICINAL CELESTE BELA VISTA E.M.E.I.E.F TAPIETY 1204081 CARMEM ALVES DE OLIVEIRA 9398108189 0000000000 BR 163 KM 1083 CANAA E.M.E.I.E.F MACHADO DE ASSIS 1203701 CASSIA MARIA DE DEUS PESSATO 9300000000 0000000000 RUA MEDEIROS MAIA JARDIM SANTAREM E.M.E.I.E.F PROFESSORA VANIA MESQUITA SILVERIO 1209481 CELCIANE MOITA LIMA 9381286474 0000000000 RUA MARIA LUCIA LIMA DA SILVA SETOR INDUSTRIAL E.M.E.I.E.F MACHADO DE ASSIS 1239592 CELIA REGINA DE DEUS FERNANDES 0000000000 93984389319 TOM JOBIM JARDIM PLANALTO E.M.E.I.E.F JOSÉ LÁZARO BÚBOLA 0918831 CELIA ZACCHI BIALAS 9381158810 0000000000 RUA BURITI SÃO MARCOS E.M.E.I.E.F TANCREDO NEVES 1204101 CELITO DE JESUS SIQUEIRA 9300000000 0000000000 RUA J SETOR INDUSTRIAL E.M.E.I.E.F TANCREDO NEVES 0916101 CESARIO ANTONIO BIALAS 9300000000 0000000000 RUA SAO MARCOS SAO MARCOS E.M.E.I.E.F TANCREDO NEVES 1253612 CHEILA DA SILVA MATOS SANTANA 9384048953 0000000000 EL SALVADOR JARDIM AMERICA CRECHE MUNICIPAL ODAIR VIDEIRA 0101071 CICERA MARIA DOS SANTOS DAPONT 9381137648 0000000000 RUA BANDEIRANTES JARDIM PLANALTO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL PRIMEIROS PASSOS 0101181 CLARICE VALENTINI GONCALVES 9300000000 0000000000 RUA IRIRI VISTA ALEGRE E.M.E.I.E.F TANCREDO NEVES 1205381 CLAUDIA APARECIDA DAMKE CYPRIANI 9381220560 0000000000 RUA EL SALVADOR JARDIM AMERICA E.M.E.I.E.F TANCREDO NEVES 0101351 CLAUDIO NEY JAREMCZUK 9381116790 0000000000 AVENIDA OTAVIO ONETTA OTAVIO ONETTA E.M.E.I.E.F PROFESSORA MARIA DORALINA RUARO 1246922 CLEIDE NASCIMENTO DA SILVA 0000000000 93981270461 SANTOS DUMONTE JD PLANALTO E.M.E.I.E.F TANCREDO NEVES 0101391 CLEONICE ONETTA FERREIRA 9381046633 0000000000 RUA DAS ACACIAS JARDIM PLANALTO E.M.E.I.E.F JOSÉ LÁZARO BÚBOLA 1271492 DAILZA DO CARMO SILVERIO DA COSTA 9381232013 0000000000 MEDEIROS MAIA JARDIM SANTAREM E.M.E.I.E.F PROFESSORA MARIA IGNÊS DE SOUZA LIMA 0101501 DALVA AVELAR MAGALHAES 9381243984 0000000000 RUA BANDERANTE JARDIM PLANALTO E.M.E.I.E.F TANCREDO NEVES 1220771 DANIELE CRISTINA BAUER 9384041973 0000000000 RUA IPIRANGA SAO MARCOS E.M.E.I.E.F DEPUTADO JOÃO CARLOS BATISTA 1205391 DANIELLE MONTEIRO BORGES 9300000000 0000000000 RUA SANTA ANA JARDIM EUROPA CRECHE MUNICIPAL DEJANIRA MELO DE LIMA 1270272 DANIELLE TORRES RODRIGUES 9392024180 93981232256 RUA TUPY JARDIM PLANALTO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL PRIMEIROS PASSOS 1212171 DANUBIA FERREIRA DE ANDRADE 9381228337 0000000000 RUA DOS LIRIOS TOM DA ALEGRIA 3 E.M.E.I.E.F DEPUTADO JOÃO CARLOS BATISTA 0101541 DARCI DE SOUZA 9381211016 0000000000 RUA BELEM VISTA ALEGRE E.M.E.I.E.F DEPUTADO JOÃO CARLOS BATISTA 1204551 DEIZIANE DE JESUS DE MEDEIROS 9300000000 0000000000 RUA PARAISO CRISTO REIS E.M.E.I.E.F PROFESSOR VALDOMIRO MENDES RODRIGUES SUPERIOR COMPLETO 0916131 DENISE ESQUIVEL CARNEIRO 9300000000 0000000000 RUA INDEPENDENCIA VISTA ALEGRE 2 E.M.E.I.E.F BOM JESUS 1205021 DENISE REIS DOS SANTOS FACCIN 9381150668 0000000000 TRAVESSA IPORA JARDIM PLANALTO E.M.E.I.E.F TANCREDO NEVES 1221441 DIANNY SABRINE DE OLIVEIRA CAVALHEIRO 9381296137 0000000000 TRAVESSA NORTE SUL JARDIM PLANALTO E.M.E.I.E.F CURUMIM 0101671 DILAIR BIRK 9381245037 0000000000 AVENIDA SAO DOMINGOS BELA VISTA E.M.E.I.E.F DEPUTADO JOÃO CARLOS BATISTA PAULA ADRIANA RAUBER HUHM 93981273948 00000 TELEFONISTA BANCO DO BRASIL REGINALDO WAGNER S. CORREA 91989309550 0000 GERENTE GERAL BANCO DO BRASIL DIOGO MORAES BORGES 93984075385 0000 GERENTE DE SERVIÇOS BANCO DO BRASIL IVAINA CASTRO GUIMARÃES 93981278242 0000 CAIXA BANCO DO BRASIL

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**

EDITAL DE CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA N.º 02/2023. O Excelentíssimo senhor Dr. ENIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara única da Comarca de senador José Porfírio, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER o presente edital a todos quantos virem ou dele tiverem conhecimento que no dia 29 de abril de 2023, a partir das 08:30 horas será submetida à Correição Extrajudicial Anual a Serventia/Cartório Extrajudicial da Comarca de Senador José Porfírio, coordenada pelo Exmo. Sr. Dra. Enio Maia Saraiva, Titular desta Comarca, incluindo a respectiva Secretaria a ela vinculada. FAZ SABER que, poderá ser tomada por termo, para as providências cabíveis, toda e qualquer reclamação porventura apresentada pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, partes interessadas e ao público em geral. E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente edital, que será publicado no diário de justiça e afixado no local de costume deste Fórum. Senador José Porfírio, Pará aos 17 dias do mês de fevereiro de 2023. Enio Maia Saraiva. Juiz de Direito.



EDITAL DE CITAÇÃO - Com prazo de 15 dias

Processo: 0800161-64.2022.8.14.0058. AÇÃO PENAL. ARTIGO 121, §2º, I, IV e VI e §2º-A, I C/C ART. 14, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. AUTOR DO FATO: JOSÉ AQUINO DE OLIVEIRA. VÍTIMA: M. N. B. O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo (a) Nobre Representante do Ministério Público Estadual foi denunciado (a) JOSÉ AQUINO DE OLIVEIRA, com endereço declarado nos autos como sendo localidade do Tamanduá, zona rural, Senador José Porfírio-PA, pelo cometimento do crime tipificado no artigo 121, §2º, I, IV e VI e §2º-A, I c/c art. 14, II, todos do Código Penal, denúncia essa que, na íntegra, diz: „EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO/PA. Autos nº: 0800161-64.2022.8.14.0058 Autor do fato: José Aquino de Oliveira O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por seu órgão abaixo-assinado, no uso de suas atribuições legais, vem à presença de Vossa Excelência, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, oferecer DENÚNCIA contra: JOSÉ AQUINO DE OLIVEIRA, brasileiro, natural de Altamira-PA, filho de Rosa Correa de Oliveira, nascido em 03.09.1954, RG nº 6111249 PC/PA, residente no Ramal Tamanduá, Zona Rural de Senador José Porfírio-PA. DOS FATOS. Noticiam os autos de inquérito policial que no dia 11 de abril de 2021, às 06h00, na localidade do Tamanduá, zona rural deste município, José Aquino tentou matar sua ex-companheira Maria Nair Barbosa, por motivo torpe, caracterizado pela não aceitação de divisão dos bens após a separação, sem possibilitar defesa e em razão de condição do sexo feminino, não consumando seu intento por circunstâncias alheias a sua vontade, visto que a vítima foi socorrido pelo filho. Apurou-se que a vítima conviveu com o denunciado por mais de 40 anos, mas já se encontravam separados há cerca de três anos, embora continuassem residindo na mesma casa. No dia dos fatos, a vítima acordou cedo e se dirigiu ao banheiro, momento em que avistou o denunciado com uma pá na mão e foi, imediatamente após, surpreendida com um golpe na cabeça que a fez desmaiar, razão pela qual não se recorda de outros detalhes. Após o fato, o autor se evadiu do local e a vítima foi socorrida e encaminhada ao hospital, a fim de ser submetida a tratamento médico. Em razão da forte pancada na região da cabeça, a vítima teve perda de memória, ficando com algumas sequelas, dentre as quais dificuldades de se locomover. O objeto utilizado na conduta criminosa, que estava ao lado da vítima, foi encontrada pela filha do casal. Ressalta-se que dentre os motivos do crime estão a não conformação do acusado quanto a divisão de bens do casal. DO DIREITO Os indícios de autoria e a materialidade são suficientes para o oferecimento da presente exordial acusatória (Exame de corpo de delito, fotografias em anexo). Assim, a conduta dolosa praticada pelo denunciado é típica e ilícita, qualificando-se como delituosa em face da Norma Substantiva Penal. DOS PEDIDOS Posto isso, o Ministério Público denuncia JOSÉ AQUINO DE OLIVEIRA, pela prática do crime tipificado no artigo 121, §2º, I, IV e VI e §2º-A, I c/c art. 14, II, todos do Código Penal, aplicados os dispositivos da Lei 11.340/2006, requerendo que: a presente denúncia seja autuada e processada, e após efetivamente recebida, seja o denunciado citado para responder aos seus termos, com o julgamento procedente da presente ação, condenando-se o denunciado nas penas dos dispositivos legais por ele violado. Senador José Porfírio-PA, datado e assinado digitalmente. OLIVIA ROBERTA NOGUEIRA DE OLIVEIRA. Promotora de Justiça.„. E como não foi encontrado (a) para ser citado (a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o (a) acusado (a) poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o (a) de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar que não possui advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 23 (vinte e dois) dias do mês de agosto de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o artigo 1º, § 1º, inciso IX,

do Provimento 006/2006-CJRMB, com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

EDITAL DE CITAÇÃO - Com prazo de 15 dias

PROCESSO: 0800204-98.2022.8.14.0058. AÇÃO PENAL. ARTIGO 217-A DO CÓDIGO PENAL. AUTOR DO FATO: JARLAN MOTA SÁ. VÍTIMA: M. N. B. O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo (a) Nobre Representante do Ministério Público Estadual foi denunciado (a) JOSÉ AQUINO DE OLIVEIRA, com endereço declarado nos autos como sendo localidade do Tamanduá, zona rural, Senador José Porfírio-PA, pelo cometimento do crime tipificado no artigo 121, §2º, I, IV e VI e §2º-A, I c/c art. 14, II, todos do Código Penal, denúncia essa que, na íntegra diz: çEXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO/PA. Processo nº: 0800204-8.2022.8.14.0058. Réu: JARLAN MOTA SÁ. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, pela Promotora de Justiça abaixo subscrita, com fulcro no art. 129, inciso I da CF de 1988, art. 24 do CPP, art. 25, III, da Lei 8625/93 e tendo por fundamento o inquérito policial que subsidia os autos em epígrafe, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência oferecer DENÚNCIA em desfavor de: JARLAN MOTA SA, brasileiro, natural de Senador José, Porfírio/PA, nascido em 21.06.1996, portador do CPF sob o nº 055.491.812-90, filho de Claudilene Mota Silva, residente e domiciliado na Rua Antônio Barbosa, nº 688, Bairro Nossa Senhora Aparecida, na cidade de Senador José Porfírio/PA, o que faz nos termos a seguir: DOS FATOS. Extrai-se dos autos do Inquérito Policial que no início do ano de 2021, a menor ANA CLARA DE SOUZA ARAÚJO foi vítima de estupro de vulnerável praticado pelo seu vizinho, o denunciado JARLAN MOTA SA. Consta nos autos, que o Conselho Tutelar de Senador José Porfírio, foi procurado pela mãe da vítima, para pedir orientação, após descobrir que o denunciado havia praticado conjunção carnal com sua filha de apenas 12 anos na época dos fatos. A mãe da vítima relatou que o denunciado mandava mensagem pelo celular, e que a menor utilizava seu aparelho para se comunicar com Jarlan, e após descobrir a relação dos dois, imediatamente proibiu sua filha de se relacionar, tendo em vista não ter idade, e ainda procurou o acusado e sua família para comunicar que estava sabendo dos fatos, e pediu para o acusado não se envolver mais com a menor. Após, acreditou que sua filha não se comunicava mais contato com o réu. Até que no dia 28.08.2021, ouviu o celular de sua filha tocar e viu que o número estava registrado em nome de çJarlan, meu príncipeç, oportunidade que atendeu a ligação e falou com o denunciado, pedindo mais uma vez que o mesmo não incomodasse sua filha. Posteriormente ao indagar sua filha sobre seu envolvimento com JARLAN, a adolescente confessou que já havia mantido relações sexuais com o denunciado, momento que resolveu relatar os fatos a autoridade policial. O denunciado JARLAN MOTA SA não foi interrogado em sede policial, uma vez que se encontra em local incerto e não sabido. Laudo pericial acostado nos autos de fl. 17, id. 66156976. DO DIREITO. Com essa conduta o denunciado JARLAN MOTA SA perpetrou o crime capitulado no art. 217-A do Código Penal (estupro de vulnerável), eis que manteve conjunção carnal com menor de 14 anos, pelo que deverá ser processado e julgado na forma da lei. DAS PROVAS. A autoria e a materialidade restaram provadas pelos depoimentos da vítima, das testemunhas, bem como pelo laudo pericial, que comprova os fatos narrados. DO PEDIDO. Pelo exposto, uma vez comprovada a autoria delituosa, requer este Órgão Ministerial que seja recebida a presente peça, a fim de que o denunciado JARLAN MOTA SÁ seja citado para comparecer em Juízo para que seja processado, prosseguindo-se nos demais termos de direito até final julgamento, pela prática do delito descrito no art. 217-A(estupro de vulnerável), do Código Penal, de tudo ciente o Parquet. N. termos, P. deferimento. Senador José Porfírio-PA, datado e assinado digitalmente. RENATA VALERIA PINTO CARDOSO. Promotora de Justiça.ç. E como não foi encontrado (a) para ser citado (a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o (a) acusado (a) poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o (a) de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas

ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar que não possui advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 23 (vinte e dois) dias do mês de agosto de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o artigo 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

A Excelentíssima Senhora Juíza de Direito ELAINE GOMES NUNES DE LIMA, faz saber ao sentenciado nos autos da ação penal em trâmite no juízo da vara única da comarca de Senador José Porfírio-PA sob o nº 0000013-58.2000.8.14.0058 ILMO RAIMUNDO QUINTINO PRATA, nascido em 02/10/1969, portador do CPF N 374.530.762-34 e do Título Eleitoral 27524031350, filho de Adeilma Quintino Prata, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Ituqui, nº 15, bairro Amparo, Santarém-PA, sendo que não tendo sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL para que o sentenciado ao norte identificado tome ciência da sentença prolatada em 03/08/2022, a qual, na íntegra, diz: SENTENÇA. I ¿ RELATÓRIO. Adoto como relatório o da decisão de Pronúncia, acrescido da instrução procedida neste plenário. II ¿ RESUMO DA INSTRUÇÃO PLENÁRIA. Na fase dos debates, o ilustre representante do Ministério Público Paraense, sustentou sua pretensão em plenário, pleiteando a condenação do pronunciado, nas sanções inculpidas art. 121, caput, do Código Penal Brasileiro. A Defesa do réu, a seu turno, representada pelo ilustre Defensor Público, sustentou em plenário a tese negativa de autoria e, subsidiariamente, a desclassificação para homicídio culposo ou, ainda, a absolvição por clemência ou por legítima defesa. Observadas as formalidades processuais à espécie, transcorreu sem anormalidades a sessão do Colendo Pretório Popular, que respondeu aos quesitos propostos, os quais restaram aprovados pelas partes, não registrando em ata qualquer irresignação. III ¿ RESULTADO DA VOTAÇÃO. Formulados os quesitos, conforme termos próprios, o Conselho de Sentença, reunido em ambiente sigiloso, assim respondeu: Ao responder ao primeiro quesito, foi reconhecida a materialidade delitiva, por maioria de votos. No segundo quesito, também por maioria de votos, o douto Conselho de Sentença reconheceu que o réu Ilmo Raimundo Quintino Prata foi o autor do disparo de arma de fogo que ocasionou a morte da vítima Ademario Pena de Sousa. No terceiro quesito, o Conselho de Sentença, igualmente por maioria de votos, não reconheceu a tese desclassificatória sustentada pela Defensoria Pública. Por fim, no quesito obrigatório, o Douto Conselho de Sentença, por maioria de votos, não absolveu o acusado. IV - CONCLUSÕES DO CONSELHO DE SENTENÇA: Como se vê, o Conselho de Sentença reconheceu, por maioria de votos, a responsabilidade criminal do réu ILMO RAIMUNDO QUINTINO PRATA pelo crime de Homicídio Simples praticado em face da vítima ADEMARIO PENA DE SOUSA, previsto no artigo 121, caput, do Código Penal, em razão dos fatos ocorridos no dia 17 de dezembro de 2000, na cidade e comarca de Senador José Porfírio/PA. V ¿ DISPOSITIVO. Ante o exposto, atendendo à SOBERANA decisão dada pelo Colendo Conselho de Sentença, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR ILMO RAIMUNDO QUINTINO PRATA, qualificado nos autos, pelo crime de homicídio simples, previsto no artigo 121, caput, do Código Penal, praticado em face da vítima ADEMARIO PENA DE SOUSA, na cidade e comarca de Senador José Porfírio/PA. Passo a dosimetria da pena. VI ¿ DOSIMETRIA DE PENA, Todas as circunstâncias que envolvem o fato imputado ao réu e reconhecidos pelo Conselho de Sentença, recomendam uma resposta penal suficiente e necessária para a reprovação e prevenção de crimes, consoante preconiza o Código Penal Brasileiro. Atendendo às normas dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal Pátrio e à decisão do Conselho de Sentença, fixo a pena na forma que segue, atendendo à decisão soberana do Conselho de Sentença:

PRIMEIRA FASE: PENA-BASE. 1) CULPABILIDADE ζ circunstância DESFAVORÁVEL: o réu agiu com culpabilidade acentuada, uma vez que na época dos fatos exercia a função pública de policial militar, agente público treinado para atuar em defesa da população e garantir a segurança de todos, tendo agido, na ocasião, de modo totalmente contrário ao que legalmente se espera dos referidos agentes públicos, após ter publicamente consumido bebidas alcoólicas, de modo que essa circunstância será valorada negativamente; 2) ANTECEDENTES CRIMINAIS ζ circunstância FAVORÁVEL: o réu não possui condenação criminal transitada em julgado; 3) CONDOTA SOCIAL ζ circunstância NEUTRA: considerada como o comportamento do agente nas esferas social (comunidade em que vive), familiar e profissional, a conduta social é, no caso dos autos, circunstância judicial neutra ao acusado, pois inexistem no feito em curso dados suficientes para aferir este elemento; 4) PERSONALIDADE ζ circunstância NEUTRA: no caso dos autos, circunstância judicial neutra ao acusado, pois inexistem no feito em curso dados suficientes para aferir este elemento; 5) MOTIVO ζ circunstância NEUTRA: não ficou suficientemente claro o motivo do cometimento do delito pelas provas produzidas nos autos, tendo havido menção à tentativa de dispersar uma briga generalizada e à de defender amigos que estavam na confusão, não havendo provas contundentes de qual tenha sido o motivo do delito, razão pela qual, deixo de valorar este elemento; 6) CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME ζ circunstância DESFAVORÁVEL: comprovou-se nos autos que o réu disparou contra a vítima em meio a várias outras pessoas, colocando em risco todos que estavam no local, inclusive há relatos de que outras pessoas foram atingidas, de forma que valorarei negativamente este elemento; 7) CONSEQUÊNCIAS ζ circunstância FAVORÁVEL: revelam-se próprias do tipo penal; 8) COMPORTAMENTO DA VÍTIMA ζ circunstância NEUTRA: não ficou suficientemente claro se a vítima contribuiu ou não para o cometimento do delito, entretanto, com base no pacífico entendimento jurisprudencial, isso não pode ser considerado em desfavor do réu. Tendo em vista as circunstâncias judiciais analisadas individualmente e, considerando a presença de duas circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena-base em 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

SEGUNDA FASE: AGRAVANTES E ATENUANTES. No caso presente, inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes, razão pela qual mantenho a pena no patamar inicialmente fixado.

TERCEIRA FASE: CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA. Inexistem causas de diminuição aumento de pena. Portanto, fica o réu condenado à pena definitiva 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

VII - DETRAÇÃO PENAL. Deixo de promover a detração penal, nos termos do artigo 387, §2º, do CPP, haja vista a inexistência de certidão carcerária nos autos, de forma que a detração deverá ser realizada pelo Juízo da Vara de Execuções Penais.

VIII - REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. O regime inicial de cumprimento de pena imposto ao condenado, em atenção ao artigo 33, §2º, alínea ζ a ζ do Código Penal Brasileiro, e considerando as circunstâncias do artigo 59, inciso III, comb. c/ art. 68 do mesmo diploma legal, será inicialmente FECHADO, a ser cumprido em uma das Casas Penais da SEAP/PA, onde houver vaga.

IX - SUBSTITUIÇÃO DA PENA. Deixo de converter a pena privativa de liberdade aplicada em desfavor do condenado em pena restritiva de direitos ante o quantum da pena ora aplicado impossibilitar tal conversão e/ou substituição, nos termos do art. 44, inciso I do Código Penal Brasileiro.

X - REPARAÇÃO CIVIL DE DANOS. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos ocasionados à vítima uma vez que não existe pedido nesse sentido.

XI ζ DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. Concedo ao réu o direito de recorrer desta sentença em liberdade, tendo em vista que respondeu o processo em liberdade, bem como que não estão presentes nos autos os requisitos ensejadores de um decreto de prisão preventiva entabulados nos artigos 312 e 313 do Código Penal Brasileiro.

XII - DISPOSIÇÕES FINAIS. Realizado o julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Altamira, cumprindo a determinação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, determino a imediata devolução dos autos ao Juízo de Senador José Porfírio/PA. Deixo dar qualquer determinação em relação à arma do crime, por se tratar de processo desmembrado e, em seguida, desafortado, não havendo informação sobre a situação atual do processo originário e dos possíveis objetos apreendidos nos referidos autos. Condono o réu nas custas e encargos processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal. Intime-se o réu por edital. Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências: a. Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, atendendo ao disposto do art. 393, inciso II, do CPP c/c art. 5º, inciso LVII, da Carta Magna de 1988, fazendo-se as comunicações necessárias, inclusive aquelas de interesse estatístico; b. Expeça-se mandado de prisão, com as devidas anotações no BNMP; c. Após o cumprimento do mandado de prisão, expeçam-se as peças necessárias do processo referente ao condenado para a Vara das Execuções Penais para as medidas cabíveis e adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza; d. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, dando-lhe ciência da presente sentença, para que sejam suspensos os direitos políticos do condenado, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Sentença lida e publicada em plenário e partes intimadas neste ato. Registre-se e cumpra-se. 30ª Sessão da 2ª Reunião

Periódica do Tribunal do Júri da 2ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA, realizado no Salão do Júri, aos três dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois, às 19h24. ELAINE GOMES DE LIMA. Juíza de Direito. Presidente do Tribunal do Júri da 2ª vara criminal da comarca de Altamira. Aos 20 (vinte) dias do mês de outubro do ano 2022 (dois mil e dezessete). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, digitei, subscrevo e assino conforme Provimento nº 006/2009-CJCI.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **JOSE NILSON ALVES DE SOUZA- RG- 6914884**, nascido em 01/02/1980, filho de Alice Alves de Souza, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de **INTIMAR** da Sentença prolatada por este Juízo em 02/06/2022 nos autos da AÇÃO PENAL nº 0001352-22.2018.8.14.0058, que, na íntegra, diz: **SENTENÇA 1. RELATÓRIO** Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de **JOSÉ NILSON ALVES DE SOUZA**, qualificada nos autos no id nº 49797548 - Pág. 2, por ter, em tese, incorrido na prática dos crimes tipificados no art. 129, § 9º (duas vezes) do CPB, c/c art. 7º, inciso I, da Lei nº 11.340/06. Narra a denúncia, em síntese, que: (...) No dia 27.09.2017, por volta das 12 h, o denunciado **JOSÉ NILSON ALVES DE SOUZA**, seu ex-companheiro, chegou à casa da vítima na posse de um facão e se escondeu atrás da porta, quando a ofendida passou o acusado a agrediu com uma lapada de facão nas costas, conforme laudo pericial. Consta nos autos outro boletim de ocorrência realizado no dia 06/12/2017, noticiando que o denunciado foi até à residência da vítima e este a enforcou e a ameaçou. Conduzido à delegacia, o denunciado, em seu depoimento de fl. 11, confessa que fez ingestão de bebida alcoólica e não se recorda dos fatos (...). A denúncia foi recebida em 02/05/2018 (id nº 49797553 - Pág. 3). Citado, nos termos da certidão de id nº 49797553 - Pág. 5, o réu apresentou resposta à acusação por intermédio de seu patrono constituído nos autos (id nº 49797553 - Pág. 7/9). Despacho saneador de id nº 49797553 - Pág. 10, determinando o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento. Durante a instrução probatória, foi colhido o depoimento da vítima **ELIANE DA SILVA MALAQUIAS**, conforme termo de audiência de id nº 63411010 - Pág. 17/18. Na mesma oportunidade, o Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha ausente, qual seja: **MARIA OLINDA DA SILVA**, não havendo oposição da defesa, cujo pedido foi deferido e homologado pelo juízo. Além disso, foi decretada a revelia do réu, em razão de sua ausência injustificada à audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 367, do CPP. Na fase do art. 402, do CPP, o MP e a Defesa não requereram diligências, tendo sido dado vistas sucessivas às partes para apresentação de alegações finais na forma escrita. O Ministério Público apresentou memoriais finais no id nº 49797561 - Pág. 1/3, pugnando pela procedência da denúncia, com a condenação do réu com incurso nas penas do art. 129, § 9º (duas vezes) do CPB, c/c art. 7º, inciso I, da Lei nº 11.340/06, por entender estar provada a autoria e a materialidade delitiva. A defesa, por seu turno, ofereceu alegações finais na forma escrita em petição de id nº 49797561 - Pág. 11/13, requereu a absolvição do acusado sustentando a tese de insuficiência probatória, com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP. Ademais, pugnou pelo arbitramento de honorários em razão do exercício de seu múnus como defensora dativa nomeada para exercer a defesa do acusado neste processo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2 **FUNDAMENTOS 2.1 DO MÉRITO** Trata-se da apuração judicial da prática do crime previsto no art. 129, § 9º (duas vezes) do CPB, c/c art. 7º, inciso I, da Lei nº 11.340/06. É imperioso assinalar que o feito obedeceu aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o acusado foi devidamente assistido pela defensora dativa nomeada nos autos. 2.2 **DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR EM 27.09.2017 (1º FATO)**. A materialidade do delito ficou demonstrada por meio do Exame de Corpo de Delito de id nº 49797549 - Pág. 9, datado de 29.09.2017, o qual evidencia a existência de violação à incolumidade física da vítima, consistente em pancada na mão, com lesão em dedo anelar esquerdo com equimose e dor na palpação. De igual modo, vejo que a autoria também restou certa e indubitosa ao final da instrução probatória, mormente pela prova oral constituída nos autos, porquanto se coaduna com os demais elementos de prova angariados no caderno processual.

Com efeito, ouvida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a vítima relatou que, na data dos fatos, o acusado invadiu a residência de sua filha e, em ato contínuo, a atacou agredindo-a com uma lapada de facão que acabou por atingi-la na região de sua nuca, violando sua integridade corporal. A vítima ELIANE DA SILVA MALAQUIAS, relatou em juízo: Que por volta de 16 h, o denunciado invadiu a casa de sua filha; Que ato contínuo, o acusado pegou um facão que se encontrava atrás da porta; Que a depoente, inicialmente, se encontrava na casa de um colega e, ao adentrar à casa, foi surpreendida com uma lapada de facão na região a nuca, desferida pelo acusado; Que na sequência, a vítima para se defender, revidou a agressão com golpes de sombrinha; Que a depoente se recorda que o denunciado estava bastante alcoolizado; Que o denunciado empreendeu fuga. (grifei). No caso, a palavra da vítima foi corroborada com o exame de corpo de delito, que comprovaram as agressões, sendo entendimento de nossos tribunais de que a palavra da vítima é prova suficiente para caracterizar o delito, senão vejamos: APELAÇÃO CRIME. LESÃO CORPORAL PRATICADA PELO PAI CONTRA O FILHO. INVASÃO DE DOMICÍLIO. PALAVRA DA VÍTIMA. SUFICIENCIA PROBATÓRIA. Nos crimes praticados em ambiente doméstico, onde há apenas a convivência familiar, dificilmente existe alguma testemunha ocular, afora as partes diretamente envolvidas no ocorrido. Assim, a palavra da vítima assume especial relevância probatória, sendo suficiente, se coerente, para ensejar condenação, a menos que haja algum indicativo de que possui interesses escusos em eventual condenação do acusado, o que não ocorre no caso. No caso, a versão da vítima restou corroborada pelo depoimento de sua mãe e dos policiais que atenderam a ocorrência. Condenação mantida. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. INOCORRÊNCIA. O art. 155 do CPP proíbe a utilização exclusiva da prova indiciária não sendo este o caso, onde os indícios colhidos na fase inquisitorial são considerados no contexto, em cortejo com a prova produzida sob o crivo do contraditório. Violação inexistente. PENA. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. AUMENTO DESPROPORCIONAL. REDIMENSIONAMENTO. Constatado o agravamento desproporcional em relação às penas-base fixadas, impõe-se o seu redimensionamento da agravante da reincidência para aumento em patamar razoável e proporcional. APELAÇÃO PARCIALMENTE... PROVIDA. UNANIME. (Apelação Crime Nº 70077212660, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Julgado em 26/04/2018). (TJ-RS - ACR: 70077212660 RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Data de Julgamento: 26/04/2018, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/05/2018). (grifei) A versão do acusado, por sua vez, restou prejudicada, ante a decretação de sua revelia, inexistindo elementos capazes de desconstituir a versão firme e coerente apresentada pela vítima de que teria sido agredida por seu ex-companheiro. O Laudo Pericial de id nº 49797549 - Pág. 9 atesta que a vítima apresentava indícios de pancada na mão, com lesões no dedo anelar de sua mão esquerda, com equimose e dor na palpção, ao passo que a denúncia indica lesão nas costas. Apesar da aparente contradição, entendo que as lesões apontadas na prova técnica, na realidade, indicam ser lesões de autodefesa, coadunando com a versão da ofendida apresentada em juízo, de que fora atacada e revidou as agressões, contra-atacando com uma sombrinha. As lesões apontadas, desta forma, foram determinadas pelo acusado, que comprovadamente impeliu violentamente contra a ofendida se utilizando de um facão, havendo a pronta reação da vítima, vindo a sofrer equimose no dedo da mão. Nos termos do art. 13 do CP, o réu deu causa às lesões apresentadas pela vítima, considerando a adoção da teoria da equivalência dos antecedentes causais adotada pelo legislador nacional. Ora, consoante dispõe o dito art. 13, é causa do crime toda ação ou omissão sem o qual o resultado não teria ocorrido. Desta feita, se o autor do fato não tivesse atacado a ofendida, esta não teria sofrido as lesões de autodefesa apontadas no laudo pericial. A conduta do réu é causa determinante da lesão, pois sua conduta dolosa de agredir a ofendida se apresenta como causa bastante para o resultado lesão observado. Registre-se que o acusado se defende dos fatos, restando cabalmente comprovado nos autos que a ofendida sofreu lesão ao se defender do réu. Diante disso, tenho que a palavra firme e segura da vítima aliada aos demais elementos de prova angariados nos autos, formam um conjunto probatório sólido e concreto que converge para a condenação do réu. Ademais, pelo arcabouço probatório, concluo que restou comprovado que o acusado é ex-companheiro da ofendida, o que impõe sua condenação às sanções penais do art. 129, § 9º, do CPB.

2.3 - DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR (2º FATO). Do cotejo dos autos, verifico que a denúncia também imputa ao acusado a prática de um segundo fato consistente no crime de lesão corporal no âmbito de violência doméstica e familiar (art. 129, § 9º do CPB), contra ELIANE DA SILVA MALAQUIAS, sua ex-companheira, supostamente ocorrido no dia 06/12/2017. Entretanto, entendo que este segundo fato não seguiu a mesma sorte do primeiro, pois, sequer foi abordado ao longo da instrução probatória, de modo que a acusação não se desincumbiu de provar que o acusado cometeu o delito a ele imputado. Destarte, tenho por bem acolher os argumentos defensivos pautados na tese de insuficiência probatória unicamente com relação ao segundo fato, devendo vigorar a incidência do princípio do in dubio pro reo em favor do

acusado. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE procedente a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu JOSÉ NILSON ALVES DE SOUZA, qualificado nos autos, pela prática do crime tipificado no art. 129, §9º, do Código Penal Brasileiro. DOSIMETRIA DA PENA Seguindo os ditames do art. 59, devidamente articulados com o art. 68, ambos do Código Penal, passo a dosimetria da pena: a) Culpabilidade: se mostra exacerbada, considerando que as lesões foram geradas pelo ex-companheiro da ofendida, o que por si só já se apresenta como qualificadora. Valoro a circunstância como neutra.; b) Antecedentes: o réu não possui antecedentes criminais, conforme atesta a certidão de antecedentes acostada no id nº 49797553 - Pág. 1; c) Conduta social: tal circunstância não foi apurada devidamente no curso do processo; d) Personalidade da agente: inexistem elementos aptos a valorar a personalidade do acusado; e) Motivos: não ultrapassou os limites da figura penal, portanto, nada a valorar; f) Circunstâncias do crime: o modus operandi é próprio do tipo penal imputado, não sendo o caso de se valorar; g) Consequências do crime: são normais ao tipo penal; h) Comportamento da vítima: nada contribuiu para a conduta delituosa. Em vista de tais circunstâncias, fixo a pena base do réu, no mínimo legal, qual seja, 03 (três) meses de detenção, nos termos do art. 129, §9º, do Código Penal Brasileiro. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Na segunda fase, restam ausentes as circunstâncias agravantes e atenuantes, razão pela qual mantenho a pena-base inalterada nesta fase. CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DA PENA Na terceira fase da pena, inexistem causas de aumento ou de diminuição da pena. Assim, fixo a pena definitiva para o acusado em 03 (três) meses de detenção. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA Fixo o REGIME INICIAL ABERTO, na forma do art. 33, alínea c do Código Penal. DETRAÇÃO (art. 387, §2º, do CPP) Foi fixado o regime mais brando de cumprimento de pena, sendo inaplicável o disposto no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal. SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SUSPENSO CONDICIONAL Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu não atende aos critérios do Art. 44, I e III do CP, pelo caráter dos crimes praticados, pois foram cometidos mediante violência contra a pessoa. Por este mesmo motivo, não cabe a aplicação do benefício do sursis (art. 77, inciso III, do CP). DA INDENIZAÇÃO À VÍTIMA À luz do inciso IV do art. 387 do Código de Processo Penal, o juiz, ao proferir sentença condenatória, fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pela ofendida, desde que expressamente requerido por esta ou pelo Ministério Público, bem como de dilação probatória a respeito do seu quantum, para que se possa viabilizar o contraditório e a ampla defesa. Verifica-se, no caso, que não há nos autos pedido de reparação e informações aptas a demonstrar o quantum a ser reparado, bem como não houve a necessária instrução probatória a fim de quantificá-lo. Portanto, eventual reparação de dano moral deve observar todas as exigências legais para ofendida demonstrar efetivamente a quantificação do seu dano, o que não ocorreu neste processo. Assim sendo, deixo de fixar indenização mínima para a vítima. DAS CUSTAS Isento a ré das custas processuais, por não ter condições financeiras, conforme preceitua o art. 40, inciso VI da Lei 8.328/2015, Regimento das Custas do Pará (São isentos do pagamento das custas processuais: ... VI o réu pobre nos feitos criminais). DO RECURSO Considerando o regime de cumprimento da pena aplicado (aberto), tendo a acusada respondido todo o processo em liberdade, poderá recorrer em liberdade. Condeno o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 2.424,00 (dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais) a título de honorários advocatícios à dra. Sandra Lorrany Pereira Carvalho, OAB/PA 28.662, que patrocinou a defesa do réu JOSÉ NILSON ALVES DE SOUZA na condição de defensora dativa a partir das alegações finais em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Determino à Secretaria Judicial que, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, que cumpra as seguintes diligências: 1. Intime-se o Ministério Público, por meio do sistema eletrônico; 2. Intime-se o réu pessoalmente da sentença, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal; 3. Intime-se a Defesa, pessoalmente, por meio do sistema eletrônico; 4. Autue-se a advogada Sandra Lorrany Pereira Carvalho, OAB/PA 28.662 como defensora dativa do réu. Certificado o trânsito em julgado: a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) Expeça-se a Guia de execução da pena; c) Encaminhe-se o réu para estabelecimento prisional compatível com o regime aberto fixado na sentença; c) Comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); d) Comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos; e) Dê-se baixa nos apensos (se houver); Publique-se, em resumo. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Aos 02 (dois) dias do mês de dezembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber aos nacionais **JORGE PEREIRA DA SILVA** e **MARIA DO SOCORRO DA SILVA ACIOLIS** com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da **SENTENÇA** prolatada por este Juízo em 07/12/2021 nos autos da MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA nº 0000942-90.2020.8.14.0058, que, na íntegra, diz: *ç* **SENTENÇA** MARIA DO SOCORRO DA SILVA ACIOLIS, devidamente qualificada nos autos, alegando ser vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de JORGE PEREIRA DA SILVA. Em decisão liminar foram deferidas as medidas de proteção pretendidas pela requerente às fls. 11/12. O requerido apresentou contestação às fls. 13/17). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. A ocorrência traz a descrição da violência sofrida pela vítima, a qual deu ensejo a decisão liminar concessiva das medidas protetivas de urgência, perdurando-se até o presente momento. Consigno que a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06 visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Assim, considerando o caráter protetivo da norma, prepondera em casos tais a palavra da vítima, que merece ser salvaguardada ante a alegada situação de violência/ameaça. Demais, anoto que as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, perduram no tempo e, por isso, são passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Em vista disso, a sentença que as resolve não transita materialmente em julgado, ou seja, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar e de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Como também se faz possível que a ofendida requeira a revogação das medidas concedidas. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo 303 do CPC). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência e por via de consequência, procedo à extinção do processo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC. Intime-se a requerente, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, deverá ser comunicada à autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei Maria da Penha. Ciente o MP. Façam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Senador José Porfírio, 07 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. *ç* Aos 08 (oito) dias do mês de dezembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **ALDECI PAIVA DA SILVA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 17/11/2022 nos autos do Cumprimento de Sentença em Ação Penal nº 0000078-38.2009.8.14.0058, que, na íntegra, diz: **SENTENÇA** Vistos etc. Tratam os presentes autos de ação penal movida contra ALDECI PAIVA DA SILVA, pela prática dos crimes previstos no art. 163, parágrafo único, incisos I e II, art. 129, caput, art. 329 e art. 331, caput, todos do Código Penal Brasileiro. A denúncia fora recebida em 10/03/2010, sendo posteriormente suspenso o curso do prazo prescricional em 28/01/2013, voltando a fluir em 28/07/2017. A sentença de id nº 39299400 extinguiu a punibilidade do réu com relação aos crimes previstos no art. 129, caput, art. 329 e art. 331, caput, todos do Código Penal Brasileiro. Posteriormente, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do acusado pelo crime de dano qualificado (art. 163, parágrafo único, incisos I e II, Código Penal Brasileiro) ζ id nº 74608703. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 107, inciso IV do Código Penal Brasileiro, há a extinção da punibilidade pela prescrição. Prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo. Configura, destarte, o desaparecimento do interesse estatal na repressão do crime, em razão do tempo decorrido. Na verdade, a pacificação social, objeto primordial da atividade jurisdicional, é indiretamente alcançada quando o delito cai no esquecimento, em decorrência da inércia estatal em punir o infrator. Conforme dispõe o caput do art. 109, a prescrição da pretensão punitiva, antes da sentença final, toma por base a pena aplicada em abstrato. Havendo imposição de pena, a prescrição é tomada pela pena aplicada in concreto. No delito sub examine, previsto no art. 163, § único, incisos I e II, do Código Penal (dano qualificado), a pena máxima aplicada é de 03 (três) anos. Já o artigo 109, inciso IV, do Código Penal, dispõe que há a prescrição em 08 (oito) anos, se o máximo da pena não excede a 04 (quatro) anos. No caso dos autos, observa-se que a denúncia foi recebida em 10/03/2010, tendo prazo prescricional sido suspenso em 28/01/2013, voltando a fluir em 28/07/2017, de modo que, somando-se os prazos, nota-se, que houve o transcurso de tempo superior a 8 (oito) anos. Dessa forma, não havendo qualquer outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, impõe-se o reconhecimento da perda da pretensão punitiva estatal, ante a incidência da prescrição da pena em abstrato. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 107, III c/c o art. 109, IV, todos do Código Penal Brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALDECI PAIVA DA SILVA com relação à imputação do crime do art. 163, parágrafo único, incisos I e II do CP, nos termos da fundamentação. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se o réu e seu defensor, via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, e após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas da lei. SERVIRÁ cópia da presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Provimento de nº 003/2009 ζ CJCI. Cumpra-se. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito ζ Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de dezembro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **DEYVESON GONCALVES DA SILVA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 90 (noventa) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 01/09/2022 nos autos da Ação Penal nº 0003542-26.2016.8.14.0058. ζ SENTENÇA Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de DEYVESON GONCALVES DA SILVA, qualificado nos autos, por ter, em tese, incorrido na prática do crime tipificado no art. 155, §§ 1º e 4º, inciso II, do CP. Narra a denúncia, em síntese, que: ζ (...) Em 06 de novembro de 2016, 23 h, DEYVESON GONCALVES DA SILVA, subtraiu para si, um

violino cavaquinho e pedestal da EMEMF Jorge Queiroz. Narram os autos inquisitivos que a Polícia Militar desta cidade recebeu uma denúncia de que o produto do furto (violino, cavaquinho e pedestal), estavam escondidos em um fundo de um quintal de uma coberta por tapume, de modo que, o autor do crime estaria no bar sapolândia. Ao chegar no referido local, a polícia abordou o denunciado que confessou o crime. O denunciado, por volta das 23 h pulou o muro da escola e entrou no prédio mediante escalada na entrada do ar-condicionado. Dentro da sala, jogou os objetos pelo buraco do ar-condicionado e, para sair, subiu em uma mesa e empregou fuga pelo mesmo local da entrada (...). O réu foi preso em flagrante delito, tendo sido posto em liberdade, mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, por ocasião da audiência de custódia realizada em 08/11/2016, conforme decisão proferida no id nº 48948035 - Págs. 1/2. A denúncia foi recebida em 14/07/2017, conforme decisão de id nº 48948740 - Pág. 9 Certidão de citação pessoal do acusado no id nº 48948741 - Pág. 6. A defesa do réu apresentou resposta à acusação, porém reservou-se a adentrar no mérito apenas após a instrução probatória (id nº 48948742 - Págs. 1/2). Despacho saneador determinando o prosseguimento do feito com a designação de audiência acostado nos autos no id nº 48948742 - Pág. 7. Durante a fase instrutória foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, quais sejam: Vitorino Costa Castro, Christiano José Gomes Costa e Iranildo Medeiros Loureiro, cujas declarações foram registradas mídia audiovisual acostada aos autos. Ante a ausência de Defensor Público nesta comarca, a Dra. Ruteleia Emiliano de Freitas Tozetti - OAB/PA nº 25.676-A, foi nomeada como defensora dativa do réu em decisão de id nº 48948744 - Pág. 1. Em decisão proferida no id nº 48948773 - Pág. 7, foi decretada a revelia do réu, na forma prevista no art. 367, do CPP, em razão de não ter sido encontrado no endereço declinado nos autos. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a procedência da pretensão punitiva estatal com a condenação do réu com incurso nas penas no art. 155, §§ 1º e 4º, inciso II, do CP (id nº 67656351 - Págs. 1/3). A defesa, por seu turno, requereu a absolvição do réu, sustentando a tese de insuficiência probatória. De forma subsidiária, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, pugnando pelo reconhecimento da atenuante da confissão. Ao final, suplicou pela não fixação de valor mínimo de indenização, sob pena de violar o princípio do contraditório (id nº 73824536 - Págs. 1/8). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTOS 2.1 - DO MÉRITO A presente ação é penal pública incondicionada, detendo o Ministério Público a legitimidade para o desenvolvimento válido e regular do processo. Considerando que não existem nulidades a serem sanadas, o processo está preparado para a análise meritória. É imperioso assinalar que o feito obedeceu aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o réu foi devidamente assistido nos autos, por meio da defensora dativa nomeada nos autos para o exercício de sua defesa. 2.1 DA MATERIALIDADE E AUTORIA A materialidade foi comprovada pelos seguintes elementos de prova: Boletim de Ocorrência Policial (id nº 48948037 - Pág. 2); Auto de Apreensão e Exibição de Objeto (id nº 48948037 - Pág. 10); Auto de entrega (id nº 48948037 - Pág. 1), e pela prova oral constituída em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. No mesmo sentido, a autoria também é incontestável, pois o réu foi preso em flagrante do delito. Ademais, os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, somados aos demais elementos constantes dos autos, não deixam dúvidas acerca da autoria delitiva. Nesse sentido, a testemunha CHRISTIANO JOSÉ GOMES DA SILVA, relatou em juízo: Que se recorda vagamente da diligência narrada nos autos; Que o detido confessou que estava na companhia de outra pessoa; Que adentraram no espaço pelo duto do ar-condicionado; Que subtraíram um violino e outros pertences; Que não se recorda sobre a prisão do requerido; Que o detido havia escondido os bens furtados em outro lugar, sendo recuperados em seguida; Que o vigia viu a ação e apontou o réu como sendo o autor do delito; Que não conhecia o réu de outras oportunidades; Que o réu apontou o local onde as coisas subtraíram estavam escondidas, se tratando de uma casa abandonada; Que não sabe informar se os pertences subtraídas eram de valor considerável; Que foi acionado pelo vigia e chegou a visitar a escola roubada, percebendo que o computador foi desconectado pelo criminoso, contudo não foi subtraído. (grifei) Outrossim, a testemunha PM VITORINO COSTA CASTRO, declarou: Que se recorda dos fatos; Que houve denúncia que a escola teria sido furtada; Que chegou a informação de que o denunciado era autor do furto; Que conseguiram deter o acusado e ele indicou o local aonde os objetos furtados estavam escondidos; Que os objetos estavam no fundo do quintal cobertos por paneiros; Que levaram o acusado e os objetos para serem apresentados na Delegacia; Que a abordagem do acusado ocorreu na rua e ele os levou até a construção onde havia escondido os objetos; Que o denunciado confessou o crime; Que o acusado era acostumado a sair de dia para mapear a área e à noite pratica crimes; Que não recorda se o crime foi praticado no período noturno, pois em cidades pequenas há muitas ocorrências. (grifei) Na mesma linha, a testemunha LUCIANA SALES PENA, vice-diretora da escola que foi alvo da ação do acusado, detalhou o modus operandi empregado pelo acusado na ação delituosa da seguinte forma: Que na época trabalhava na escola como vice-diretora; Que estava em sua residência quando a VTR da polícia militar foi na sua casa; Que o policial

comunicou que haviam capturado um rapaz; Que o denunciado estava na viatura; Que o violino foi recuperado e este estava com o acusado; Que reconheceu o violino como sendo de propriedade da escola, pois nela havia uma oficina em que esse instrumento fazia parte; Que observou pelo local que o denunciado havia pulado o muro e deve ter entrado na escola pela janela que era de fácil acesso, pois era de vidro; Que o acusado não quebrou a janela, só forçou e abriu; Que acredita que o acusado saiu pela janela com os objetos. (grifei) As provas produzidas durante a instrução processual comprovaram que o réu foi o autor do furto em questão. Os depoimentos coerentes e harmônicos entre si e as circunstâncias em que se deu a prisão, quais sejam, pouco tempo após a subtração e tendo o acusado apontado o local aonde a res furtiva foi encontrada, levam ao juízo de certeza necessário para um decreto condenatório. Dessa forma, uma vez comprovada a materialidade e autoria, por meio conjunto probatório firme harmônico e coeso coligido nos autos, torna-se, portanto, descabido o pleito absolutório por insuficiência de provas. Do mesmo modo, é objetiva e subjetivamente típica a conduta do acusado, não havendo comprovação da existência de quaisquer excludentes de ilicitude. O réu é culpável, já que é imputável, tinha o potencial conhecimento da ilicitude do fato, e nas circunstâncias do caso concreto era exigível que agisse em conformidade com o direito. Resta agora verificar a incidência da qualificadora da escalada como também da causa de aumento do repouso noturno imputadas na denúncia. DA QUALIFICADORA (155, § 4º, II, do CP) A materialidade da circunstância qualificadora descrita na denúncia (art. 155, § 4º, II, do CP), consistente na imputação de que o réu teria pulado o muro da escola e entrado nas dependências do prédio, mediante escalada pela entrada do ar-condicionado, não se confirmou pelas provas angariadas durante a instrução criminal. Isso porque o furto praticado com o emprego de escalada é delito que deixa vestígio, logo, mostra-se indispensável a realização de perícia para que haja a sua incidência, sendo este o entendimento jurisprudencial que prevalece em nossos Tribunais. À guisa de reforço, é a jurisprudência do STJ: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELA ESCALADA E PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. EXAME PERICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE. AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. 1. Este Tribunal Superior firmou orientação de ser imprescindível, nos termos dos artigos 158 e 167 do CPP, a realização de exame pericial para o reconhecimento das qualificadoras de escalada e arrombamento no caso do delito de furto (art. 155, § 4º, II, do CP), quando os vestígios não tiverem desaparecido e puderem ser constatados pelos peritos. Precedentes. 2. No caso dos autos, não consta do acórdão recorrido fundamentos aptos a justificar a ausência do exame técnico, razão pela qual as mencionadas qualificadoras devem ser afastadas. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1602259/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 01/12/2017) (grifei) Diante disso, afastar a incidência da qualificadora do rompimento de obstáculo, desclassificando o crime para furto simples, art. 155, caput, c/c art. 14, II, do CP. DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA (art. 155, § 1º, do CP). Impende, agora, enfrentar a questão do furto noturno. O parágrafo 1º, do art. 155, do Código Penal, prevê a majoração da pena do crime de furto se a subtração é realizada no período do repouso noturno. Período noturno seria o interregno em que, pelos costumes locais, a população estaria dormindo. Tal agravamento se dá em razão de que neste período, a vigilância sobre o bem jurídico é menor, oferecendo-se assim melhores oportunidades para a prática do delito. A jurisprudência do STJ se posiciona no sentido de que esta causa de aumento de pena deve ser aplicada se o furto foi praticado no período noturno, mesmo quando o crime é praticado contra estabelecimento comercial fechado ou residência inabitada, tendo em vista a maior vulnerabilidade do patrimônio. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO PRATICADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL VAZIO. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem-se manifestado no sentido da incidência da majorante prevista no art. 155, § 1º, do Código Penal, mesmo na hipótese de furto praticado durante o repouso noturno em estabelecimento comercial vazio. 2. O óbice contido na Súmula 83/STJ também se aplica ao recurso especial interposto com fulcro na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 1248218/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018). (grifei) Verifica-se, pois, que a jurisprudência da Corte Superior é no sentido de que a referida causa de aumento de pena não se relaciona exclusivamente com o repouso da vítima, e sim com a diminuição da visibilidade e conseqüente redução da segurança, seja por parte da vítima quanto a de terceiros. Assim, tendo sido apurado que o furto ora em análise foi praticado às 23h00min do dia 06/11/2016, ou seja, durante o período noturno, conforme relatado pelas testemunhas durante a fase instrutória, não há como negar que o réu se aproveitou da menor vigilância sobre a res furtiva para cometer o crime, impondo-se, portanto, a incidência da majorante prevista no parágrafo 1º, do art. 155, do Código Penal. DO FURTO PRIVILEGIADO O furto privilegiado tem como requisitos básicos a primariedade do agente na época do

fato e o pequeno valor da coisa furtada. Não resta certo nos autos o valor monetário de um violino, vez que se trata de instrumento musical de uso específico. De toda sorte, não se pode ponderar que se trata de bem de pequeno valor, ainda mais quando se tem em mente o seu modo artesanal de produção, que envolve várias horas de trabalho do mestre artesão luthier. Não reconhecendo o pequeno valor da res furtiva, afasto o reconhecimento do privilégio, impedindo a almejada redução da pena, conforme vedação disposta no art. 155, § 2º, do CP.

DA ATENUANTE DA MENORIDADE Analisando o caderno processual, verifico que o acusado, nascido em 07/08/1997 e registro de idade de id nº 48948738 e Pág. 6, tinha menos de 21 anos à época dos fatos (06/11/2019), portanto, faz jus ao reconhecimento da atenuante da menoridade relativa, prevista no art. 65, III, alínea d, do CP que irá ser aplicada por ocasião da dosagem da pena.

DA ATENUANTE DA CONFISSÃO Em consonância ao novel entendimento firmado pela jurisprudência do STJ, verifico que o réu faz jus a incidência da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso II, alínea d, do CP, pois, embora não tenha sido ouvido em juízo, admitiu a prática do crime perante a autoridade policial, conforme se depreende de suas declarações constantes no evento de id nº 48948034 - Págs. 7/8. Assim, vejamos: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 545/STJ. PRETENDIDO AFASTAMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO, QUANDO NÃO UTILIZADA PARA FUNDAMENTAR A SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 65, III, D, DO CP. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA (VERTRAUENSCHUTZ) QUE O RÉU, DE BOA-FÉ, DEPOSITA NO SISTEMA JURÍDICO AO OPTAR PELA CONFISSÃO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Ministério Público, neste recurso especial, sugere uma interpretação a contrário sensu da Súmula 545/STJ para concluir que, quando a confissão não for utilizada como um dos fundamentos da sentença condenatória, o réu, mesmo tendo confessado, não fará jus à atenuante respectiva. 2. Tal compreensão, embora esteja presente em alguns julgados recentes desta Corte Superior, não encontra amparo em nenhum dos precedentes geradores da Súmula 545/STJ. Estes precedentes instituíram para o réu a garantia de que a atenuante incide mesmo nos casos de confissão qualificada, parcial, extrajudicial, retratada, etc. Nenhum deles, porém, ordenou a exclusão da atenuante quando a confissão não for empregada na motivação da sentença, até porque esse tema não foi apreciado quando da formação do enunciado sumular. 3. O art. 65, III, d, do CP não exige, para sua incidência, que a confissão do réu tenha sido empregada na sentença como uma das razões da condenação. Com efeito, o direito subjetivo à atenuação da pena surge quando o réu confessa (momento constitutivo), e não quando o juiz cita sua confissão na fundamentação da sentença condenatória (momento meramente declaratório). 4. Viola o princípio da legalidade condicionar a atenuação da pena à citação expressa da confissão na sentença como razão decisória, mormente porque o direito subjetivo e preexistente do réu não pode ficar disponível ao arbítrio do julgador. 5. Essa restrição ofende também os princípios da isonomia e da individualização da pena, por permitir que réus em situações processuais idênticas recebam respostas divergentes do Judiciário, caso a sentença condenatória de um deles elenque a confissão como um dos pilares da condenação e a outra não o faça. 6. Ao contrário da colaboração e da delação premiadas, a atenuante da confissão não se fundamenta nos efeitos ou facilidades que a admissão dos fatos pelo réu eventualmente traga para a apuração do crime (dimensão prática), mas sim no senso de responsabilidade pessoal do acusado, que é característica de sua personalidade, na forma do art. 67 do CP (dimensão psíquico-moral). 7. Consequentemente, a existência de outras provas da culpabilidade do acusado, e mesmo eventual prisão em flagrante, não autorizam o julgador a recusar a atenuação da pena, em especial porque a confissão, enquanto espécie sui generis de prova, corrobora objetivamente as demais. 8. O sistema jurídico precisa proteger a confiança depositada de boa-fé pelo acusado na legislação penal, tutelando sua expectativa legítima e induzida pela própria lei quanto à atenuação da pena. A decisão pela confissão, afinal, é ponderada pelo réu considerando o trade-off entre a diminuição de suas chances de absolvição e a expectativa de redução da reprimenda. 9. É contraditória e viola a boa-fé objetiva a postura do Estado em garantir a atenuação da pena pela confissão, na via legislativa, a fim de estimular que acusados confessem; para depois desconsiderá-la no processo judicial, valendo-se de requisitos não previstos em lei. 10. Por tudo isso, o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, d, do CP quando houver confessado a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória. 11. Recurso especial desprovido, com a adoção da seguinte tese: "o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada". (STJ - REsp: 1972098 SC 2021/0369790-7, Data de Julgamento: 14/06/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2022) (grifei) Diante disso, reconheço a

atenuante da confissão em favor do réu que deverá ser aplicada quando da dosagem de sua pena. 3. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia ofertada pelo Ministério Público para condenar o réu DEYVESON GONCALVES DA SILVA, qualificado nos autos, com incurso nas penas do art. 155, § 1º, do Código Penal Brasileiro. Passo à individualização da pena, atendendo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal Brasileiro: a) Culpabilidade: confiro que o réu agiu com culpabilidade anormal, a ser valorada negativamente, vez que praticou furto contra uma escola, de lá subtraindo instrumento musical, que tinha serventia na musicalização do alunado local. O crime tinha potencial de afetar toda uma coletividade de alunos, prejudicando o aprendizado da disciplina de música, indicando menosprezo do condenado com o ensino e com o aprendizado; b) Antecedentes: revela-se neutra, pois embora conste no sistema interno deste Tribunal (LIBRA) a condenação criminal nos autos do Proc. nº 0003261-2017.814.0058, cuja sentença transitou em julgado em 22/08/2018, entendo que aqueles fatos se deram posteriormente aos tratados na presente sentença, inapto para configurar reincidência ou Maus antecedentes; c) Conduta social: não foi apurada a ponto de autorizar a exasperação da pena; d) Personalidade da agente: Inexistem elementos aptos a valorar a personalidade do réu; e) Motivos: são relacionados com o intuito de obter vantagem patrimonial fácil em detrimento de terceiros, o que é próprio do tipo, não podendo ser considerado para majoração da pena neste momento; f) Circunstâncias do crime: se deu durante o período noturno, o que por si só já importa em causa de aumento, a ser dosada a seguir; g) Consequências do crime: a vítima logrou êxito em reaver o bem subtraído (termo de entrega de objeto à id nº 48948037 - Pág. 1); h) Comportamento da vítima: não concorreu para o crime. Das circunstâncias judiciais Em vista de tais circunstâncias, fixo a pena base do réu, no mínimo legal, qual seja, 01 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa (artigo 49, caput, do CP). Das agravantes e atenuantes Na segunda fase da dosagem, verifico a presença das atenuantes da menoridade relativa (art. 65, inciso III, alínea d, do CP) e da confissão espontânea, pelo que atenuo a pena intermediária para 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Das causas de aumento e diminuição da pena Na terceira fase da dosimetria, não foram identificadas causas de diminuição. A causa de aumento do art. 155, § 1º do CP foi reconhecida na fundamentação, pelo que aumento a pena em 1/3 (um terço), atingindo a PENA DEFINITIVA de 01 (um) e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa (artigo 49, caput, do CP). DETRAÇÃO DO PERÍODO DE PRISÃO PROVISÓRIA (art. 387, §2º, do CPP) Analiso o disposto no § 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal, o qual determina que o tempo de prisão provisória deva ser computado na fixação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, in verbis: Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: (omissis) § 2º O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. (grifei) No caso, o réu esteve sob custódia durante 2 (dois) dias uma vez que foi preso em flagrante delito no dia 06/11/2016 e teve a liberdade provisória concedida em 08/11/2016 (id nº48948035 - Págs. 1/2). Diante disso, deixo de apreciar tal questão, por entender que não irá influenciar na fixação do regime inicial de cumprimento de pena. Diante disso, deixo de apreciar essa questão por entender que a mesma não irá influenciar o regime inicial de cumprimento da pena. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA Atento ao disposto no art. 33, alínea c, do Código Penal, a pena deverá ser cumprida em REGIME ABERTO. VALOR DO DIA-MULTA Deve o dia-multa ser fixado no seu patamar legal mínimo, qual seja, de 1/30 do salário-mínimo, tendo em vista o fato de o réu gozar de precária situação financeira (artigo 49, §1º, CP). DA SUBSTITUIÇÃO E DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA Sabendo-se que a pena privativa de liberdade aplicada não foi superior a 04 anos e nem o crime foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, que o condenado não é reincidente em crime doloso e que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que a substituição é o suficiente para cumprir o caráter retributivo, ressocializador e preventivo da pena, com fundamento no art. 44 do CP, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA POR DUAS RESTRITIVA DE DIREITO, de acordo com o disposto no artigo 44, § 2º, parte final, do Código Penal, qual(is) seja(m) A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE e MULTA, na forma do art. 46, do Código Penal, observado o disposto no § 4º do mesmo dispositivo em conformidade com as disposições a serem fixadas pelo juízo da execução. Fixo o valor da multa em 10 (dez) dias-multa, na razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, considerando a situação econômica do réu. Prejudicada a suspensão condicional da pena em razão da substituição acima acatada. DA INDENIZAÇÃO À VÍTIMA Deixo de fixar indenização mínima para a vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPP, por não haver pedido do Ministério Público nesse sentido, nem observância do contraditório. DAS CUSTAS Isento o réu das custas processuais, por não ter condições financeiras, conforme preceitua o art. 40, inciso VI da Lei 8.328/2015, Regimento das Custas do Pará (São isentos do pagamento das custas processuais: ... VI o réu pobre nos feitos criminais). DO RECURSO EM LIBERDADE O réu atualmente

está em prisão domiciliar em razão da condenação lavrada no processo nº 0003261-36.2017.8.14.0058, entretanto não entendo presentes os fundamentos para decretar a prisão preventiva do acusado, devendo permanecer no estado em que atualmente se encontra. DA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS Ante a ausência de representante da Defensoria Pública para atuar nos feitos desta Unidade Judiciária, FIXO honorários advocatícios em prol da Dra. RUTILEIA EMILIANO DE FREITAS ç OAB/PA 25676-A, em razão de sua atuação como defensora dativa do réu (id nº 48245954 - Pág. 9), no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Determino à Secretaria Judicial que, independentemente do trânsito em julgado desta decisão: 1. Intime-se o Ministério Público e defesa, via sistema. 2. Intime-se o réu pessoalmente, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal; Certificado o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva, conforme Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); c) comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); d) comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos; e) dê-se baixa nos apensos (se houver); Publique-se, em resumo. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Serve como ofício/mandado, nos termos do Provimento de nº 003/2009 ç CJRMB. Senador José Porfírio (PA), data e horar registradas pelo sistema. Ênio Maia Saraiva Juíza de Direito .ç Aos 23 (vinte e três) dias do mês de janeiro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional CLAUDEMIR DA COSTA VIANA, filho de Maria do Socorro da Costa Viana, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Principal, nº 703, bairro Jatobá, provavelmente cidade de Altamira-PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontra-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 06/02/2023, nos autos da Ação Penal nº 0000962-81.2020.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ç SENTENÇA. Trata-se de requerimento para concessão de Medidas Protetivas, na forma do art. 12, III da Lei 11.340/06, requerida por Rosiane Moreira Araújo em face de Claudemir da Costa Viana. Em 04/10/2020, foi proferida decisão deferindo liminarmente as medidas protetivas postuladas (id nº 49923012 - Págs. 1/2). Nos termos do art. 21 da Lei 11.340/06, a vítima ROSIANE MOREIRA ARAUJO foi notificada sobre o deferimento das medidas protetivas. Entretanto, as tentativas de intimação pessoal do requerido restaram infrutíferas (id nº 49923012 - Pág. 16). Na sequência, determinou-se a citação por edital do requerido, nomeando-se defensora dativa para atuar em sua defesa nos autos. A certidão de id nº 80996886, atesta que a defesa nomeada para o requerido ficou inerte. Nada mais foi requerido. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. decido. É corolário de nosso ordenamento jurídico que as medidas protetivas de urgência, instituídas pela Lei nº 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, visam resguardar a integridade física e psicológica de mulheres vítimas de delitos. Assim, cabe ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. As medidas protetivas de urgência visam assegurar à mulher em situação de risco o direito a uma vida sem violência, sendo certo que a adoção da providência cautelar /satisfativa, pelo Juiz está vinculada à ocorrência iminente de probabilidade de lesão a integridade física e psíquica da vítima. As medidas protetivas dispostas na Lei nº 11.340/2006 buscam proteger a integridade física e psicológica da mulher, contudo, na hipótese em apreço, há considerável lapso temporal entre o pedido de medidas e a presente data, sem que haja qualquer manifestação trazida aos autos de fato novo que venha determinar a urgência na manutenção das medidas requeridas. Dessa forma, é forçoso reconhecer a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV do CPC. No caso concreto, tais requisitos não mais se perfazem haja vista o transcurso do lapso temporal de mais de 02 (dois) anos e a ausência de qualquer notícia por parte da requerente de fato novo indicador de que ainda presente a urgência como sustentáculo fundamental ao desenvolvimento regular e válido do processo. Outrossim, ressalte-se que se houver novos fatos ensejadores das medidas

protetivas de urgência, tais medidas poderão ser novamente deferidas. Sendo assim, entendo inexistente, neste momento, a urgência para manutenção das medidas pleiteadas, ocasião em que as REVOGO, e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se as partes, sendo o demandado por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. P.R.I.C. SERVIRÁ a cópia da presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Provimento de nº 003/2009- CJCI. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. Rafael Henrique de Barros Lins Silva. Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Única de Senador José Porfírio/PA. Aos 08 (oito) dias do mês fevereiro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber aos nacionais **JOSE CHARLES LEITE DA SILVA e TIANA DIAS DA SILVA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença de id. 86078085 prolatada por este Juízo em 06/02/2023 nos autos da MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA nº 0804434-85.2021.8.14.0005, procedendo o pagamento das custas processuais pendentes, sob pena de inscrição em dívida ativa: **SENTENÇA** Trata-se de autos de Medida Protetiva de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial e requerida por TIANA DIAS DA SILVA, vítima de violência doméstica e familiar qualificada nos autos, em face do requerido JOSE CHARLES LEITE DA SILVA, também qualificado nos autos. Considerando as provas e alegações consubstanciadas aos autos, foram deferidas liminarmente medidas protetivas em favor da ofendida (id nº 35931619 - Págs. 1/4). As partes não foram localizadas para ser intimadas acerca da citada decisão, conforme se verifica pelo teor da certidão de id nº 63314764 - Pág. 1, havendo informações de que a requerente teria vendido a propriedade em que residia, mudando-se para rumo ignorado. O Ministério Público pugnou pela intimação por edital, o que foi deferido pelo Juízo. Após intimação editalícia, fora nomeada defensora dativa, a qual apresentou contestação genérica. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. As medidas protetivas do art. 22 da Lei n.º 11.340/06 tem natureza cautelar, aplicando-se somente em caso de urgência de forma preventiva e provisória. No caso dos autos, verifica-se que desde o deferimento das medidas protetivas ocorrido em 28/09/2021, ou seja, há mais de 1 (um) ano e 6 (seis) meses, a requerente não se manifestou nos autos, havendo notícias de que, nesse ínterim, mudou de endereço, sem, no entanto, informar a este juízo acerca de seu atual paradeiro, razão pela qual tenho que restou configurada a perda do objeto da presente medida, ante a ausência de interesse, resultando na extinção do feito. Cabe ressaltar, que acaso haja novo temor da vítima quanto a sua segurança, esta poderá buscar proteção perante as autoridades, requerendo novamente medidas para protegê-la, já que podem ser aplicadas a qualquer tempo. Considerando as disposições legais referentes à natureza da medida protetiva em tela, e diante das informações constantes dos autos, DETERMINO A EXTIÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, IV do CPC, em razão da falta de interesse da vítima. Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C. Intimem-se as partes por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Fixo honorários da defensora dativa nomeada no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas legais. Cumpra-se. SERVIRÁ a cópia da presente como MANDADO/OFÍCIO, nos termos do Provimento de nº 003/2009- CJCI. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. Rafael Henrique de Barros Lins Silva Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Vara Única de Senador José Porfírio/PA. Aos 08 (oito) dias do mês de fevereiro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

CITAÇÃO do acusado MICHELL EDSON OLIVEIRA GOMES, DN 25.09.2000, filho de Elvira Oliveira Gomes e Miguel Lopes Gomes, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares e tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP. proc. 0800249-82.2020.814.0055